
CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I — DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

[Alteração no edital. Prazo para apresentação de propostas.] [...] [além de a] alteração poder repercutir, sem sombra de dúvida, na formulação das propostas, fato que ensejaria a modificação do prazo para abertura dos envelopes (art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93), deveria ela ter ocorrido observando o mesmo meio de publicidade utilizado para publicação do edital, qual seja, publicação na imprensa oficial, e não somente mediante comunicação direta à empresa de que tal modificação teria sido promovida (art. 20 da Lei n. 8.666/93), fato que fere claramente o princípio da ampla publicidade. [...] considerando a plausibilidade das alegações [...], denotada pela existência da fumaça do bom direito [...] em razão das irregularidades por ora constatadas nesse juízo sumário de cognição e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto o recebimento das propostas ocorrerá na próxima segunda, 28/11/11, às 09 horas, entendo ser caso de se proceder à suspensão do Pregão Presencial [...]. [Denúncia n. 862658. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 01/12/2011]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

[Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da Prefeitura.] De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.666, de 1993, o fato de o certame ser realizado no local onde se situa a repartição interessada não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais. O parâmetro para realização do certame não se deve restringir ao perímetro urbano do município, mas compreender também sua área rural, além de postos de combustíveis situados nas rodovias que circundam a cidade, ainda que situados em municípios vizinhos, desde que a distância não inviabilize o binômio custo-benefício. Verifico, nesse caso, inconsistências que inviabilizariam a contratação direta com base no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, por exemplo, a ausência de publicidade da tomada de preços, na forma determinada no art. 21, e considerando que a justificativa utilizada para a não repetição da licitação foi de que o município tem apenas uma sociedade empresária interessada, o que não é verdade, considerando que o recibo [...] demonstra que a sociedade empresarial [...] também é sediada no município. Assim, deserta a tomada de preços, necessária a repetição da licitação, pois não foi apresentada justificativa que demonstrasse prejuízo para a Administração na adoção dessa providência. [...] somente se prescinde do certame licitatório quando se comprovar nos autos que não existem concorrentes em um raio de 30 quilômetros do município,

e que, sendo o caso, se demonstre o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez. [Processo Administrativo n. 700.967. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 29/11/2012]

[Alegação de inexistência de profissionais capacitados no local não autoriza contratação direta.] Não procede a alegação do recorrente de que a inexistência de profissionais capacitados na região o impossibilitou de realizar a licitação para atender às necessidades do município, uma vez que o comando legal admite a habilitação no procedimento licitatório de interessados residentes ou sediados em outros locais (Lei n. 8.666/93, art. 20, parágrafo único). [Recurso de Revisão n. 688740. Rel. Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão do dia 02/07/2008]

[Contratação direta irregular de médico, sem facultar a habilitação de outros interessados.] O defendente alega que o município em referência não possuía serviço próprio ou disponibilidade de profissionais. Sustenta, ainda, que realizou o procedimento de inexigibilidade pela inviabilidade de competição. [...] [Todavia,] a simples ausência de profissionais no município não obsta a realização do certame, uma vez que, conforme preceituado no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n. 8.666/93, faculta-se a habilitação de interessados residentes em outros locais. [...] [Quanto ao requisito de notória especialização,] a especialização médica é necessária para habilitação profissional, [de modo que não comprova notória especialização, para fins de inexigibilidade, e] os serviços prestados em referência não se caracterizam como singulares proporcionando sua individualização em face dos demais. [...] Desta feita, entendo irregulares os procedimentos licitatórios elencados. [Processo Administrativo n. 614567. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/05/2007]

[Alegação de notória especialização pelo fato de o fornecedor ser único na localidade.] [...] a notória especialização do contratado não pode ser inferida pelo fato de o prestador do serviço ser o único na localidade, pois essa justificativa contraria o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que determina que a licitação deve ser feita da maneira mais ampla possível, com a oportunidade de participação de interessados residentes ou mesmo sediados em outros locais. [...] [A notória especialização se infere do fato de o] trabalho ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto contratado. [Processo Administrativo n. 612.455. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 21/11/2006]

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Ausência de comprovante de entrega dos convites.] O comprovante de entrega do convite ao lado da publicação do edital tem por objetivo a divulgação da licitação e a observância aos prazos e forma fixadas no art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] No caso dos autos, ficou comprovado que três licitantes encaminharam propostas que, segundo o defendente, foram os convidados. Portanto, é forçoso concluir que o número mínimo de convidados foi observado e, por consequência, a divulgação foi realizada. Assim, apesar de os comprovantes do recebimento do convite não terem sido anexados ao processo licitatório, a instalação do certame com o número mínimo de licitantes foi observada, razão pela qual entendo que a falha pode ser relevada. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Licitação. Contratação direta. Impossibilidade. Ausência de publicidade. Multa.] Com efeito, o que se apurou nos [...] procedimentos foi a violação de diversos artigos da Lei n. 8.666/93, em que ficou comprovada a inobservância dos procedimentos previstos na Lei de Licitações por parte da Câmara Municipal durante a gestão do recorrente. [...] não assiste razão ao recorrente, pois de fato a despesa referente à aquisição de água

mineral no exercício de [...], no valor de [...], não foi precedida de licitação, nem tampouco do procedimento exigido para as contratações por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, XII, da Lei n. 8.666/93, consoante o art. 26 do referido diploma legal. [...] Ademais, o fundamento por ele aduzido de que a aquisição de água mineral se enquadraria no conceito de “gênero perecível” [e encontraria amparo no art. 24 da Lei n. 8.666/93] também não merece acolhida, pois [...] não se amolda ao conceito contido na orientação [...] da Anvisa [...] No tocante às irregularidades apontadas [...], especificamente quanto à ausência de publicidade levantada em relação aos Editais de Tomada de Preços [...] Entendo que, no presente caso, houve a violação do disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93 na medida em que a Câmara Municipal deixou de publicar os avisos contendo os resumos dos editais em jornal de grande circulação. [...] Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal [...] O recolhimento da multa imputada deverá ser feito pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão. Transcorrido o prazo sem o cumprimento dessa determinação ou sem manifestação do interessado, o Tribunal passará certidão de débito contendo o valor da multa imputada, devidamente atualizada, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias à execução da decisão, nos termos do art. 364, parágrafo único, da Res. TC n. 12/2008. [Recurso Ordinário n. 859.043. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 20/06/2012]

I — no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II — no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Publicação no Diário quando da convocação.] Não menos importante para a transparência da competição é a publicação no *Diário Oficial do Estado*, pelo BDMG, do aviso ou convocação para cadastramento dos interessados, nos termos do art. 21, II, da Lei n. 8.666/93. Contudo, consta nos autos somente a publicação na *Gazeta Mercantil* [...]. [Configura-se, portanto], infringência ao princípio da publicidade, já que não houve a divulgação quando da convocação, publicada somente após a fase da habilitação. [Contrato n. 450.851. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/12/2006]

[Exigência de publicação municipal em *Diário Oficial do Estado*.] [...] o princípio da publicidade, como qualquer outro, deve ser harmonizado com a autonomia administrativa do Município, ambos os aspectos de natureza constitucional. Conforme Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 6 ed., p. 180, ‘O inc. II do *caput* contém regra parcialmente inconstitucional, que impõe aos municípios o dever de divulgar concorrências e tomada de preços no *Diário Oficial do Estado*. Ora, cabe ao Município determinar o órgão de imprensa oficial, onde serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos. O dispositivo viola a autonomia municipal: a lei federal poderia, quando muito, determinar a obrigatoriedade da publicidade por meio da imprensa oficial municipal’ [...]. [Processo Administrativo n. 654.996. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/05/2005]

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Publicidade dos atos do Município. Meio eletrônico. Operacionalização pela iniciativa privada. Sítio oficial do poder público. Disponibilização dos atos municipais exclusivamente pela administração pública.] Princípio da publicidade fica indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em órgão oficial. [...] com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da administração pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou órgãos públicos sejam feitas por meio eletrônico (internet), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na Internet, como parece perquirir o consulente. [...] A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no *Diário Oficial do Estado* e/ou no *Diário Oficial da União*, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista. [...] Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público. [...] não seria razoável utilizar-se de um veículo já existente para ser sítio oficial de publicação de atos municipais. Para tanto, faz-se necessário que o Município tenha um sítio oficial do Poder Público, para ser utilizado como meio eletrônico de divulgação oficial dos seus atos. [...] compreendo que apenas a operacionalização de um diário eletrônico municipal possa pertencer à iniciativa privada, visto que a disponibilização dos atos municipais, considerando que sua autenticidade e integridade não de ser preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por exemplo. [...] 4 — É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial. [Consulta n. 837.145. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/10/2011]

[Licitação. Ausência de ampla divulgação de tomada de preços.] Quanto ao apontamento relativo à ausência de ampla divulgação da tomada de preços, o gestor afirmou que a Lei de Licitações não obriga a publicação de edital por mais de uma vez. Não merece prosperar a alegação da defesa, tendo em vista que o inciso III do art. 21 da Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de se publicar o edital em jornal diário de grande circulação no Estado, diverso do Diário Oficial, no caso, o *Minas Gerais*, em que o resumo do edital foi publicado. O inciso II do art. 21 da mesma lei é claro ao prescrever de forma específica a publicação no *Minas Gerais*, assim, não basta a publicação do aviso no órgão oficial. Impõe-se, também, a sua publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme o inciso III do mesmo artigo. Ressalto que ocorreu à licitação apenas uma única empresa, levando-me a crer que a inobservância do dispositivo legal feriu o princípio da ampla competição e da publicidade, reduzindo o conhecimento de outros possíveis licitantes que poderiam acudir ao certame. Sendo assim, considero irregular a ausência de ampla divulgação da Tomada de Preços [...], por infringir o disposto no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações. Por todo o exposto, julgo irregular a Tomada de Preços [...], que teve por objeto a aquisição de combustível para utilização na frota de veículos do município, no período de [...], pelo descumprimento do disposto no inciso III do art. 21 [...]. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

[Meio permitido para o município dar publicidade aos atos municipais.] [...] os municípios têm autonomia para fixar, por meio de lei municipal, o veículo de publicação dos atos praticados pela Administração. Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município [...] permite que a publicação das leis e dos atos municipais seja feita por afixação na sede da prefeitura, considero sanado o apontamento do órgão técnico sobre a ausência de publicação do contrato e do termo aditivo. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[Publicação do extrato do edital apenas uma vez, no Diário. Licitação para aquisição de veículos com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar — PNTE/Comunidade Solidária.] No tocante ao processo licitatório, a defesa anexou apenas o comprovante de publicação do extrato do edital de tomada de preços no *Minas Gerais*, justificando que, assim, teria sido atendida a Lei n. 8.666/93. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.’ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 17 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2004. P. 307.) Portanto, sendo o presente caso de tomada de preços, além de contrariar o dispositivo em tela, entendo que uma única publicação do extrato do edital no *Minas Gerais*, conforme cópia à fls. 199, não seria suficiente para divulgar uma licitação, cujos recursos foram oriundos de um programa federal. [Processo Administrativo n. 687.137. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 10/04/2007]

[Publicação do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação.] No caso da tomada de preços, a Lei n. 8.666/93 é clara, em seu art. 21, III, no tocante à obrigatoriedade de [publicar o edital] [...] em jornal diário de grande circulação no Estado. Este jornal não pode ser o *Minas Gerais*, visto que outro inciso, o inciso II do art. 21, é claro ao prescrever de forma específica e destaca a obrigatoriedade de publicar o aviso no Diário Oficial. Assim, não basta a publicação do aviso no órgão oficial. Impõe-se [também] a sua publicação em jornal diário de grande circulação no Estado. [...] Ressalte-se que ocorreu à licitação apenas uma única empresa [...]. Assim sendo, tendo em vista a inobservância do inciso III do art. 21 da Lei n. 8.666/93, irregularidade formal de natureza grave, por ferir o princípio da ampla competição e da publicidade, reduzindo o conhecimento de outros possíveis licitantes que poderiam acudir ao certame, voto pela irregularidade do procedimento licitatório. [Denúncia n. 687.372. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 17/06/2004]

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

[Conteúdo do aviso de edital.] O legislador pátrio, portanto, não determinou o nível de detalhamento das informações que devem constar em um aviso de edital, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência ditarem o que seria razoável. Jessé Torres Pereira Júnior, por exemplo, entende ser a seguinte a extensão dessas informações: ‘Não o explica a lei, todavia há seis elementos que devem compor o resumo do edital, a ser veiculado por aviso: a modalidade da licitação (concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão); a síntese de seu objeto, definindo-lhe o núcleo; o regime de execução deste, se indireta (empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral); o tipo de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço, ou maior lance); a data e o horário da sessão de julgamento; e a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório com as demais informações sobre o certame’ (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, p. 228). [Representação n. 706.390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04]

[Necessidade de visita técnica.] Quanto às questões relativas à visita técnica, a representante alegou que a obrigatoriedade do evento não constava do aviso do certame, o que, em momento algum, configuraria, a nosso ver e de acordo com a Lei de Regimento das Licitações, qualquer ilicitude. [...] Ora, ‘todas as informações sobre a licitação’ não é expressão que obriga, sob o condão da ilegalidade, a descrever a exigência de uma visita técnica no desenrolar do processo licitatório, o que, aliás, deveria ser previsão lógica de quem participa de uma licitação cujo objeto é a execução de obras de pavimentação de ruas e logradouros. Afinal, para estes casos, não haveria outro modo de se informar das possibilidades de execução das obras, pelo

licitante, senão o reconhecimento do local. Ademais, o acesso a informações específicas e às exigências impostas para a participação no certame dar-se-á por meio do edital, que deverá estar disponível na sede do órgão ou entidade realizadora do certame. [Representação n. 721.373. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

[Ilicitude da exigência de compra de cópia do edital.] A participação da licitação não pode estar, absolutamente, condicionada à aquisição de cópia do edital na Administração, porque o princípio constitucional da publicidade aliado ao §1º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 assegura a qualquer cidadão a possibilidade de adquirir ou examinar, na Administração, o edital e seus anexos, bem como obter todas as informações sobre o procedimento licitatório. Tal aquisição extrapola o rol das exigências previstas na Lei n. 8.666/93 que dispõem sobre a documentação relativa à participação de interessados em certames licitatórios, sendo, portanto, regra abusiva e prejudicial ao caráter competitivo da licitação. [Representação n. 713.737. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[Procedimento licitatório considerado irregular por inobservância aos requisitos formais previstos na lei de licitações e na lei de responsabilidade fiscal.] Não se pode olvidar que o procedimento licitatório caracteriza, por excelência, nos termos da lei, ato administrativo formal, sendo, pois, imprescindível a observância das formalidades impostas pela Lei n. 8.666, de 1993. [...] Pelo exposto, entendo que a Tomada de Preços [...] deve ser considerada irregular, visto que violados dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993, e da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o Prefeito Municipal, à época, e os membros da comissão de licitação às sanções impostas pela lei. [...] seja julgado irregular o procedimento licitatório, [...] bem como o contrato dele decorrente, para aquisição de tubos, blocos e bloquetes, conforme descrito no item 3, por violação ao inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000; e parágrafo único do art. 38, art. 43, III e § 2º do art. 21, alínea *a* do inc. I do art. 109, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais) ao (*omissis*), bem como multa no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a cada um dos membros da Comissão de Licitação, à época. [Processo Administrativo n. 691.703. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/10/2012]

[Prazos na licitação.] Como se vê, a lei não estabelece quando deve se realizar o primeiro ato externo de uma licitação e, sim, trata do lapso que deve respeitar a comissão licitante entre a publicação do último aviso e a abertura das propostas, lapso esse que foi devidamente guardado na concorrência em análise. Quanto ao outro prazo, entre a publicação do aviso e o primeiro ato externo da licitação, que, no caso em apreço, foi a visita técnica, como a lei não estabelece o tamanho desse intervalo, considero bastante razoáveis os seis dias que, nesta concorrência, separaram o momento entre a visita e essa publicação. Afinal, se a empresa interessada em um certame dessa monta e importância para o município não possui meios para programar seu deslocamento até o local da realização das obras com quase uma semana de antecedência, concordo que este seja um fator de sua exclusão, uma vez que teria demonstrado, ali, sua incapacidade ou desinteresse na prestação do serviço. [Representação n. 706.390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007]

I — quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Obrigatoriedade do prazo mínimo na concorrência.] A Lei de Licitações no §2º, *b*, do art. 21 impõe o prazo mínimo para o tipo de certame em comento, assegurando desse modo que haja participação de todos os eventuais interessados mediante ampla divulgação, permitindo-lhes que avaliem ser oportuno ou não tomar parte do certame, não facultando à Administração adotar prazos diferentes e garantindo, assim, a eficácia dos procedimentos. [Contrato n. 450.851. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/12/2006]

II — trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Distinção de prazos na empreitada integral e na global.] A diferença entre os conceitos [de empreitada integral e empreitada global] existe e é ressaltada por Marçal Justen, que, sobre a empreitada global, ensina: ‘A empreitada integral é uma variação da empreitada por preço global. O que a torna peculiar é a abrangência da prestação imposta ao contratado, que tem o dever de executar e entregar um empreendimento em sua integralidade, pronto, acabado e em condições de funcionamento. A expressão empreendimento indica uma obra ou um serviço não consumível que serve de instrumento para produzir outras utilidades. A diferença entre os conceitos de empreitada por preço global e de empreitada integral fica evidente no caso do fracionamento da obra. Nesse caso, não haverá empreitada integral, pois o contratado executará apenas uma parte do empreendimento. Nesse caso, não haverá empreitada integral, pois o contratado executará apenas uma parte do empreendimento. No entanto, poderá existir empreitada por preço global. Basta que a fração da obra seja contratada por um preço que abranja todas as prestações do particular. Aplicam-se à empreitada integral todas as considerações acerca da empreitada por preço global, relativamente à natureza não aleatória do contrato.’ (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11 ed., 2005, p. 100). A importância da distinção é tal que a própria Lei de Licitações cuidou de definir esses tipos de execução em apartado [...]. Assim, fica evidente que, [...] por tratar esta de uma licitação por preço global e não por empreitada integral, o prazo a ser respeitado é o de 30 dias entre o último aviso e a abertura dos envelopes e não o de 45 dias. [Representação n. 706.390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007]

[Ampliação das oportunidades de visita técnica.] Sobre a exigência de atestado de visita técnica, a previsão de uma única data para sua realização, mesmo sendo conveniência da Administração Municipal, pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inciso II do §2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, que prevê o interstício [...] entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Dessa forma, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, o que melhor atender a conveniência administrativa. [Representação n. 711.879. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III — quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Não cumprimento do prazo legal de quinze dias entre a publicação do resumo do Edital e o recebimento das propostas.] Quanto ao não cumprimento do prazo legal de quinze dias entre a publicação do resumo do edital e o recebimento das propostas dos licitantes [...]. Apesar do lapso de tempo ser inferior em um dia ao tempo mínimo estabelecido na legislação, entendo que tal fato não maculou o certame e nem trouxe prejuízo ao erário, pelo que o considero como irregularidade formal, uma vez que, neste caso, a minoração indevida do prazo, de fato, não é significativa o bastante para se cogitar de óbice à competitividade. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[Publicidade de Edital de licitação em diário oficial.] Compulsando os autos, não encontrei comprovante de publicação do Edital em diário oficial, neste caso imprescindível, para que se tenha conferido ampla e livre competitividade no certame, de forma que considero essa uma irregularidade grave, por infringir a Lei de Licitações em seu art. 21, § 2º, item III, da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[Contagem de prazo e prova da ausência de disponibilidade do edital.] Como relatado, a representante se insurgiu [...] contra a contagem do prazo, por parte da Comissão de Licitação, [...] [entendendo] que ela contrariou o inciso III do §2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 [...]. Ocorre que a Lei de Licitação explicita que este prazo quinzenal será contado a partir da última publicação do edital resumido, melhor entendido como aviso de edital, ou da efetiva disponibilização da convocação editalícia, na íntegra, prevalecendo o que ocorrer mais tarde, nos termos do §3º do mesmo art. 21 da Lei Geral de Licitações. Neste caso, diante da falta de meios de comprovação do momento exato da disponibilidade do edital, foi requisitada documentação da prefeitura [...], para que comprovasse o dia em que os licitantes tiveram acesso a este edital. Diante de tais documentos, perdurou o conflito [...]. Assim, estamos diante de confronto de argumentos de difícil solução, uma vez que se trata de fato distante no tempo, sobre o qual não há como resgatar a verdade material. Diante dessa circunstância, a melhor doutrina jurídica orienta a perseguir o princípio da verdade formal e, consubstanciando na presunção da fé pública, neste caso, confiar que a data em que o edital ficou disponível será aquela afirmada pela Administração em documentos acostados aos autos. Assim também já se manifestou Marçal Justen, no trecho que se segue: ‘Como se comprova ausência da disponibilidade do edital e dos documentos? Em princípio, a Administração Pública tem o dever de certificar a ocorrência. Em caso de recusa a tanto, deverão ser adotadas as providências compatíveis com a certificação da ocorrência ou inoccorrência de atos (tais como notificações, produções antecipadas de provas, etc.)’ (Marçal Justen Filho, *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. P. 192). Neste caso, a Administração, respondendo à diligência da lavra desta relatoria, afirmou que teria sido o dia 01/12/2006 o momento da publicidade do edital. Não há, por outro lado, prova bastante para me opor à fé pública de tal declaração, uma vez que a empresa que ora representa anexou, em seu favor, apenas uma precária impressão da lavra da Central de Editais Prestação de Serviço LTDA (Cened), uma empresa privada, cujo fim social é disponibilizar informações sobre certames, à qual, por óbvio, a prefeitura não tinha nenhuma obrigação de comunicar sua licitação. Diante destes fatos, é imperativo concluir que, a partir da data declarada pela prefeitura, qual fora o dia 01/12/2006, estava o edital disponível à aquisição dos licitantes. [Representação n. 721.373. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

IV — cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Multas em razão de procedimento licitatório irregular.] Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na [omissis], para exame da regularidade do sistema de controle interno e dos procedimentos de licitação, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2000. A Constituição Federal e a Lei Federal n. 4.320, de 1964, estabelecem que o controle interno fará a

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de forma preventiva, assegurando o cumprimento das metas planejadas, evitando atos administrativos que denotem mera improvisação. No que se refere ao apontamento da alínea *a*, retro, tenho que não deve prevalecer o apontamento técnico, visto que estão documentados, a fls. 17-verso e a fls. 18, elementos que permitem concluir que os convites foram recebidos em 17/04/2000; portanto, considerando que a abertura das propostas ocorreu em 26/04/2000, houve observância do prazo mínimo de cinco dias úteis prescrito no inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Em relação ao número mínimo de licitantes, as alegações do defendente são insuficientes para sanar o apontamento, pois não foram acompanhadas da indispensável prova de que a [empresa]. – que teria sido uma das três convidadas — não encerrara suas atividades em 7/04/1998. Quanto à participação de empresas do mesmo grupo familiar, o defendente não apresentou nenhum argumento tendente que demonstra — se não ter havido comprometimento do caráter competitivo do certame. Entendo que os elementos existentes nos autos são suficientes para demonstrar que a conduta adotada pela Administração violou o princípio da ampla competitividade e o § 3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Pelo exposto, proponho que seja considerado irregular o procedimento licitatório, Convite[...], para contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, conservação e auxiliar de administração, no valor contratado anual de R\$8.450,64 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), pelo descumprimento das disposições legais referente às licitações e por não terem sido observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impondo-se a aplicação de multa ao ordenador. [Processo Administrativo n. 684.881. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 03/05/2012]

[Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.] [...] escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º - 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...] Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza. [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[Desnecessidade de republicação do edital e de reabertura de prazos.] Como bem salienta o parecer da CAEL, [...], a revogação de somente um lote, do total de 71 lotes licitados, não afetou a formulação das propostas, visto que se trata de licitação do tipo menor preço por lote, dispensando a remarcação da data da licitação ou correção do edital em face da aplicação subsidiária do art. 21, § 4º, da Lei n. 8666/93. Desta forma, tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa [...], conforme analisado no item [...], foi intempestiva, e que, apesar de intempestiva, foi analisada e respondida, tendo sido revogado o lote 22 e mantido o edital no que tange aos demais itens, considero improcedente a denúncia quanto à ausência de remarcação da data de abertura da licitação — Pregão [...]. [Denúncia n. 811.281. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 12/03/2013]

[Revogação da suspensão de certame licitatório em virtude dos princípios da razoável duração do processo e da economia processual.] A licitação em apreço foi suspensa antes da abertura das propostas, portanto, não vislumbro nenhum prejuízo em se dar prosseguimento ao feito. [...] entendo que não há justificativas para a manutenção da suspensão do certame, desde que sejam promovidas as adequações determinadas, devendo o edital ser republicado, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93. [...] considerando que o certame se encontra suspenso desde o dia 12/09/2011 e tendo em vista que a atuação deste Tribunal não pode ser empecilho às atividades da Administração, sob pena de desatender o interesse público, bem como que os Denunciados demonstraram boa-fé ao promoverem as alterações que lhe foram determinadas, voto pela revogação da suspensão do certame. [Denúncia n. 857.110. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 18/10/2012]

[Exigência de que os pneus sejam de primeira linha e de fabricação nacional. Restrição à competitividade. Irregularidade.] A questão relacionada à restritividade no certame para aquisição de pneus encontra-se, de certa forma, bem discutida no âmbito desta Corte, que fixou o entendimento de que não se pode exigir nos editais que os pneus a serem fornecidos sejam de 1ª linha, pela imprecisão da expressão, tampouco sejam necessariamente nacionais, por injustificada discriminação de produtos estrangeiros. A autarquia agravante alega que essas exigências foram inseridas [...] por erro material,[...]. Entretanto, reconhece que os requisitos restritivos constaram do anexo, [...] não havendo como desconsiderar que carregam potencial restritivo à participação de eventuais fornecedores interessados, merecendo ser rechaçados. O alegado equívoco material, com a devida vênia, não pode ser assim considerado, sendo as expressões levadas ao Anexo IX do edital absolutamente passíveis de gerarem indesejados efeitos restritivos na licitação e, de fato, violarem os princípios da maior competitividade possível, sendo irrelevante, ainda, o fato de a Administração ter-se expressado, internamente, nos autos do procedimento, no sentido de que desconsideraria as exigências veiculadas no citado anexo do edital. O fato configura modificação relevante no instrumento convocatório e na essência da especificação do objeto a ser licitado, o que pode acarretar prejuízo à formulação de propostas por eventuais licitantes, razão pela qual deveria ter sido o anexo do edital corrigido e republicado, reabrindo-se todos os prazos do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93. [...] Diante do exposto, ratifico o entendimento de que o edital suspenso conferiu restritividade indevida ao certame, o que se configura plausibilidade jurídica a ensejar a manutenção da medida liminar que se questiona neste recurso. [Agravo n. 876.620. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 08/08/201

[Alteração no edital. Prazo para apresentação de propostas.] [...] [além de a] alteração poder repercutir, sem sombra de dúvida, na formulação das propostas, fato que ensejaria a modificação do prazo para abertura dos envelopes (art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93), deveria ela ter ocorrido observando o mesmo meio de publicidade utilizado para publicação do edital, qual seja, publicação na imprensa oficial, e não somente mediante comunicação direta à empresa de que tal modificação teria sido promovida (art. 20 da Lei n. 8.666/93), fato que fere claramente o princípio da ampla publicidade. [...] considerando a plausibilidade

das alegações [...], denotada pela existência da fumaça do bom direito [...] em razão das irregularidades por ora constatadas nesse juízo sumário de cognição e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto o recebimento das propostas ocorrerá na próxima segunda, 28/11/11, às 09 horas, entendendo ser caso de se proceder à suspensão do Pregão Presencial [...]. [Denúncia n. 862.658. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 01/12/2011]

[Certame licitatório. Inocorrência de prejuízos ao erário. Limites à atuação do Tribunal.] A medida cautelar que suspendeu o curso do procedimento licitatório fundou-se na constatação de que o aumento do valor estimado da contratação em 20%, às vésperas da entrega de envelopes, sem adequada divulgação e restituição de prazo na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, cercearia a participação de potenciais interessados e, por consequência, prejudicaria o caráter competitivo. [...] [Todavia, a] análise da documentação trazida aos autos demonstra que o resultado alcançado pelo procedimento licitatório sob exame afasta o risco de prejuízo ao erário e que a manutenção da medida cautelar, ao contrário, impõe custo mais elevado no atendimento das necessidades da Administração, conforme bem anotado no parecer do *Parquet* de Contas, uma vez que o valor da proposta vencedora é menor que o preço praticado pela atual fornecedora do serviço. [...] Nessa circunstância, impende observar que a atuação deste Tribunal, em controle concomitante, não pode impor a suspensão dos procedimentos fiscalizados sem que o risco de prejuízo para os cofres públicos se mostre plausível, sob pena de criar transtornos despropositados, muito mais prejudiciais à Administração do que o contrato resultante da licitação fiscalizada. Em síntese, o foco principal da atuação preventiva é o risco à competitividade do certame e, por consequência, aos resultados almejados. [...] Dessa forma, tendo em vista que o procedimento licitatório já se encontra em estágio avançado, com o sigilo das propostas revelado e, principalmente, por não haver sido concretizado o risco de prejuízo pelas falhas apuradas pelo órgão técnico, entendo que não deve ser anulado o procedimento, por analogia ao princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se anula ato processual sem que haja prejuízo. [Denúncia n. 839.893. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 29/03/2011]

[Publicidade da alteração no edital não se resume ao aviso àqueles que adquiriram cópia do edital.] A administração tem liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, devendo, para tanto, renovar a publicação. Admite-se a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for irrelevante para formulação das propostas, o que não é o caso. Como assevera Marçal Justen Filho, in *Comentário à Lei de Licitações*, ‘não se pode invocar a comunicação a todos que ‘compraram’ o edital. É usual a prática da Administração de considerar suficiente a ciência e a concordância dos sujeitos que ‘compraram’ o ato convocatório para superar óbice da alteração do ato convocatório. Esse enfoque é incorreto’ (p. 244, 12. ed. 2008). [Denúncia n. 756.551. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 20/11/2008]

[Prazo entre a publicação de retificações no edital e a data de recebimento das propostas.] [...] não foi observado o prazo estabelecido pelo §2º, I, b, c/c o §4º do art. 21 da Lei n. 8666/93, entre a data de publicação de retificações feitas em itens do edital [...] e a data de abertura dos envelopes contendo habilitação e propostas. O prazo definido nesses dispositivos deve ser observado nos casos em que as retificações feitas no edital possam afetar a formulação das propostas apresentadas pelos licitantes. [...] o prazo inicialmente estabelecido deveria ter sido reaberto, a menos que a alteração não tivesse afetado a formulação das propostas. [...] como esclarece Marçal Justen Filho: ‘Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são consideradas para fins de elaboração de propostas’ [...]. [Licitação n. 685.144. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/10/2008]

[Publicidade de alterações no edital.] Qualquer alteração que porventura venha sofrer o instrumento convocatório exige sua republicação, sob pena de aquebrantamento dos princípios da isonomia e da

publicidade dos atos e de tornar o processo nulo. [...] Frisa-se que o princípio da publicidade impõe a obrigatoriedade de publicação dos principais atos e instrumentos do procedimento, inclusive a motivação das decisões, possibilitando o conhecimento dos interessados e de todos os cidadãos. Cuida-se de oferecer transparência ao procedimento licitatório, em que é vedado o sigilo, exceto quanto ao conteúdo das propostas. [Representação n. 715.719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007]

[Publicidade da dispensa de exigência de documentos.] A dispensa de exigências de documentos previstos no edital deveria ter sido divulgada pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. De fato, a publicação da alteração das condições para habilitação ampliaria a possibilidade de participação de empresas que preenchessem as condições de fato exigidas pela Administração, e que, diante da exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional, não participaram do certame. Demais disso, essa decisão da Comissão Permanente de Licitação infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual o edital é a lei da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, sob pena de nulidade do certame. [Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

Art. 22. São modalidades de licitação:

[Definição da modalidade de licitação.] Para definir a modalidade de licitação, pode a Administração partir de dois critérios, um quantitativo e outro qualitativo. O primeiro leva em conta o valor estimado da contratação. Uma vez conhecido, pois, o valor global da obra, serviço ou compra, a Administração definirá a modalidade de licitação adequada ao caso. Segundo o critério qualitativo, deve-se atentar para a natureza do objeto do contrato. Assim, na hipótese de concessão de direito real de uso, a modalidade de licitação será a concorrência; havendo bens inservíveis para serem alienados, a Administração promoverá o leilão. [Consulta n. 391.114. Rel. Conselheiro Murta Lages. Sessão do dia 06/11/1996]

[Definição do valor da contratação para fins de escolha da modalidade.] Marçal Justen Filho ensina: ‘Outra questão que desperta dúvida envolve contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para 12 meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que [a] melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses.’ (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10. ed., Dialética, 2005, p. 208). O Tribunal de Contas da União se situa nessa mesma linha, [...] [pois], no Acórdão 2048/2006, referente a contrato com prazo mínimo de vigência de 24 meses para prestação de serviços contínuos, [definiu que] o valor da licitação [...] [deveria] ser estimado considerando-se o prazo total de sessenta meses. [Representação n. 735.337. Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

I — concorrência;

II — tomada de preços;

III — convite;

[Ausência da comprovação da entrega de convite a um dos participantes do certame licitatório.] [...] a Administração, ao escolher a modalidade licitatória convite, deve convidar três licitantes, por exigência do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993, e o comprovante de entrega do convite é fundamental para verificar o cumprimento da norma. Assim, entendo que, no caso dos autos, a ausência de identificação do recebedor no

convite encaminhado à *[omissis]*, comprometeu a aferição da ocorrência do terceiro convite, mesmo porque essa empresa não apresentou proposta. [...] Por todo o exposto, entendo que o procedimento licitatório [...] deve ser considerado irregular, uma vez que ficou comprovada violação às normas estabelecidas na Lei n. 8.666, de 1993, cabendo a responsabilização do agente que deu ensejo às ilegalidades perpetradas. [...] Convite nº 028/2002, subitem 3.1, por violação aos incisos II e VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); [Processo Administrativo n. 695.215. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

IV — concurso;

V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

[Desnecessidade de cadastramento na modalidade concorrência.] [...] a exigência de cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas somente encontra respaldo para as licitações na modalidade Tomada de Preços, conforme o disposto no art. 22, §2º, da Lei n. 8.666/93, não sendo, portanto, aplicável em licitações realizadas sob a modalidade Concorrência Pública. [Licitação n. 708.958. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/05/2006]

[Desnecessidade de cadastramento na modalidade concorrência.] [...] releva notar que o instrumento convocatório exigiu [...] o prévio cadastro como condição para participação da licitação, em desacordo com o art. 22 da Lei n. 8.666/93, o qual prevê tal exigência para a modalidade Tomada de Preços. É que nos termos do §1º do citado artigo, que define a modalidade Concorrência, é permitido ao licitante habilitar-se no início do procedimento e não previamente, como estabeleceu o edital. Tal exigência só é cabível quando se tratar de Tomada de Preços, na medida em que, nessa modalidade, admite-se o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Cumpre esclarecer que o §3º do art. 32 da norma licitatória prevê que os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência aos termos da Lei n. 8.666/93. Neste contexto, os citados itens devem ser retificados, de forma que admita a apresentação da documentação exigida para emissão do registro cadastral, no caso de não ser possível a comprovação daquele registro na fase de habilitação. [Licitação n. 696.169. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/12/2005]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[Prazo mínimo para a efetivação do cadastro na tomada de preços.] Por fim, com relação ao fato de a efetivação do cadastro de uma das empresas licitantes ter ocorrido no mesmo dia do julgamento do certame, entendo que tal procedimento contrariou o disposto no §2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 [...]. Como se vê, o referido parágrafo prevê o prazo de três dias antes da data de recebimento das propostas para cadastramento dos interessados na modalidade de licitação Tomada de Preços. Neste caso, esta falha não poderia considerada meramente formal, pois, diante de várias empresas cadastradas, a vencedora não pertencia aos registros municipais tratados pelo citado §2º do art. 22 da Lei das Licitações. Portanto, a admissão de empresa licitante, fora do prazo previsto na Lei n. 8.666/93, influenciou diretamente no

resultado da Tomada de Preços, uma vez que a empresa extemporaneamente cadastrada foi, justamente, vencedora do certame. [Processo Administrativo n. 690.536. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 31/07/2007]

[Necessidade de cadastramento na tomada de preços.] A partir do citado texto legal [§2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93], observa-se que o prévio cadastramento é inerente à modalidade Tomada de Preço, exigência esta para aquisição do quantitativo de aparelhos de ar condicionado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quando a Lei de Licitação faculta ao administrador público a dispensa, de todo ou em parte, dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31, para os casos de fornecimento de bens para pronta entrega, que é o do presente caso, faz-se necessário o cadastramento das empresas participantes do certame, independentemente da documentação apresentada, que é exigência constitucional no seu art. 195, §3º, e da Lei Federal n. 9.012, de 30/03/95. [Contrato n. 353.083. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 21/10/2004]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[Multa em razão de procedimento licitatório irregular.] Tratam os presentes autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na [omissis], para exame da regularidade do sistema de controle interno e dos procedimentos de licitação, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2000. A Constituição Federal e a Lei Federal n. 4.320, de 1964, estabelecem que o controle interno fará a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de forma preventiva, assegurando o cumprimento das metas planejadas, evitando atos administrativos que denotem mera improvisação. No que se refere ao apontamento da alínea *a*, retro, tenho que não deve prevalecer o apontamento técnico, uma vez que estão documentados, a fl. 17-verso e à fls. 18, elementos que permitem concluir que os convites foram recebidos em 17/04/2000; portanto, considerando que a abertura das propostas ocorreu em 26/04/2000, houve observância do prazo mínimo de cinco dias úteis prescrito no inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Em relação ao número mínimo de licitantes, as alegações do defendente são insuficientes para sanar o apontamento, pois não foram acompanhadas da indispensável prova de que a [omissis]. — que teria sido uma das três convidadas — não encerrara suas atividades em 07/04/1998. Quanto à participação de empresas do mesmo grupo familiar, o defendente não apresentou nenhum argumento tendente que demonstrasse não ter havido comprometimento do caráter competitivo do certame. Entendo que os elementos existentes nos autos são suficientes para demonstrar que a conduta adotada pela Administração violou o princípio da ampla competitividade e o § 3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Pelo exposto, proponho seja considerado irregular o procedimento licitatório [...] para contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, conservação e auxiliar de administração, no valor contratado anual de R\$8.450,64 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), pelo descumprimento das disposições legais referente às licitações e por não terem sido observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impondo-se a aplicação de multa ao ordenador. [Processo Administrativo n. 684.881. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 03/05/2012]

[Convite. Obrigatoriedade de chamamento de três participantes para o certame pela Administração.] Quanto à ausência de comprovação da presença de, no mínimo, três interessados na licitação em comento, a defesa alegou que houve dificuldade em realizar o certame, diante da existência de uma única emissora

de rádio AM no município, sendo que a Lei de Licitação veda a contratação de serviços de publicidade e divulgação mediante inexigibilidade de licitação. Em que pese a alegação da defesa, entendo que a Administração poderia ter promovido o cadastramento de outros prestadores de serviços existentes na região ou mesmo tê-los convidado a participar do certame. Resta, inclusive, lembrar que as emissoras de rádio são muito utilizadas como veículo publicitário no interior de Minas Gerais, além de que o sinal de uma rádio localizada em região próxima poderia alcançar os ouvintes do município. Diante do exposto, considero o chamamento de um único participante ao certame, uma irregularidade grave, por infringir o dispositivo do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[Número mínimo de licitantes na modalidade Convite.] [...] apontou-se a participação de apenas 02 licitantes, sem a comprovação de envio das cartas-convite a outros interessados. Das demais empresas constam dos autos apenas propostas em branco. A defesa justifica que as firmas convidadas não se interessaram em participar do certame, situação que acontece dependendo do objeto da licitação. O procedimento foi relatado nas atas de julgamento, fato que a seu ver torna regulares os processos licitatórios. Todavia, não houve juntada de documentos comprovando o cumprimento dos §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, lembrando que o processo da licitação está sujeito à estrita observância aos princípios da legalidade e igualdade e como não ficou comprovado o envio das cartas-convite a no mínimo 03 licitantes, permanece a falha apontada. [Licitação n. 487.454. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 06/09/2005]

[Afixação de cópia de instrumento convocatório em local apropriado. Convite.] A carta-convite é o instrumento da modalidade convite. Nela deve estar identificada a obra, o serviço ou a compra a se realizar, e expressar com clareza as condições estabelecidas pela Administração. [...] Como se pode observar, o princípio da publicidade faz-se, também, indispensável nos processos licitatórios na modalidade convite. A afixação do edital em local apropriado, a divulgação de avisos em periódicos oficiais ou particulares, objetivando a participação não apenas daqueles convidados pela administração, atendem ao princípio de competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Assim, [...], deve a Administração afixar em local apropriado cópia do instrumento convocatório. [Consulta n. 351.135. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 26/04/2000]

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Importância do rigor formal nas Licitações.] Não se pode simplesmente deduzir que tenha havido avaliação dos bens apenas porque o edital atribui preços mínimos aos lotes levados a leilão, nem que tenha havido publicidade porque houve comparecimento de interessados ao certame e muito menos que houve ampla divulgação do resultado porque o recorrente diz que houve. O ato administrativo é formal por excelência, e a formalidade, como tenho dito, não deriva do capricho do legislador, mas da necessidade de se registrar o ato. A natureza pública impõe ao administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que se procede só é possível por meio documental. A importância dada à formalidade pelo legislador revela-se na medida em que este reputa criminosa sua inobservância, conforme

capitulado no art. 89 do Estatuto das Licitações. [Recurso de Revisão n. 640.463. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

[Desinteresse de licitantes convidados.] Tratando-se de hipótese de desinteresse dos convidados e comparecendo apenas um licitante com proposta válida, a obrigatoriedade de repetição do convite somente subsiste se não houver no processo licitatório a justificativa a que alude o §7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93. A ausência das empresas convidadas não é o bastante para caracterizar o manifesto desinteresse preconizado no §7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, deve a Administração, observadas as particularidades de cada caso, justificá-lo comprovando, no mínimo, a convocação de número significativo de interessados, atestadamente atuantes no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como a efetiva entrega e recepção das cartas-convite ou de outro documento que comprove o desinteresse dos participantes. [Consulta n. 862.126. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 28/03/2012]

[Convite. Inabilitação ou não comparecimento dos convidados, restando menos de três participantes.] [...] se proceder o administrador, ao licitar por Convite, com todas as cautelas aqui recomendadas, e ainda assim um número inferior a três licitantes comparecer apresentando proposta válida, será possível contratar com um desses ofertantes, se devidamente justificada e comprovada nos autos a configuração de uma das excepcionalidades previstas no art. 22, § 7º, do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos. A par disto, convém anotar que, se, à mesma licitação, não acudirem interessados (nenhum licitante com proposta válida), estar-se-á diante da hipótese de dispensa prevista no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, uma vez comprovados outros requisitos, a saber: a) risco de prejuízo determinado ou agravado pela demora inerente à repetição do certame; b) afastamento desta possibilidade de prejuízo pela contratação direta; c) manutenção das condições anteriormente estabelecidas no edital. [...] não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. [...] a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável. [Consulta n. 778.098. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/06/2009]

[Convite com menos de três licitantes.] Quanto à possibilidade de continuar a licitação no caso de comparecerem menos de três convidados, o Tribunal de Contas da União, com a entrada em vigor da Lei n. 8.666/93, decidiu que 'para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem no mínimo três licitantes, devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas a seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame' (DOU de 11/08/1993, p. 11.635). Registre-se que o fato do não comparecimento de no mínimo três interessados não ensejará necessariamente repetição do convite. A orientação exarada pelo TCU deve ser entendida em termos que a tornem compatível com o art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93 [...]. Assim, será possível prosseguir na licitação se ficar demonstrada a

omissão do convidado em atender ao convite, inexistir outros possíveis interessados na praça ou, ainda, as empresas existentes não atenderem às exigências da administração. Para tanto, deverá a administração anexar ao processo comprovante de entrega dos convites ou apresentar as justificativas pertinentes ao caso. Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos* (p. 71), ‘para evitar a repetição do convite, é sempre aconselhável que o mesmo se dirija, desde logo, a número de possíveis interessados bem superior ao mínimo exigido. Desse modo, ficará mais fácil justificar a continuidade do procedimento com menos de três licitantes e demonstrar a boa-fé do responsável pelo convite’ [...]. [Consulta n. 448.548. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 08/10/1997]

[Procedimento licitatório com apenas dois convidados.] [...] o objeto licitado foi material de construção, e nesse ramo existem inúmeras empresas estabelecidas nas mais diversas localidades. A questão é como a administração deve delimitar o mercado, tendo por parâmetro o município, a região, o estado, enfim, o que parece mais razoável diante do caso concreto. [...] apesar de a Administração ter dado cumprimento ao § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993, entendo que a variedade de empresas atuantes no comércio de material de construção, o valor significativo da licitação (R\$70.000,00), impõe que a expressão limitação de mercado seja interpretada de modo amplo a abranger a região na qual se insere o município [*omissis*]. Assim, como não ficou demonstrado que houve limitação de mercado que impossibilitasse a Administração Pública lograr a participação de outros interessados com sede em outras localidades, entendo que foi violado o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Ausência de justificativa para a continuação do certame com apenas um licitante, por desinteresse de outros interessados.] [...] o recebimento da proposta por apenas um licitante, dos três que foram convidados, não invalida o procedimento licitatório, já feito e consolidado. Para corroborar meu entendimento, trago à colação a lição do administrativista Hely Lopes Meirelles, transcrito *in litteris*: ‘Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital ou do convite, no que tange à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração.’ (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 3. ed., p. 103). É indiscutível, nos autos, que os licitantes convidados tiveram conhecimento do edital, pois assinaram um termo de recebimento do ato convocatório, conforme consta a fls. 340 – 341. Assim, diante deste fato, deixo de considerar a transgressão apontada. No entanto, entendo que o art. 22, §7º, da Lei n. 8.666/93, exige uma justificativa plausível [...]. Nesse certame, como não se apresentou tal justificativa, entendo ter sido contrariado o art. 22, §7º, da Lei de Licitações. Apesar de tal infringência, entendo que, nesse caso, essa falha não constitui condição que possa acarretar nulidade de um regular procedimento licitatório, como também entende Jorge Ulisses Jacoby: ‘Razoável, portanto, a corrente de pensamento que sustenta que a ausência de justificativa no processo, quando de fato configurada a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse, não constitui vício capaz de anular o procedimento licitatório.’ (JACOBY, Jorge Ulisses. *Contratação Direta Sem Licitação*, 6. ed., 2007, p. 105). Desse modo, considerando, mais uma vez, que o administrador não pode ser responsabilizado pelo desinteresse alheio, entendo que o fato de não haver justificado, nestes termos, sua necessidade em continuar o certame, mesmo com uma só licitante, constitui mera falha formal. [Processo Administrativo n. 715.979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[Não comparecimento do número mínimo de interessados.] [...] o fato do não-comparecimento de no mínimo três interessados não ensejará necessariamente repetição do convite. Para tanto, deverá a Administração anexar ao processo comprovante de entrega dos convites ou apresentar as justificativas

pertinentes ao caso, de conformidade com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 439791. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 29/03/2000]

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 16. É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

[Escolha da modalidade licitatória indevida. Prejuízo.] As modalidades da licitação são fixadas em razão dos limites determinados em lei. A gradação do art. 23 da Lei n. 8.666/93 deixa claro que há hierarquia entre as modalidades de licitação, distinguíveis segundo o valor do objeto. O convite é utilizado para serviços de pequena monta, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); para valores intermediários, até R\$ 650.000,00, deve-se utilizar a tomada de preços. A concorrência pode substituir qualquer outra modalidade de licitação, por ser mais ampla e completa. A tomada de preços pode ser preferida ao convite, pelo mesmo fundamento. A modalidade de maior quantia pode ser utilizada em lugar da modalidade destinada a objetos de pequeno valor, mas nunca o caminho inverso. Ao optar pela modalidade indevida o responsável limitou a participação, comprometendo o certame. [Processo Administrativo n. 695.230. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 07/08/2008]

[Valor da contratação.] Conforme estabelece o art. 23, o critério para seleção da modalidade licitatória é econômico. A seleção é feita em razão do valor da futura contratação. Assim, o objeto deve ser definido com clareza, ser bem especificada a quantidade desejada em virtude da necessidade da Administração, bem como estimado o seu custo mediante pesquisa de mercado. A correta modalidade da licitação é condição necessária para se garantir o princípio da isonomia e a competitividade do certame, com vista a se obter a melhor proposta para a Administração. No caso sob exame, devido ao valor, caberia a realização de tomada de preços, processo licitatório mais amplo, que exige maior divulgação, favorecendo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, ao eleger a modalidade convite, a Administração limitou o universo dos interessados, ferindo o caráter competitivo da licitação. [Processo Administrativo n. 701.890. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2006]

I — para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite — até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Dispensa de licitação para obras e serviços.] [...] diante dos documentos que instruíram o apontamento, é forçoso concluir que assiste razão aos defendentes, pois o total das despesas corresponde ao valor de R\$11.085,48, que de fato encontra-se abaixo do valor limite de dispensa de licitação para obras e serviços. Desse modo, deve ser desconsiderado o apontamento, uma vez que comprovado que o objeto se refere a serviços de engenharia, e o valor total da despesa dispensa a realização do certame licitatório. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

b) tomada de preços — até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Aplicabilidade do princípio da verdade material.] [...] verifica-se que a demanda da Prefeitura não ultrapassa o limite do valor exigível para a realização do procedimento licitatório. Portanto, não havendo a obrigatoriedade de licitar, não há [que se] falar em procedimento de inexigibilidade. Nessa linha de raciocínio, concludo que, inobstante ter-se apresentado formalmente incorreto o procedimento de inexigibilidade, no caso dos autos a sua formalização sequer caracteriza conduta positiva determinada por lei e, nesse sentido, não me parece acertado punir o gestor. É importante destacar que, embora a equipe de inspeção tenha detectado falhas no procedimento de inexigibilidade, no caso em análise, é aplicável o princípio da verdade real, que permite o julgador ir além da prova constante nos autos. Ora, o papel do julgador nos tribunais de contas é buscar conhecer a gestão pública por meio de fiscalização efetiva e que traduza a realidade, pois sua finalidade última é a proteção do interesse público, não devendo, portanto, se contentar com a verdade trazida aos autos, mas também estender sua atividade investigatória aos elementos além da verdade processual, desde que necessário à solução do caso concreto e atentando para a justa aplicação da norma. [...] Por essas razões, as irregularidades apontadas no procedimento de inexigibilidade, que culminou com a contratação [...] para a prestação de serviços mecânicos, devem ser desconsideradas, visto que o modesto valor da remuneração total paga à contratada — R\$6.236,00, por quatro meses de serviços — atrai a incidência da dispensa da licitação, prevista no inc. II do art. 24 c/c a alínea a do inc. II do art. 23, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 701.762. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

[Contrato. Legislação incorreta.] [...] no instrumento contratual em análise, foram invocados atos normativos pertinentes à contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e não os já referidos dispositivos da Lei n. 8666, de 1993. Isso, porém, não deve impedir o exame do contrato, em sua essência: contratação direta, dispensada a licitação por comportar-se o valor no limite de R\$8.000,00 (oito mil reais). Nessa linha de raciocínio, tenho de concluir que, inobstante ter-se apresentado formalmente incorreto o instrumento contratual (por invocação de legislação impertinente), o contrato teve amparo legal (art. 24, II, c/c art. 23, II, a da Lei n. 8.666, de 1993). Entendo que, no tocante à incorreção formal do instrumento do contrato, o Tribunal deve recomendar ao responsável, para que os documentos produzidos no âmbito do órgão passem, doravante, a referenciar regras jurídicas consentâneas com os atos normativos de regência, isto é, aplicáveis ao caso concreto. [Contrato n. 696.777. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 23/08/2012]

[Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.] [...] a) escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º-2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...]

Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza. [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

a) convite — até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Licitação. Dispensa. Falta de planejamento. Superação de limite. Irregularidade.] O item II da decisão *a quo* [...] que traz o rol de contratações realizadas sem apresentação de procedimentos licitatórios, refere-se ao somatório de diversas despesas de uma mesma natureza que superam, em muito, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 10% do limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações. A realização de despesas de forma fracionada denota a inexistência de planejamento para sua realização, o que resulta na inobservância da obrigação de licitar. [...] a Lei de Licitações permite o fracionamento de despesas em tantas parcelas quantas se mostrarem técnica e economicamente viáveis, para permitir que a Administração obtenha maior vantagem nas contratações, tendo em vista a economia de escala e condições propícias de mercado, conforme prevê o § 1º do art. 23, mas isso não se confunde com a falta de planejamento, nem autoriza esquivar-se da obrigação de licitar. [...] As irregularidades que ensejaram a aplicação das sanções são de natureza grave, decorrentes do descumprimento legal e de princípios licitatórios capazes de garantir a isonomia, a impessoalidade, a economicidade e a ampla participação na competição, não se tratando de meros erros formais. [Recurso Ordinário n. 837.933. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 28/11/2012]

b) tomada de preços — até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência — acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 114. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

[Fundação municipal. Dispensa de licitação. Valor da contratação.] No que tange à apuração do valor da contratação para fins de dispensa de licitação, ou para a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deverá ser considerada a totalidade de contratações de mesma natureza a serem executadas ao longo de um exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância aos §§ 1º – 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. Consultas n. 833.254; 812.471; 741.568;

701.202; 610.717; 620.546. [Consulta n. 858.218. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Publicado no DOC de 21/11/2011]

[Possibilidade de realizar licitações “parciais” para construção de uma mesma obra.] [...] o ‘parcelamento’ do objeto das licitações, em si mesmo, não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição [...]. Ressalte-se que o parcelamento pode ser inviável, mesmo tratando de objeto divisível, quando ficar comprovado pela Administração que poderá trazer prejuízo financeiro e operacional e inviabilidade técnica e econômica, hipótese em que deve ser realizado um único procedimento licitatório, pela totalidade do objeto. O que não é admissível, sob nenhuma hipótese, é o ‘fracionamento’ cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de várias licitações na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. É o que se extrai do §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 [...]. [...] as condições para que possa ocorrer o parcelamento [...] devem ser motivadas pela Administração, na fase interna da licitação: — a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em cada licitação deve levar em conta o valor total da obra, somando-se os valores de cada parcela, ou seja: se o somatório dos valores estimados para cada licitação estiver no limite para a realização da ‘concorrência’, cada parcela a ser licitada será na modalidade ‘concorrência’ — ainda que o valor de cada uma delas esteja dentro do limite para ‘tomada de preços’; — que se trate de uma mesma obra, da mesma natureza e divisível, e que o local de sua realização também seja o mesmo; — que as obras possam ser realizadas no mesmo local, conjunta e concomitantemente. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o termo ‘realização conjunta’ diz respeito a obras que façam parte de um todo, e ‘concomitantemente’, a obras que possam ser realizadas ao mesmo tempo. [Consulta n. 725.044. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 09/05/2007]

[Merenda Escolar. Gêneros alimentícios.] [...] o fracionamento das compras deve obedecer às disposições dos §§ 1º – 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. A lei dispõe que as obras, serviços e compras serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. E, ainda, a cada parcela corresponderá licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução global do objeto. Ressalta-se, por oportuno, que os convênios, referentes à merenda escolar, têm o valor global estimado, e que os repasses é que são feitos em parcelas mensais, o que não impede a Administração de proceder nos termos da lei. Caberá, portanto, à Administração, por meio de técnicas de planejamento, ordenar suas compras, principalmente, no caso em apreço, tendo em vista que as compras de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar constituem aquisições perfeitamente planejáveis. Acrescenta-se, ainda, que, para efeito deste planejamento, considerando-se que os gêneros alimentícios são produtos geralmente perecíveis, cujos preços dependem muitas vezes das circunstâncias da safra e entressafra, como no caso de cereais, carnes, hortaliças e verduras, sua aquisição teria bom resultado com a adoção do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, inciso II, e §§ 1º – 6º. [Consulta n. 610.717. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 13/12/2000]

[Da ausência de justificativa para reunião de serviços distintos em objeto único do certame. Irregularidade.] O objeto da licitação em análise, consoante cláusula [...] do edital, compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); fornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de resíduos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; operação e manutenção de aterro controlado; e operação e

manutenção de aterro sanitário licenciado. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso concreto, caso opte pelo não parcelamento. Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica — nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória — e, de ordem econômica — nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação. [...] Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, considero procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise. [Denúncia n. 838.601. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]

[Conjugação de mais de um serviço no mesmo procedimento licitatório.] [...] quando viável técnica e economicamente, o parcelamento é importante, desde que vantajoso para a Administração e que preencha, ainda, outros requisitos como a ampliação da competitividade e não tenha perda da economia de escala. [...] É correto afirmar, portanto, que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações. [...] Portanto, a formação de lote único para tais serviços encontra-se justificada, tendo-se em vista a inviabilidade técnica e a redução de custos. [Denúncia n. 812.464. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terraõ. Sessão do dia 24/04/2012]

[Licitação. Irregularidade do procedimento. Fracionamento do objeto.] Em relação à atuação do órgão de controle interno, a unidade técnica apurou as seguintes falhas: 1.1) Não foi implantado o regime de almoxarifado para o controle de entrada e saída de bens, contrariando o art. 7º, IV, da INTC n. 05/99 e o art. 5º, IV, da INTC n. 08/03, [...]; 1.2) A Prefeitura possui cadastro informatizado de fornecedores, porém não foi ainda implantado o controle de preços dos principais produtos e serviços consumidos e contratados, contrariando o art. 7º, II, da INTC n. 05/99 e o art. 5º, II, da INTC n. 08/03, [...]; 1.3) As compras realizadas não estavam sendo divulgadas, contrariando o art. 16 da Lei n. 8.666/93 [...] Contratações realizadas sem apresentação dos respectivos procedimentos licitatórios, no valor total de [...], violando os arts. 2º – 3º da Lei n. 8.666/93. [...] considerando a natureza das falhas [no controle interno e contratações realizadas sem apresentação dos processos licitatórios] e o fato de o gestor responsável ter tomado providências para a devida correção dos apontamentos relacionados ao controle interno, entendo que o atual gestor deve ser alertado para o cumprimento das disposições estabelecidas na Lei n. 8.666/93, bem como aquelas contidas nas instruções normativas editadas por este Tribunal de Contas, evitando práticas que comprometam a gestão administrativa em geral. [...] as compras efetuadas por entidades e órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação. Assim, não se observou o escopo preconizado pela Lei n. 8.666/93, mormente o que dispõem os §§ 1º – 2º do art. 23, que admitem que as compras sejam divididas em parcelas, quando tecnicamente viável, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e à ampliação da competitividade, sem, contudo, prescindir do devido certame licitatório. Pelo exposto, considerando que não se observou o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, nem o disposto nos arts. 2º – 3º da Lei n. 8.666/93, que impõem o

certame nas contratações entre o Poder Público e o particular, não sendo situações que admitam a dispensa ou inexigibilidade licitatória, tampouco que as compras fossem divididas em parcelas, proponho que sejam consideradas irregulares as contratações em análise, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei. [Processo Administrativo n. 696.213. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 19/04/2012]

[Licitação. Justificativa para o não parcelamento do objeto. Regularidade.] [...] Com efeito, segundo entendimento uníssono da doutrina e posicionamento pacificado por este Tribunal na Súmula n. 114, ambos fundamentados no §1º do art. 23 da Lei n. 8666/93, em se tratando de objeto divisível, conquanto a regra seja o parcelamento, mostra-se legítima a licitação em um único lote quando esta for técnica ou economicamente mais vantajosa para a Administração. [...] Dessa forma, estando demonstrado que a opção [...] pelo não parcelamento do objeto licitado se mostra mais vantajosa, entendo cabível a revogação da decisão liminar para permitir a continuidade do certame, sem prejuízo do prosseguimento do processo principal. [...] À vista do exposto, dou provimento ao agravo para revogar a decisão da Primeira Câmara que suspendeu a Concorrência Pública [...]. [Agravo n. 863.135. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 18/04/2012]

[Fracionamento em lotes.] [...] o recorrente não alcançou o real espírito da norma [art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93,] a qual visa ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Nos dizeres de Marçal Justen Filho: ‘O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória’ (JUSTEN FILHO, 2000, p. 213). [Recurso de Reconsideração n. 693.331. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 23/09/2008]

[Dever de fracionamento quando permite o aumento da competitividade.] Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre: ‘O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.’ No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Júnior: ‘Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n. 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricão (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento.’ O Tribunal de Contas da União, editou a Súmula n. 247, cuja redação é a seguinte: ‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’ Este entendimento encontra guarida, ainda, em julgado recente do Tribunal de Contas da União, o qual dispõe: ‘Acórdão 608/2008 — Plenário de 09/04/2008 — TCU — A obrigatoriedade de parcelamento decorre de determinação do parágrafo primeiro do artigo 21 (sic) da Lei n. 8.666/93 [...]. Certamente o não parcelamento do objeto é o fator com maior potencial de afastar empresas interessadas na concorrência. [...] Uma licitação

que respeitasse o parcelamento obrigatório do objeto teria quesitos de habilitação menos restritivos (valor menor para capital social mínimo, menos tipos de serviços a serem comprovados no acervo técnico dos profissionais, etc.) e propiciaria uma efetiva competição.' [...] Vê-se, pois, que se trata de obras distintas e independentes, não havendo razões para serem licitadas em conjunto. Não se vislumbra razões de ordem técnicas e/ou econômicas que justifiquem a realização de licitação única para objetos tão distintos como construção de unidade habitacional, pavimentação de vias e obras de saneamento. [...] Ademais, caso os gestores tivessem tido o intuito de ampliar a competitividade do certame, teriam inclusive cogitado não só em licitar separadamente as diversas espécies de obra, mas também parcelá-las de acordo com os diversos subsistemas que as compõem. [Denúncia n. 751.396. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 23/07/2008]

[Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia de construção de novo edifício e reforma da edificação existente no local.] [...] o parcelamento do objeto [da licitação] somente deverá ser realizado caso se comprove técnica e economicamente viável para os interesses da Administração, visando à melhor aplicação dos recursos e à ampliação da competitividade. No caso em análise, verificou-se que as novas licitações, deflagradas pelo representado, tiveram os seus objetos delimitados, inclusive com observância da ordem lógico-temporal das obras, haja vista que foram divididos, respectivamente, na contratação de empresa especializada para execução de serviços de demolições, terraplanagem e contenções para implantação da obra [...] e na sucessiva elaboração dos projetos executivos e serviços complementares destinados à mesma construção, ficando, portanto, solucionada a questão suscitada pelo representante, quanto ao recomendável parcelamento. [Representação n. 731.971. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 15/07/2008]

[Obrigatoriedade do parcelamento quando atende ao interesse público.] Como se vê, o objeto do certame possui natureza diversificada, divisível, ou seja, especificamente: construção de escola e obra de infraestrutura urbana. [...] Assevera-se que, a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retroexposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, pois, ocorrendo os dois, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o município, as contratações. O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao discorrer sobre o tema, também ensina: 'Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n. 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva "a critério e por conveniência da Administração", fortemente indicando que não pode haver discricionariedade (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade.' (*Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 6. ed., Renovar, 2003, p 250) [...] O mestre Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, entende: 'O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. [...] O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação [...]. Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e, supõe-se que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, por meio da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela *pactuação de contratação única*.' (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8. ed., Dialética, 2000) [...] Impende, assim, colacionar à discussão o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão n. 393/94, *DOU* de 29/06/1994, reiterado nas Decisões n. 381/96, *DOU* de 18/07/1996 e n. 397/96, *DOU* de 23/07/1996: 'É obrigatória à Administração, nas licitações para a contratação de obras,

serviços compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou do complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade. [...] O Acórdão n. 1.748/2004 do TCU reproduz, essencialmente, a decisão acima transcrita, citando-a, e ainda acrescenta: ‘... caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado, no processo licitatório, os motivos que levaram a Administração a proceder de outra forma’ [...]. [Representação n. 732.112. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/06/2007]

[Licitação por itens.] A aplicabilidade da licitação por itens, no meu entendimento, é muito útil, pois reduz tempo e traz economia à Administração Pública. Nesse sentido, assim escreveu Marçal Justen Filho: ‘A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed., 2006, p. 208)”. [Processo Administrativo n. 627.801. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/05/2007]

[Discricionariedade na decisão pelo não fracionamento.] Quanto à apontada ilegalidade da contratação para construção das quatro escolas, mediante de um único procedimento licitatório, [...] mais uma vez, entendo que estamos diante de típica situação orquestrada pela discricionariedade do poder público, celebrizada nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina, sobre o ato discricionário, em oposição ao vinculado: ‘Já o ato discricionário constitui ato praticado no exercício do poder-dever discricionário. Como a lei não consegue prever todas as situações que possam ocorrer no mundo dos fatos, ela confere ao administrador público certa margem de liberdade para decidir sobre a conveniência, a oportunidade, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.’ (*Direito Administrativo*, 17. ed., 2004. p. 205). Assim, o ato discricionário é prerrogativa daquele que gerencia o cotidiano específico dos cidadãos sob sua responsabilidade e, no caso em questão, sobre o parcelamento ou globalização de um procedimento licitatório, nenhum legislador haveria de determinar como seria mais adequado licitar em rincões de necessidades tão diversas quanto às vividas pelas municipalidades brasileiras. O legislador se ateve a dispor, sobre o assunto, de forma não vinculativa [...]. Embora a lei não disponha sobre a obrigação de o responsável pela licitação formalizar uma justificativa para a reunião de várias obras em um só procedimento licitatório, Marçal Justen entende que tal motivação é devida e a defende nos seguintes termos: ‘A decisão sobre o parcelamento ou a execução global deverá ser orientada ao melhor aproveitamento dos recursos ‘disponíveis no mercado’ e à ampliação da competitividade. Seria o caso em que o vulto da contratação impossibilitasse os economicamente mais fracos de participar do certame. Em obras e serviços de grande vulto, o licitante deverá dispor de capital de giro elevado, recursos pessoais próprios de monta, etc. [...] Não se admitirá o parcelamento quando não trouxer benefícios para a Administração. [...] Em qualquer caso, a opção pelo fracionamento ou pela execução global deverá ser motivada satisfatoriamente.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 1998, p. 206/207). [Representação n. 706.390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007]

[Fracionamento e registro de preços.] A Lei de Licitações cuida, em seu art. 15, da possibilidade, sempre que possível, de as compras serem processadas pelo sistema de registro de preços (inciso II) ou serem subdivididas em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade (inciso IV). O registro de preços é o sistema pelo qual, mediante licitação, modalidade concorrência ou pregão, a Administração seleciona as propostas de preços unitários a serem utilizadas nas aquisições futuras. Nesse caso, a Administração tem a possibilidade de estipular um quantitativo estimado,

pode adquirir os bens que tiverem seus preços registrados na medida da sua necessidade, e não tem o dever de contratar a totalidade dos quantitativos registrados. Com o registro de preços, a Administração poderá obter propostas mais vantajosas, em vista da economia de escala. O §1º do art. 23 da Lei de Licitações trata da possibilidade de divisão do objeto a ser contratado em várias licitações, com vistas a ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa. Para isso, é necessária a análise prévia do mercado para que a divisão do objeto amplie efetivamente a competitividade e viabilize a contratação pelo melhor preço, à vista da realidade do mercado e das peculiaridades de ordem técnica. [...] É importante ressaltar que cabe à Administração avaliar as diversas possibilidades, [...] planejando melhor a aquisição [...] e verificando qual a forma mais eficiente e econômica de se processar o certame [...]. [Processo Administrativo n. 493.017. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 31/10/2006]

[Parcelamento do objeto. Ampliação da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos.]
[...] o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa, oportunizando um maior número de interessados a oferecer seus serviços à Administração, assegurando, assim, a licitude do procedimento licitatório, alicerçado nos princípios constitucionais, mormente os princípios da legalidade, competitividade e eficiência. Nessa linha de raciocínio, o administrador deve atender ao comando insculpido no art. 23, §1º, da Lei de Licitações Públicas: “§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” Ao interpretar a norma, observa-se que o fracionamento se impõe como obrigatório. Ensina Marçal Justen Filho: “A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 2002, p. 210). Vale acrescentar ao debate o entendimento do Tribunal de Contas da União constante da Decisão n. 393/94 — DOU de 29/06/1994 (reiterado nas Decisões n. 381/96, DOU de 18/07/1996 e n. 397/96, DOU de 23/07/1996): “É obrigatória à Administração, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, que, embora não disporde capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade.” (grifo nosso). [Representação n. 717.103. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 03/10/2006]

[Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no município.] [...] o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. [...] A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. [...] a diversidade de itens num mesmo certame

inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”. [Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 114. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

[Fundação municipal. Dispensa de licitação. Valor da contratação.] No que tange à apuração do valor da contratação para fins de dispensa de licitação, ou para a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deverá ser considerada a totalidade de contratações de mesma natureza a serem executadas ao longo de um exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 858.218. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 21/11/2011]

[Desnecessidade de somar os valores de contratações por unidades administrativas desconcentradas para verificar a modalidade licitatória a ser adotada.] [...] a preocupação do consulente consiste em definir se contratações autônomas, realizadas por unidades administrativas desconcentradas, resultam em fracionamento indevido de despesa. [...] o parcelamento da execução do objeto pretendido pela Administração não é vedado. A vontade legislativa, preconizada nos incisos mencionados do art. 23, impõe ao administrador o dever de parcelar desde que não ocorram impedimentos de ordem técnica e econômica. Com isso se privilegia o princípio da competitividade e o desenvolvimento da economia local na busca pela melhor oferta. Ao prever o respeito à modalidade cabível para o somatório global, na parte final do §2º do art. 23, o legislador acautelou-se contra o fracionamento indevido, que se caracteriza quando o administrador, de forma ilegal, vale-se de exigências e procedimentos menos formais visando, deliberadamente, fugir da modalidade de licitação legalmente determinada pelo valor. [...] [Para que sejam considerados] globalmente os valores das contratações, [a Lei] exige, apenas, que os objetos sejam da mesma natureza e, ainda, os seguintes requisitos legais: execução conjunta, concomitante e no mesmo local. [...] Desse modo, não estando presentes, cumulativamente, os requisitos acima arrolados, não estará a Administração adstrita ao dever de considerar a integralidade do valor a ser contratado. [...] Ademais, não teria sentido desconcentrar a execução de atividades administrativas em órgãos, diretamente integrantes do poder central, cujo objetivo é alcançar a maior plenitude da eficiência administrativa, se entaves de ordem operacional, como falta de material de expediente ou demora na sua entrega, por exemplo, vierem a comprometer o pronto atendimento das necessidades locais. Nesse ponto, trago à colação a doutrina do professor Carlos Ari Sunfeld: ‘Devem ser somadas, para fins de determinação da modalidade cabível, as obras e serviços que, tendo objetos semelhantes e podendo ser realizados ao mesmo tempo, estejam a cargo de ‘unidades de despesa’ (isto é: órgãos dotados de autonomia para a gestão financeira) distintas de uma mesma pessoa jurídica? A resposta é negativa. A desconcentração administrativa é lícita e desejável, agilizando o funcionamento dos serviços. Sua eficácia pressupõe autonomia de gestão, o que leva inevitavelmente ao fracionamento das contratações do ente de que fazem parte os vários órgãos. Não há como, embora com objetivos prezáveis (tal como a ampliação da competitividade entre os fornecedores do Estado), condicionar a determinação das modalidades licitatórias, a serem utilizadas pelos vários órgãos em cada caso, à soma dos valores dos contratos celebrados por

todos eles. Seria inviabilizar a própria desconcentração e paralisar a máquina' (SUNDFELD, Carlos Ari, *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 69). Esse também é o entendimento do professor Marçal Justen Filho. Leia-se: '[...] não teria cabimento sustentar que todos os fornecimentos de material de expediente para todas as repartições do Ministério de Educação, no Brasil inteiro, teriam de ser somadas. Se for necessário o fornecimento de quantitativos diminutos para uma escola em pequena cidade afastada, não haverá cabimento de considerar o somatório das aquisições de outras unidades localizadas em cidades diversas. Poderá fazer-se compra com dispensa em virtude do valor ou convite, se for o caso". (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.213). Com efeito, a prevalecer o entendimento de que órgãos desconcentrados devam, obrigatoriamente, somar os valores dos contratos celebrados pelas unidades administrativas e unidade central para o fim de determinar se é, ou não, hipótese de dispensa pelo valor, todos os casos se enquadrariam como de concorrência, o que não se coaduna com a inteligência da lei, que, além dessa modalidade, também prevê contratações com dispensa, convite e tomada de preços. Tal assertiva nos compele, pois, novamente, a transcrever excerto da lição de Marçal Justen Filho, vazado nos seguintes termos: 'O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. [...] tais interpretações [pela obrigatoriedade], levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, I e (especialmente) II. Reduziriam a hipóteses irrelevantes os casos de convite. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa [...]'. (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários...*, cit., p. 212 e 214). Desse modo, é de se concluir que as licitações realizadas por unidades desconcentradas [...] podem ser consideradas de forma autônoma para fim de escolha da modalidade adequada, não precisando somar os valores de seus contratos aos realizados pelas demais unidades. [Consulta n. 741.568. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 06/08/2008]

[Fracionamento indevido como fuga de licitação.] No que concerne à aquisição de combustível, verifica-se que o município promovia a compra de forma fracionada, [...] denotando tal procedimento fuga de licitação. A despesa a esse título [...] reclamava o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços. Portanto, tendo o recorrente optado por parcelar a aquisição [...], com realização de licitação para cada etapa da compra, cumpria-lhe preservar a modalidade pertinente nos estritos termos do §2º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. Tendo feito vários convites, fica nítida sua intenção de fracionar a aquisição como forma de fugir da licitação na modalidade pertinente. [Recurso de Revisão n. 658372. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 01/08/2007]

[Fracionamento indevido levou a dispensa ilegal.] [...] o caso em questão refere-se a aquisições em que o fracionamento frustrou a realização do procedimento licitatório, conduzindo à dispensa de licitação. Com ausência total de planejamento, a Administração realizou aquisições durante um mesmo exercício, cuja soma do valor dos objetos exigia a realização de certame licitatório, obrigatoriedade do art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF [...]. Conforme lição de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo. 6. ed. Dialética. 1999. p. 223): 'sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. [...] Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto singular, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à modalidade cabível de licitação' [...]. [Processo Administrativo n. 616.312. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 14/03/2006]

[Fracionamento de licitação. Alteração de modalidade. Desvio da norma. Dispensa.] Como dito anteriormente, a Lei n. 8.666/93 impõe obrigatoriamente o dever de fracionar como regra, porém, estabelece a ressalva de que o fracionamento não pode importar alteração da modalidade que seria a devida se não houvesse o fracionamento (art. 23, § 2º). Para a aquisição do material escolar, item 1.1, *d* do demonstrativo, foram realizados diversos convites, sendo que as parcelas, somadas, superam o valor permitido para tal modalidade, cabendo a tomada de preço. Esse procedimento é incompatível com o espírito da norma, caracterizando uma fraude à lei, um desvio de poder. Novamente não se encontra demonstrado no processo a motivação da decisão do administrador. A Administração deve, em cada exercício, estimar o total de objetos semelhantes que deverão ser adquiridos e, ainda que esta aquisição venha a ocorrer em épocas distintas, deverá adotar a modalidade determinada pelo valor global, não pelo unitário. No item 1.2, encontram-se demonstrados fracionamentos que conduziram à dispensa da licitação, porque o valor isolado de cada contratação não atingiu o montante mínimo fixado em lei. Não se encontra demonstrado nos autos que as compras não poderiam ser realizadas de uma só vez, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93. No item 1.3 do demonstrativo, ocorreu a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Essas são situações potencialmente mais danosas, pois, além de frustrar a incidência de regra constitucional que impõe o dever de licitar, ferem frontalmente os princípios da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. No caso específico da aquisição de combustível, utilização de programas de informática e a manutenção desses programas, foi dispensado, indevidamente, o instrumento contratual (art. 62, da Lei n. 8.666/93). [Processo Administrativo n. 441.391. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/10/1997]

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Parcelamento de obras em diversas licitações.] Consoante reiteradas decisões desta Casa e da jurisprudência de outros tribunais de contas, o parcelamento do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala. [...] Extrai-se da regra citada, as condições para que possa ocorrer o parcelamento, as quais devem ser motivadas pela Administração, na fase interna da licitação: — a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em cada licitação deve levar em conta o valor total da obra, somando-se os valores de cada parcela, ou seja: se o somatório dos valores estimados para cada licitação, estiver no limite para a realização da concorrência, cada parcela a ser licitada será na modalidade concorrência ainda que o valor de cada uma delas esteja dentro do limite para tomada de preços; — que se trate de uma mesma obra, da mesma natureza e divisível, e que o local de sua realização também seja o mesmo; — que as obras possam ser realizadas no mesmo local, conjunta e concomitante. [Consulta n. 725.044. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 09/05/2007]

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo

local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Fracionamento das despesas. Contratações sem procedimento licitatório.] [...] entendo que houve fracionamento das despesas, pois o objeto foi compra de material escolar e de escritório, considerado material de consumo, passível de planejamento para utilização em todo o exercício financeiro. Ademais, o material foi adquirido pelo mesmo fornecedor. O fracionamento fica caracterizado quando se divide a compra para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da contratação, ou para efetuar contratação direta. Em se tratando de compras realizadas dentro de um exercício financeiro, cujo montante ultrapassa o limite de dispensa de licitação pelo valor, é necessária a realização do certame, sob pena de se incorrer na vedação do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] planejando eficazmente as aquisições, e estimando-se o consumo anual, a Administração Pública previne contra a realização de gastos de forma intempestiva, inoportuna, sem licitação e sem incorrer em fracionamento de despesa de forma indevida. [...] a compra de materiais para manutenção dos serviços no setor de educação, sem a realização de devido processo licitatório, deve ser considerada irregular, pois houve flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [...] a aquisição de peças e prestação de serviços nos veículos da prefeitura, sem a prévia realização do certame licitatório, deve ser considerada irregular, já que houve flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [...] a contratação do Restaurante [...] para o fornecimento de refeições, sem a prévia realização do certame licitatório, deve ser considerado irregular, pois houve flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [...] a contratação da sociedade empresária de Transporte [...] para prestação de serviços de transporte escolar, em trechos não previstos no ato convocatório do Convite [...], deve ser considerada irregular por violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cabendo a responsabilização do agente, com a cominação de multa. [...] a aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da prefeitura sem a realização do procedimento licitatório deve ser considerada irregular, uma vez que houve flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [Processo Administrativo n. 700.967. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 29/11/2012]

[Licitação. Modalidade Convite. Superação de limite. Irregularidade.] Quanto ao procedimento licitatório irregularmente praticado, verifico tratar-se do Convite [...] promovido pelo município com o objetivo de contratar a locação de veículos, cujo valor empenhado é de R\$132.501,00 (cento e trinta e dois mil quinhentos e um reais), montante esse previsto inicialmente para a contratação, sem acréscimo por qualquer aditamento. Como facilmente se vê, o valor da contratação extrapola o limite máximo para a efetivação por meio da modalidade convite, que é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), contrariando a vedação expressa prescrita pelo § 5º art. 23 da Lei n. 8.666/93. [...] O que se verifica, na realidade, é a utilização, pura e simples, de modalidade licitatória inadequada, uma vez que o valor estimado para a contratação impunha, para o caso, a sua formalização por meio da modalidade tomada de preços, procedimento notadamente mais complexo e com exigências de garantias mais amplas do que o convite, o que também importa em contrariedade à vedação expressa contida no § 5º do art. 23 da Lei de Licitações. [Recurso Ordinário n. 837.933. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 28/11/2012]

[Procedimento licitatório julgado irregular tendo em vista a escolha da modalidade de licitação incorreta.] [...] o valor total despendido para aquisição de materiais de construção ultrapassou o limite da modalidade Convite, que, por esse motivo, foi utilizada de forma errônea, inviabilizando a participação de maior número de licitantes. [...] entendo que o Convite [...] deve ser considerado irregular, visto que a utilização inadequada da modalidade licitatória constitui vedação expressa no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, cabendo a responsabilização do gestor à época e dos membros da Comissão de Licitação. [Processo Administrativo n. 694.373. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

[Fracionamento de despesas constatado após uso de duas modalidades licitatórias para o mesmo objeto.] [...] a modalidade Convite foi escolhida incorretamente. O Município fez duas licitações para o mesmo objeto em 2003. Fez o Convite [...], em janeiro, e a Tomada de Preços [...], em outubro. [...] Assim, é forçoso concluir que a Administração incorreu no fracionamento indevido do objeto, conduta repudiada pela norma do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993 [...] Diante do exposto, entendo que os procedimentos licitatórios indicados nos subitens 3.2 e 3.3, Convite [...] e Tomada de Preços [...], respectivamente, devem ser considerados irregulares, uma vez que ficou comprovada violação às normas estabelecidas na Lei n. 8.666, de 1993. [...] Convite [...], subitem 3.2, por não observar a vedação contida no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, e violação aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e inciso IV do § 2º e inciso XVI do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais); Tomada de Preços [...], subitem 3.3, por não observar a vedação contida no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, e violação aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e incisos IV do § 2º e XVI do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). [Processo Administrativo n. 695.215. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos.] Em se tratando de compra realizada ao longo do exercício financeiro, cujo montante ultrapassa o limite de dispensa de licitação pelo valor, é importante atentar para o disposto no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, que veda o fracionamento de despesa. O fracionamento fica caracterizado quando se divide a compra em várias despesas para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da contratação, ou para efetuar contratação direta. [...] não prevalecem os argumentos dos defendentes na análise do caso concreto, pois as despesas deveriam ser precedidas de planejamento, com a posterior realização do certame licitatório, única hipótese admissível, já que as provas dos autos demonstram que, por meio de utilização de técnicas de estimativa, é plenamente possível fazer a previsão e a programação dos medicamentos a serem adquiridos no exercício. [...] Verifico, também, que, pelo valor total das despesas realizadas no exercício, a licitação seria realizada na modalidade Convite, que constitui procedimento simplificado, cujo tempo para realização não comprometeria a continuidade dos serviços para os quais são destinadas as aquisições. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Possibilidade de somatório de contratos distintos para aferir experiência do licitante.] Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, é a identidade do objeto licitado que define a necessidade ou não do somatório. Nessa esteira também é o entendimento no Tribunal de Contas da União, quando decide: ‘Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no *curriculum* do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva’ (TCU — Acórdão n. 2088/2004 — Plenário). [Denúncia n. 751.396. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 04/06/2008]

[Fracionamento de despesas.] Para melhor entendimento do tema em questão, qual seja, fracionamento de despesa, trago à baila o entendimento do juriconsulto Jorge U. Jacoby: ‘Continua, porém, vedado o

chamado fracionamento da despesa, como tal entendida a conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação — com fundamento no art. 24, I e II —, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto’. (JACOBY, Jorge Ulisses. *Contratação Direta Sem Licitação*, 6. edição, p. 169). Vale ressaltar que já se tornou pacífico, nesta Corte, o entendimento de que compras sucessivas como essa, com objetos idênticos, em um mesmo exercício, devem ser tomadas como uma mesma contratação que, pelo valor, mereceria licitação, como se infere da Consulta n. 610.717/2000, respondida pelo Conselheiro Elmo Braz, nos seguintes termos: ‘Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação’ [...]. [Processo Administrativo n. 69.1934. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 23/10/2007]

[Impossibilidade do somatório de contratos para definição de modalidade licitatória quando um deles refere-se à necessidade superveniente imprevisível.] Nesse sentido, transcrevemos lição do professor Marçal Justen Filho, que nos subsidia em caso análogo: ‘[...] tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da Administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da Administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir uma certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior? Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição? No caso, existem apenas duas alternativas teóricas, a meu ver. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-la como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado ... Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente, na modalidade convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 215/216). [Processo Administrativo n. 627.344. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 29/05/2007]

[Somatório de valores.] Além do necessário planejamento, indispensável no trato da coisa pública, a Lei de Licitações prevê instrumentos que permitem minorar as consequências econômicas da imprevisão dos eventos a que está sujeita a atividade administrativa, tais como o registro de preços, por exemplo. Nessa esteira de entendimento já pacificado e adotado pelos tribunais, torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas. Nesse mesmo sentido, é mister colacionar o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: ‘[...] Os valores estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93 devem ser obedecidos, computando-se todas as contratações do mesmo objeto no exercício financeiro.’ (Processo n. 0104604-4, Conselheiro Auditor Marcos Antônio Rios da Nóbrega). O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deliberou nos mesmos termos: ‘[...] é vedado o parcelamento ou fragmentação de

despesa pública com fito de o respectivo valor ficar dentro do limite legal previsto para dispensa de licitação ou adoção de modalidade mais simples'. (TCE/RN. Súmula n. 10/99. Revista do Tribunal de Contas do Estado, Natal — RN, v. III, ps. 1 — 108, dez/2000). [Recurso de Reconsideração n 716.476. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007]

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

[Operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores públicos. Licitação.] A contratação de instituição financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores públicos deve ser precedida do devido procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, em razão de dispensa legal, em obediência ao art. 37, XXI da CR/88. [Consulta n. 862.333. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 17/10/2012]

[Legalidade de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a fim de se prestar assessoria jurídica à população carente.] [...] em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que, em não se tratando de nenhum dos casos previstos pelos arts. 24 ou 25 da Lei de Licitações, a celebração de termo de parceria com Oscip somente poderia ser efetuada mediante procedimento licitatório, porquanto se trata, em certa medida, de repasse de recursos públicos a entidade privada em contrapartida a atividade que esta prestará. No entanto, para melhor deslinde da questão, há que se consignar considerações acerca da natureza jurídica do termo de parceria [...]. Em verdade, por se tratar [o termo de parceria] de um *tertium genus* que transita entre as figuras dos convênios e dos contratos administrativos, o critério para determinar a obrigatoriedade de licitação será a existência de múltiplos parceiros que possam atender satisfatoriamente os objetivos previstos para o termo de parceria. Assim, a não-obrigatoriedade de licitação deve ser vista com reservas, salvo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação: ou seja, realizar licitação é a regra. Ademais, a desnecessidade de realizar licitação para celebrar termos de parceria há que ser considerada com parcimônia, tendo em vista, especialmente, o montante de recursos que são repassados a essas entidades e a necessidade de se apurar de forma minudenciada a sua capacidade para gerir e cumprir o objeto e o plano de trabalho pactuados. [...] sendo a Lei n. 8.666/93 a lei geral de licitações, não poderia outra norma dispor diferentemente dela ou mesmo inovar seus termos no tocante aos tipos de licitação por ela instituídas — tampouco poderia fazê-lo um decreto [...]. Pelo exposto, entende-se que há necessidade de procedimento prévio de licitação para celebração de termo de parceria com Oscip sempre que não configuradas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, consoante prevê a Lei n. 8.666/93. [...] A escorreita formalização dos procedimentos de inexigibilidade e de dispensa possibilita, ainda, que se veja facilitado o controle posterior, já que, não raramente, entidades dessa estirpe, contratadas ao alvedrio

de gestores públicos, estão envolvidas em escândalos de desvio de recursos ou mesmo de favorecimento a pessoas ligadas a determinado gestor, por força, justamente, de uma mal interpretada 'discricionariedade' [...]. [Consulta n. 716.238. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 27/11/2008]

[Ongs e Licitação.] As Ongs são entidades de defesa de direitos e promoção de cidadania que criaram um espaço próprio de atuação na sociedade, o qual se convencionou denominar Terceiro Setor, ao lado do Estado, que ocupa o Primeiro, e da iniciativa privada, o Segundo. Contudo, apesar de as Ongs fazerem parte de uma esfera pública ampliada não estatal, poderem receber recursos do Estado para a realização de sua missão e contratar com a Administração, elas não estão isentas de licitar. Somente nos casos especificados na legislação, como por exemplo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, é que as ONGs estarão imunes à licitação. [...] Outra forma de as ONGs interagirem com o Poder Público é por meio de convênios e a estes se aplicam, no que couber, as disposições da Lei de Licitações, conforme estabelece o art. 116 do mencionado diploma legal. O instrumento convenial só poderá ser utilizado se os interesses da Administração e das ONGs forem comuns e direcionados para a obtenção de um benefício público, pois se antagônicos desafiam contratação por licitação. Nesse cenário, poder-se-ia afirmar que a junção governo-ONGs só poderia ser concretizada por convênio, não fosse a edição da Lei n. 9.790, de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips), institui e disciplina, no âmbito da Administração Pública brasileira, o Termo de Parceria. [...] Já o Decreto [Federal] n. 3.100/99, ao regulamentar a referida Lei das Oscips, explicitou, a partir do art. 8º, os passos a serem seguidos na formalização dessa nova modalidade de cooperação de interesses comuns e não conflitantes entre o Poder Público e as entidades de que cuida a Lei n. 9.790/99. Como se pode ver, o pré-falado Termo é o mais novo instrumento jurídico de regulação das parcerias entre a Administração e as entidades sem fins lucrativos, aí incluídas as ONGs, possuindo ele procedimentos próprios que, no meu entender, o afastam das regras da Lei Nacional de Licitações. Então, o Termo de Parceria, formalizado sob a égide da Lei n. 9.790 e do Decreto [Federal] n. 3.100, não desafia licitação porque foi criado para servir de instrumento de fomento e execução de atividades de interesse público, como ocorre, *exempli gratia*, com os convênios, mas desses se difere, já que o seu uso é exclusivo entre a esfera pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. E mais, os requisitos e procedimentos dessa nova figura jurídica são mais simples que os exigidos para os convênios. [...] Depreende-se, [...] do texto da Lei das Oscips e, também, de seu normativo regulamentador, que o critério de escolha dessa espécie de organização se encontra disciplinado inteiramente por legislação extravagante, não se aplicando ao Termo de Parceria, como já afirmado, as regras da Lei n. 8.666/93, exceto a do art. 116. [...] Concluindo, [...] tenho que as ONGs qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça não se submetem ao regramento comum da Lei n. 8.666/93, mas ao especial da Lei n. 9.790/99 e do Decreto n. 3.100/99. Todavia, convém asseverar que, considerando a regra do art. 116 da Lei n. 8.666/93, de utilização subsidiária, aplicam-se, no que couber, as disposições dessa lei aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, inclusive ao Termo de Parceria, por ser ele um instrumento similar aos convênios. [Consulta n. 683.832. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 04/02/2004]

[Licitação. Contratação direta. Valor superior ao limite permitido para dispensa de licitação. Impossibilidade.] Cumpre salientar que a Administração Pública deve primar pelos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem assim por outros correlatos, notadamente os da legalidade, impessoalidade, economicidade e isonomia; e conforme estabelece a Lei n. 8.666, de 1993 [...] A esse propósito, pautando-se pelo princípio da legalidade, e, em especial, pelos que foram destacados no texto legal reproduzido, numa interpretação sistemática, há de se considerar que as contratações para aquisições dos bens e serviços arrolados deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório, uma vez que a totalidade da despesa de cada objeto ultrapassou o valor limite

de dispensa de licitação. [...] Ademais, não ficou caracterizada inviabilidade de competição, de modo a respaldar as contratações diretas, as quais só podem ser feitas quando se verificarem, de fato, as situações hipoteticamente previstas nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993. Pelo exposto, entendo que devem ser consideradas irregulares as contratações em análise, por violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [Processo Administrativo n. 711.173. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 22/11/2012]

[Impossibilidade de dispensa em hipótese não prevista na Lei de Licitações.] Inexiste no nosso ordenamento juslicitatório possibilidade de ampliação de hipóteses de dispensa, uma vez que o comando geral da Constituição da República é da obrigatoriedade de licitar, pois as exceções já vem delineadas na lei integradora. [Licitação n. 695.860. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 28/08/2008]

[Coordenação do princípio da licitação com outros princípios.] [O art. 37 da CR/88] estabelece o princípio da licitação, que deve ser observado pela esfera pública, e é assim definido por Lúcia Valle Figueiredo: ‘[...] a licitação, sobre constituir um instrumento técnico-procedimental, representa, na configuração do regime jurídico das contratações da Administração, um princípio em si. Em verdade, o princípio da licitação é uma realidade categórica, que conforma, em nosso País, o sistema jurídico das contratações administrativas. E, como tal, obteve ele expressa consagração, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.’ (in: FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994) [...] O legislador, contudo, ao editar esta lei, vislumbrou hipóteses em que a coordenação do princípio da licitação com outros princípios do nosso ordenamento jurídico possibilita a ocorrência de exceções à regra geral de licitar. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes trata a matéria da seguinte forma: ‘Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou para o primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade do Estado intervir na economia. Em todos os casos delineados pela Lei n. 8666/93, em que a licitação foi dispensada ou considerada inexigível, pelo menos no plano teórico, entende o legislador estar em confronto o princípio jurídico da licitação e outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido aquele subjugado por um desses.’ [...] (in: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*, 3. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1997). [Recurso de Reconsideração n. 726.023. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 17/04/2007]

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Parcelamento indevido.] A contratação direta, no caso previsto, não pode ser utilizada como mero artifício para o parcelamento de obras e serviços unos por natureza e que por isso devem ser realizados de uma só vez, importando em nulidade dos atos e em responsabilização do gestor os casos de parcelamento indevido de contratação que caracterizem procedimento para evitar a realização de licitação. [Consulta n. 450.814. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 25/03/1998]

[Irregularidade suscitada por inspeção. Realização de despesas sem licitação. Fracionamento de despesas.] [...] embora a Lei Nacional de Licitações e Contratos não tenha fixado período (anual ou mensal), o limite para dispensa da licitação deve ser observado ao longo do exercício financeiro, e que, para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, do Estatuto das Licitações e Contratos, a Administração deverá observar o total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do período [...] a Administração deveria ter

considerado a soma do valor de todos os produtos da mesma natureza a serem adquiridos ao longo do exercício financeiro para concluir se a licitação poderia ou não ser dispensada. [...] As compras e prestações de serviços deveriam ter sido licitadas globalmente, pois todas são passíveis de planejamento anual por parte da Administração, providência que viabiliza a licitação pelo valor total. [...] O fracionamento das contratações como subterfúgio para dispensa de licitação é prática danosa, pois afasta a possibilidade de competição e dá espaço à escolha arbitrária do fornecedor pelo administrador. [...] em face da constatação de que as despesas de R\$614.278,61 foram efetuadas sem o devido planejamento e controle rigoroso, implicando inobservância do art. 37, XXI, da Constituição da República e dos arts. 2º e 24, I, II, da Lei n. 8.666/93, aplico multa de R\$61.000,00 ao gestor à época. [Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

[Contratação por dispensa para substituir funcionária de licença maternidade.] [...] No que se refere à contratação da advogada [...], o fato de a entidade ter tomado conhecimento da gravidez da funcionária [...], a menos de três meses de seu afastamento por licença-maternidade, não justifica a contratação por dispensa, e sim demonstra a falta de tempestividade no trato das questões relativas a pessoal. O fato de que a referida dispensa poderia ter sido fundamentada nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, em virtude do valor da contratação, não sanaria a fundamentação como emergência, demonstrando apenas o equívoco da entidade em relação ao embasamento legal de referida contratação. Quanto à existência de pareceres jurídicos prévios acerca das contratações, esta alegação não é suficiente para elidir responsabilidades, uma vez que foram identificadas deficiências na justificativa de emergência por parte da entidade, conforme anteriormente exposto neste item. [Processo Administrativo n. 691.229. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 12/05/2011]

[Aquisição de produtos, sem licitação, cujo valor ultrapassa o limite legal para sua dispensa.] Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, diante do exame de cada caso concreto. [Consulta n. 833.254. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 02/03/2011]

II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Contratação direta de veículos de comunicação. Desnecessidade de intermediação de agência de publicidade. Enquadramento nas normas gerais de licitação. Possibilidade de dispensa em razão do valor] 1 – Os serviços de publicidade a serem prestados necessariamente por intermédio de agência de propaganda são aqueles elencados expressamente no art. 2º da Lei n. 12.232/2010. (Consulta n. 838377) 2 – A contratação direta dos veículos de comunicação, consubstanciada em serviços de divulgação, não necessita de ser prestada por intermédio de agência de propaganda e deverá ser precedida de procedimento licitatório, exceto quando se enquadrar na dispensa em razão do valor, prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. (Consultas n. 838377, 654156 e 778003). [Consulta 896.591. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Publicado no DOC do dia 31/10/2013]

[Publicidade institucional em eventos festivos. Recursos públicos.] [...] a utilização de recurso público para realização de publicidade institucional é possível, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. [...] a redação do §2º do art. 2º da Lei n. 12.232/2010 [...]

veda a inclusão de quaisquer outras atividades nos contratos públicos de publicidade, em especial assessoria de imprensa, comunicação, relações públicas e realização de eventos festivos de qualquer natureza. Para contratar esses serviços, a administração pública deverá promover licitações próprias, obedecendo ao regramento da Lei n. 8.666/93. A exigência de licitação para a Administração Pública tem previsão constitucional no art. 37, XXI, não podendo a sua observância ser preterida sob o pretexto de divulgação institucional do município. [...] Assim, no caso específico de serviços de publicidade ou propaganda institucional, deverá a Administração Pública municipal definir, na fase de projeto (básico e executivo), em observância às disposições do art. 7º da Lei n. 8.666/93, a qual ato, programa, obra, serviço ou campanha vai dar publicidade, obedecidas às disposições do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, e em quais veículos de comunicação será feita a divulgação, se na televisão, no rádio, no jornal, etc. [...] Pode ocorrer, ainda, que o montante da contratação se enquadre naquele valor previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, que assim dispõe: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.” [...] Todavia, há de se ressaltar que, mesmo no caso da dispensa de licitação acima referido, a contratação de serviços deve obedecer àquelas disposições do art. 7º da Lei n. 8.666/93, anteriormente explicitadas. Isso ocorre por força do § 9º do referido dispositivo, que assim estabelece: “o disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação”. Além disso, o ato de dispensa deve ser devidamente motivado, por força do princípio da motivação dos atos administrativos”. Cabe acentuar, também, e por último, que o valor global da contratação deverá ser estimado, levando-se em consideração todos os veículos de comunicação (rádio, televisão, jornal) por meio dos quais se quer fazer a publicidade ou divulgação de ato, programa, obra serviço ou campanha do órgão público, obedecidas às disposições do § 1º do art. 37 da Constituição Federal. [Consulta n. 778.003. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/08/2010]

[Município. Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Publicação na imprensa oficial.] [...] é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, sendo desnecessária a ratificação e a publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa. [...] Deve, porém, motivar o ato de dispensa de licitação e dar publicidade à contratação, nos termos do art. 16 da Lei de Licitações e Contratos. [...] Da análise do dispositivo acima transcrito [art. 26, Lei n. 8.666/93], constata-se que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações. [Consulta n. 812.005. Rel. Conselheiro Adriene Andrade. Sessão do dia 12/05/2010]

[Desnecessidade de somar os valores de contratações por unidades administrativas desconcentradas para verificar a modalidade licitatória a ser adotada.] [...] a preocupação do consulente consiste em definir se contratações autônomas, realizadas por unidades administrativas desconcentradas, resultam em fracionamento indevido de despesa. [...] o parcelamento da execução do objeto pretendido pela Administração não é vedado. A vontade legislativa, preconizada nos incisos mencionados do art. 23, impõe ao administrador o dever de parcelar desde que não ocorram impedimentos de ordem técnica e econômica. Com isso se privilegia o princípio da competitividade e o desenvolvimento da economia local na busca pela melhor oferta. Ao prever o respeito à modalidade cabível para o somatório global, na parte final do §2º do art. 23, o legislador acautelou-se contra o fracionamento indevido, que se caracteriza quando o administrador, de forma ilegal, vale-se de exigências e procedimentos menos formais visando,

deliberadamente, a fugir da modalidade de licitação legalmente determinada pelo valor. [...] [Para que sejam considerados] globalmente os valores das contratações, [a lei] exige, apenas, que os objetos sejam da mesma natureza e, ainda, os seguintes requisitos legais: execução conjunta, concomitante e no mesmo local. [...] Desse modo, não estando presentes, cumulativamente, os requisitos acima arrolados, não estará a Administração adstrita ao dever de considerar a integralidade do valor a ser contratado. [...] Ademais, não teria sentido desconcentrar a execução de atividades administrativas em órgãos, diretamente integrantes do poder central, cujo objetivo é alcançar a maior plenitude da eficiência administrativa, se entraves de ordem operacional, como falta de material de expediente ou demora na sua entrega, por exemplo, vierem a comprometer o pronto atendimento das necessidades locais. Nesse ponto, trago à colação a doutrina do professor Carlos Ari Sundfeld: ‘Devem ser somadas, para fins de determinação da modalidade cabível, as obras e serviços que, tendo objetos semelhantes e podendo ser realizados ao mesmo tempo, estejam a cargo de ‘unidades de despesa’ (isto é: órgãos dotados de autonomia para a gestão financeira) distintas de uma mesma pessoa jurídica? A resposta é negativa. A desconcentração administrativa é lícita e desejável, agilizando o funcionamento dos serviços. Sua eficácia pressupõe autonomia de gestão, o que leva inevitavelmente ao fracionamento das contratações do ente de que fazem parte os vários órgãos. Não há como, embora com objetivos prezáveis (tal como a ampliação da competitividade entre os fornecedores do Estado), condicionar a determinação das modalidades licitatórias, a serem utilizadas pelos vários órgãos em cada caso, à soma dos valores dos contratos celebrados por todos eles. Seria inviabilizar a própria desconcentração e paralisar a máquina’ (SUNDFELD, Carlos Ari, *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 69). Esse também é o entendimento do professor Marçal Justen Filho. Leia-se: ‘[...] não teria cabimento sustentar que todos os fornecimentos de material de expediente para todas as repartições do Ministério de Educação, no Brasil inteiro, teriam de ser somadas. Se for necessário o fornecimento de quantitativos diminutos para uma escola em pequena cidade afastada, não haverá cabimento de considerar o somatório das aquisições de outras unidades localizadas em cidades diversas. Poderá fazer-se compra com dispensa em virtude do valor ou convite, se for o caso’. (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 213). Com efeito, a prevalecer o entendimento de que órgãos desconcentrados devam, obrigatoriamente, somar os valores dos contratos celebrados pelas unidades administrativas e unidade central para o fim de determinar se é, ou não, hipótese de dispensa pelo valor, todos os casos se enquadrariam como de concorrência, o que não se coaduna com a inteligência da lei, que, além dessa modalidade, também prevê contratações com dispensa, convite e tomada de preços. Tal assertiva nos compele, pois, novamente, a transcrever excerto da lição de Marçal Justen Filho, vazado nos seguintes termos: ‘O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. [...] tais interpretações [pela obrigatoriedade], levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, I e (especialmente) II. Reduziriam a hipóteses irrelevantes os casos de convite. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa [...]’. (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários...*, cit., p. 212 e 214). Desse modo, é de se concluir que as licitações realizadas por unidades desconcentradas [...] podem ser consideradas de forma autônoma para fim de escolha da modalidade adequada, não precisando somar os valores de seus contratos aos realizados pelas demais unidades. [Consulta n. 741.568. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 06/08/2008]

[Orientação quanto à efetiva aplicação do art. 164, §3º, da Constituição Federal.] [...] no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. [...] c) Pode ocorrer que, mesmo

em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação, em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar; d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em razão de valor inferior ao limite mínimo legal ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações posteriores; e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame. [Consulta n. 735.840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007]

[Licitação. Dispensa. Falta de planejamento. Superação de limite. Irregularidade.] O item II da decisão *a quo* [...] que traz o rol de contratações realizadas sem apresentação de procedimentos licitatórios, refere-se ao somatório de diversas despesas de uma mesma natureza que superam, em muito, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 10% do limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações. A realização de despesas de forma fracionada denota a inexistência de planejamento para sua realização, o que resulta na inobservância da obrigação de licitar. [...] a Lei de Licitações permite o fracionamento de despesas em tantas parcelas quantas se mostrarem técnica e economicamente viáveis, para permitir que a Administração obtenha maior vantagem nas contratações, tendo em vista a economia de escala e condições propícias de mercado, conforme prevê o § 1º do art. 23, mas isso não se confunde com a falta de planejamento, nem autoriza esquivar-se da obrigação de licitar. [...] As irregularidades que ensejaram a aplicação das sanções são de natureza grave, decorrentes do descumprimento legal e de princípios licitatórios capazes de garantir a isonomia, a impessoalidade, a economicidade e a ampla participação na competição, não se tratando de meros erros formais. [Recurso Ordinário n. 837.933. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 28/11/2012]

[Dispensa de licitação. Valor superior ao previsto em lei. Indevido fracionamento de despesas.] O valor contratado encontra-se abaixo do limite de R\$8.000,00 para dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Todavia, conforme apontado no relatório técnico [...], faz-se mister destacar que a Câmara despendeu, mediante compra direta, o total de R\$7.807,41 em combustíveis, no período de janeiro a agosto de 2002. Somando-se tal valor ao montante pago ao estabelecimento comercial contratado por meio do Convite nº [...], depreende-se que a quantia total gasta com compra de combustível no exercício de 2002 foi de R\$12.520,14. Dessa feita, fica evidenciada a deficiência no planejamento das compras de combustível, o que resultou em indevido fracionamento das despesas, uma vez que deveria ter sido efetuado processo licitatório diante do montante despendido. Acrescente-se que a posterior realização do certame em apreço não sana tal irregularidade, em face das contratações diretas executadas em desacordo com os ditames da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 692.224. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 11/12/2012]

[Princípio da legalidade. Despesa realizada sem o devido procedimento licitatório.] [...] foi apurado nos autos que as referidas contratações não estavam amparadas pelo preceito estatuído no art. 24, II, da Lei de Licitações Nacional, o qual estabelece a dispensa do certame para aquisições e serviços de pequena monta, desde que não sejam parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. [...] não é admissível que dispensa de licitação em virtude do parcelamento acarrete prejuízo à administração, estabelecendo-se uma contratação menos favorável ou mais onerosa para o Poder Público. [...] Além disto, a alegação do recorrente de que qualquer punição sem a prova do dolo ou da conduta típica configura lesão aos princípios da justiça e da proporcionalidade, não procede. Isso porque, no âmbito da administração pública, ganha relevo o **princípio da legalidade**, segundo o qual é dever do gestor público atuar nos limites que a lei lhe impõe. [Recurso Ordinário n. 838.576. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/11/2012]

[Dispensa de licitação. Ausência dos requisitos autorizadores.] Cabe ressaltar, primeiramente, no que tange aos procedimentos de dispensa licitatória, que é indispensável à Administração Pública possuir planejamento para a realização das despesas, não utilizando modalidade licitatória inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano ou fazendo contratações diretas, para evitar o fracionamento de despesas proibido pelo art. 23, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93. [...] Ficou evidenciado que os objetos adquiridos, por meio das dispensas licitatórias, em questão, são de uso contínuo da administração, demonstrando, na verdade, falta de planejamento e controle, em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade de licitar, insculpidos no art. 37, *caput*, XXI, da Constituição da República de 1988. Ainda, insta destacar que a contratação direta da empresa [...], foi justificada nas notas de empenho de [...], como caso de dispensa licitatória. Entretanto, caindo em contradição, o ex-prefeito em sua defesa, [...], justificou a contratação direta da empresa como caso de inexigibilidade, diante de sua notória especialização, citando ainda, erroneamente, o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Destarte, em momento algum, ficou demonstrada nos autos a notoriedade da especialização da empresa, nem a singularidade do objeto e, tampouco, encaixa-se a contratação em quaisquer das hipóteses previstas em lei para a dispensa licitatória. Finalmente, é importante mencionar que tanto os processos de dispensa quanto os de inexigibilidade devem ser numerados, autuados e corretamente formalizados, contendo as razões fundamentadas, a fim de respaldar o procedimento, o que não ocorreu. [...] Portanto, a Administração municipal utilizou-se, indevidamente, do procedimento de dispensa licitatória, com fulcro no art. 24, II e IV, da Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando negligência no planejamento das despesas, motivo pelo qual, entendendo pela irregularidade dos procedimentos de contratação sem a realização de licitação, por contrariar o disposto no art. 37, XXI, da CR/88, nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 700.270. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/10/2012]

[Contratação de assessoria jurídica sem o devido procedimento licitatório.] Em análise às notas de empenho acostadas a fls. 33 – 63, verifico que as despesas decorrentes da contratação, no período de janeiro de 2002 a março de 2003, somam o valor de R\$15.350,00, que ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993. Conforme se depreende do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, o administrador público deve cumprir o princípio da legalidade, devendo agir sempre em conformidade com a lei, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, a contratação de serviços de assessoria jurídica, sem a realização do certame licitatório, deve ser considerada irregular, visto que houve flagrante afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, de 1988, e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o gestor, à época, às sanções impostas pela lei. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Contrato. Legislação incorreta.] [...] no instrumento contratual em análise, foram invocados atos normativos pertinentes à contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e não os já referidos dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993. Isso, porém, não deve impedir o exame do contrato, em sua essência: contratação direta, dispensada a licitação por comportar-se o valor no limite de R\$8.000,00 (oito mil reais). Nessa linha de raciocínio, tenho de concluir que, inobstante ter-se apresentado formalmente incorreto o instrumento contratual (por invocação de legislação impertinente), o contrato teve amparo legal (art. 24, II, *c/c* art. 23, II, *a* da Lei n. 8.666, de 1993). Entendo que, no tocante à incorreção formal do instrumento do contrato, o Tribunal deve recomendar ao responsável que os documentos produzidos no âmbito do órgão passem, doravante, a referenciar regras jurídicas consentâneas com os atos normativos de regência, isto é, aplicáveis ao caso concreto. [Contrato n. 696.777. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 23/08/2012]

[Fracionamento das despesas. Produtos do mesmo gênero. Irregularidade.] [...] apesar de não se tratar dos mesmos materiais, depreende-se que se referem a produtos do mesmo gênero, cuja aquisição poderia ter sido realizada com um único fornecedor selecionado por meio do devido processo licitatório. Assim, verifica-se que o Município fracionou as compras de materiais ambulatoriais e de escritório, em afronta ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que o valor global das aquisições não foi considerado para se avaliar a possibilidade de dispensa de licitação. [...] Não se pode admitir que o fracionamento de despesas seja utilizado para justificar a frustração das determinações legais acerca da obrigatoriedade ou da adequada modalidade licitatória, sob pena de violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa. [Processo Administrativo n. 694.174. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 31/07/2012]

[Valor global das compras decorrentes de programas previstos no orçamento.] Com a análise detida do fato de serem os mesmos objetos, o mesmo exercício e os mesmos fornecedores, torna-se claro que esses sucessivos contratos deixam de se enquadrar na previsão do já citado art. 24, II, da Lei de Licitações. Como respondeu o Conselheiro Fued Dib, na Consulta n. 441.898/97, que lembro *in verbis*: ‘Nas compras de bens de necessidade contínua ou que visem ao cumprimento de determinados programas orçamentariamente previstos, é fundamental que a Administração busque obter, de antemão, o valor global dos bens que deverão, em princípio, ser necessariamente adquiridos. Nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. [...] o valor global da compra deve ser considerado para se saber se poderá ou não ser efetuada a dispensa de licitação, não se devendo tomar como limite o pagamento de apenas um mês, quando se sabe que as compras ou fornecimentos deverão ultrapassar aquele período’ [...]. [Processo Administrativo n. 691.934. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 23/10/2007]

[Fracionamento de despesa.] Ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado é vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos [...]. Assim, quanto a tais aquisições de medicamentos [mediante contratação direta], [...] essas compras foram efetivadas ao longo do ano, conforme notas fiscais [...], o que demonstra, justamente, a continuidade das aquisições, caracterizando fracionamento de despesa, pela ausência de planejamento demonstrada pela Administração do Município [...], cujas compras deveriam ser antecipadas, programadas e devidamente licitadas. [...] o referido fracionamento [...] viciou ainda mais gravemente os procedimentos, passando tais situações a não mais se enquadrar na previsão do art. 24, II, da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 700.749. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 09/10/2007]

[Exercício financeiro é o limite de tempo para a análise do valor global do objeto da contratação.] Entendo que a necessidade da licitação não está adstrita à finalidade de não lesar o patrimônio público ou à sua eficiência, mas, sobretudo, é imperativo constitucional e condição essencial para que se cumpra o requisito da impessoalidade com que a gestão pública deve se primar no relacionamento com os diversos fatores sociais. Ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado é vantajoso, [...] [pois] não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos [...]. Assim, quanto a tais aquisições de medicamentos, cuja licitação seria imperativo legal, incidiram duas infringências: à Constituição da República/88, art. 37, *caput* e inciso XXI, sobretudo, quanto ao princípio constitucional da impessoalidade, introduzido por tal dispositivo legal e ao art. 2º da Lei de Licitações. Ademais, essas compras foram efetivadas ao longo do ano [...], o que demonstra, justamente, a continuidade das aquisições, caracterizando fracionamento de despesa, pela ausência de planejamento demonstrada pela Administração

do município [...] na aquisição de medicamentos [...]. [As] compras deveriam ser antecipadas, programadas e devidamente licitadas, o que evitaria o referido fracionamento, que viciou ainda mais gravemente os procedimentos, passando tais situações a não mais se enquadrar na previsão do art. 24, II, da Lei de Licitações [...]. No tocante a fracionamentos indevidos, como esses aqui tratados, que se referem a objetos de mesma natureza, num mesmo exercício financeiro, posicionou-se este Tribunal, na Consulta n. 610.717/2000, da relatoria do Conselheiro Elmo Braz, nos seguintes termos: ‘Por outro lado, os incisos I e II do art. 24 da mesma lei autorizam a dispensa de licitação em razão do valor, desde que, isoladamente, não se refira à parcela de um mesmo objeto. [...] Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.’ É oportuno ressaltar que é uma necessidade contínua a aquisição de medicamentos nos municípios, no entanto, deve ser bem planejada, para evitar situações como o presente caso. Ainda com referência a planejamento, respondeu o Tribunal, na Consulta n. 441.898/97, da lavra do relator Conselheiro Fued Dib: ‘Nas compras de bens de necessidade contínua ou que visem ao cumprimento de determinados programas orçamentariamente previstos, é fundamental que a Administração busque obter, de antemão, o valor global dos bens que deverão, em princípio, ser necessariamente adquiridos. Nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. [...] o valor global da compra deve ser considerado para se saber se poderá ou não ser efetuada a dispensa de licitação, não se devendo tomar como limite o pagamento de apenas um mês, quando se sabe que as compras ou fornecimentos deverão ultrapassar aquele período’ [...]. [Processo Administrativo n. 700.749. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 09/10/2007]

[O limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não é anual.] [...] o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 veda a dispensa quando o parcelamento é para a mesma compra e não expressamente para compras sucessivas. Observo, também, que a Lei de Licitações não determina o prazo em que o limite de dispensa deverá ser observado, cabendo a avaliação conforme o caso concreto. Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas respondeu à Consulta n. 620546, em Sessão de 01/3/00 [...], sendo relator o Conselheiro Eduardo Carone, conforme sua conclusão, *in verbis*: ‘Não. O limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não é anual. Esse limite vai depender do valor global da contratação que, por sua vez, deve ser previamente estimado, obedecidas as disposições dos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.666/93. O valor global da contratação deverá ser estimado, levando-se em consideração todos os veículos de comunicação (rádio, televisão, jornal) por meio dos quais se quer fazer a publicidade ou divulgação de ato, programa, obra, serviço ou campanha do órgão público, obedecidas as disposições do §1º do art. 37 da vigente Constituição da República’ [...]. [Processo Administrativo n. 606.324. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[Contratações irregulares. Ausência de procedimento licitatório.] Ora, o caráter emergencial não se materializa com a mera alegação do administrador, pois a emergência deve existir de fato. E, as causas ou motivos dessa situação, seus efeitos e medidas a serem adotadas para mitigar as consequências, bem

como o bloqueio das causas ou correção dos problemas, devem ser levados ao conhecimento do público, principalmente aos munícipes [...]. Nesse sentido, o administrador está obrigado a tornar público o estado de emergência, fazendo publicar o decreto municipal necessário e pertinente, ou mesmo motivar seu ato previamente, tudo em regular e formal procedimento de dispensa de licitação, consoante prescreve o art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Assim, para que fosse válida a contratação direta, *in casu*, seria necessária a formalização do procedimento de dispensa, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 24, todos da Lei n. 8.666, de 1993. Dessa forma, tratando-se de contratações realizadas sem os correspondentes procedimentos licitatórios, e considerando que os defendentes não trouxeram à colação fatos ou fundamentos aptos a elidir a ilegalidade, ficou comprovada a violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual deve ser responsabilizado o gestor, à época. [Processo Administrativo n. 695.704. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Não comprovação do estado de emergência. Impossibilidade de dispensa de licitação.] [...] verifico que estes autos não foram instruídos por nenhum procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993. E o defendente, instado a se manifestar, limitou-se a alegar que as contratações impugnadas, “conforme relatório técnico”, foram efetivadas para atender a situações emergenciais. É importante deixar claro que, caso fossem as contratações necessárias ao atendimento das situações decorrentes do estado de emergência, o administrador deveria formalizar a dispensa da licitação pela situação de emergência, cumprindo os regramentos estabelecidos no inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. Como dito, não o fez. Em análise aos objetos contratados, verifico que muitos deles não guardam nenhuma relação com a situação de emergência, que vise à recuperação ou prevenção de possíveis danos causados ao município. E, quanto às contratações de compra de materiais e prestação de serviços relacionáveis à recuperação dos danos causados pelas chuvas ao município, o defendente não apresentou nenhum documento que demonstre firmemente a aplicação dos objetos contratados nas recuperações ou manutenções preventivas da integridade dos bens públicos e dos munícipes. [...] Dessa forma, embora o município tenha enfrentado situações trágicas que justificariam a decretação da situação de emergência, essa circunstância não se presta para justificar a falta de planejamento e o não cumprimento das normas legais, pois caberia ao gestor, nesse contexto, delimitar as compras e serviços que foram afetados pela força maior motivadora da decretação de emergência assim como apontar as contratações efetivadas com vistas a reparar os efeitos causados pelas chuvas. [Processo Administrativo n. 711.014. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

[Aquisição de medicamentos sem o devido certame licitatório.] No tocante ao argumento dos defendentes de que a compra visou atender aos casos urgentes e emergenciais, para a qual pode ser invocado o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, conforme já exposto nesta fundamentação, constato que a alegação não pode ser acolhida, pois as compras realizadas perduraram ao longo do exercício, com aquisição de medicamentos diversos. Impõe-se esclarecer que, para a validade da contratação direta, com fulcro no inciso IV do art. 24 citado, é necessário que sejam comprovados os requisitos para a dispensa, conforme demonstrado na análise do subitem 2.1, quais sejam, comprovação da hipótese de dispensa e cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que não ocorreu no caso em exame. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Irregularidade. Contratação direta realizada sem observância do procedimento licitatório.] [...] para a validade da contratação direta é imprescindível a formalização do procedimento de dispensa, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 24, todos da Lei n. 8.666, de 1993. [...] não havendo fato, efetivamente comprovado, que evidencie a urgência, não há

falar em emergência que justifique prescindir do devido procedimento licitatório, e, ainda que fosse o caso de dispensa, a declaração a fl. 833 é insuficiente, para suprir a formalização do processo. Para respaldar a contratação direta, o legislador disciplinou a formalização do procedimento da inexigibilidade ou dispensa, conforme o caso, de forma que registrasse os fatos, demonstrando as circunstâncias fáticas caracterizadoras da situação excepcional, bem como a razão da escolha do executante, e, por fim, a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, para autorizar a contratação direta, o que não ocorreu no caso em análise. [...] Pelo exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: — sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao [...] prefeito municipal, à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85. [Processo Administrativo n. 694.975. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/08/2012]

[Aquisição emergencial. Necessidade de comprovação de elementos que justifiquem a compra.] [...] não houve demonstração de estado de anormalidade imprevisível que demandasse a pronta atuação estatal, sem tempo hábil para realização de licitação. [...] os elementos dos autos indicam que a aquisição de manilhas para construção de rede pluvial (III.1) e de gêneros alimentícios (III.6), bem como a contratação de assessoria para a área de saúde (III.2), o aluguel de automóvel (III.3), de caminhões caçamba (III.4) e de caminhões de transporte (III.5) eram perfeitamente previsíveis no contexto municipal e, por isso, possível realizar o procedimento licitatório sem prejuízo para o interesse público, o que não ocorreu no momento adequado por falta de planejamento ou desídia administrativa, motivo pelo qual a contratação direta se mostrou indevidamente utilizada. [...] Assim, caracterizada a incúria do gestor na observância das formalidades exigidas pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, necessária a sua responsabilização. [Recurso Ordinário n. 835.944. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Sessão do dia 18/07/2012]

[Contratações realizadas mediante procedimentos de dispensa de licitação irregularmente por ausência de urgência de atendimento a situações emergenciais.] No caso presente, o [...] utilizou-se da relevância dos serviços para reiterar contratações diretas com as empresas contratadas. A “natureza essencial” a “situação emergencial” e o “risco de lesão à Administração” poderiam, a princípio, justificar a contratação inicial, entretanto, o que se vislumbra é a desídia do administrador público e a falta de planejamento, podendo falar-se em negligência e não emergência ou risco, o que não autoriza a dispensa fundamentada no inciso IV do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93. Não ficou comprovada a alegada situação emergencial ou da urgência para justificar as contratações realizadas, que perduraram por mais de 180 dias, em desacordo com o art. 7º, art. 24, IV, art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93. Tais contratações podiam ser previstas pelos gestores públicos, mediante um planejamento atento às necessidades da Administração, podendo ser programadas para todo o exercício, observando o que dispõe o art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93, tomando-se, ainda, as devidas providências para abertura de licitação em tempo hábil à continuidade dos referidos serviços. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode e deve fazer aquilo que lhe é permitido por lei. Não constam dos autos os ofícios por meio dos quais a Administração solicitou e reiterou suas solicitações de autorização para abertura de procedimento licitatório, tempestivamente, uma vez que a documentação anexada aos autos refere-se apenas a relatórios de ofícios enviados. Portanto, as contratações de serviços das empresas JR Higienização Ltda. e Sudoeste Serviços Gerais Ltda. foram efetuadas sem a realização de procedimentos licitatórios, contrariando os arts. 2º, 3º, 7º. 23 e 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. [Processo Administrativo n. 691.229. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 12/05/2011]

[Contrato. Prorrogação contratual. Estado de calamidade pública.] Quanto ao fato de o contrato firmado ter sido prorrogado por meio de termos aditivos por mais dois anos, a defesa argumentou que a prorrogação

do contrato não contrariou a legislação licitatória, pois estava abalizado pelo Decreto de Calamidade Pública. Não assiste razão à defesa que se fundamentou no estado de calamidade pública, declarado no Decreto [...], tendo em vista que o art. 24, IV, da Lei de Licitações, estabelece o prazo de 180 dias para a conclusão das obras e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Ademais, o §2º do art. 57 da mesma lei determina que toda a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Sendo assim, considero irregular a prorrogação do contrato em comento. [...] considero irregular o Convite [...], bem como o contrato dele decorrente, por contrariarem o disposto no inciso IV do art. 24 c/c o § 2º do art. 57 [...]. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

[Emergência como hipótese de contratação direta.] [...] cumpre, primeiramente, destacar o entendimento adotado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, na 11ª edição de sua obra ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, a fls. 238, acerca das hipóteses de contratação direta e do conceito de emergência inserido no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações, *in verbis*: ‘O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. [...] No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.’ Assim, deve ser observado se a contratação emergencial pleiteada pela Administração reveste-se de especificidades que lhe desonerem do dever de ser precedida por toda formalidade atrelada ao procedimento licitatório. [Representações n. 747.109. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/02/2008]

[Requisitos para configuração de situação de emergência a autorizar contratação direta.] No que diz respeito à dispensa de licitação, realizada com fundamento no comando inserto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que exige a caracterização de emergência ou calamidade pública (fls. 468 e 469 dos autos apensados), não ficou comprovado, *in casu*, a situação de emergência ou calamidade pública, e que a contratação imediata foi capaz de evitar prejuízos, ensejadores de danos à segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Verifica-se que não consta nos autos a juntada do Decreto municipal que reconhece a situação de emergência do município, nem a justificativa da escolha da empresa contratada, bem como não foi comprovada a publicação na imprensa oficial do extrato da dispensa de licitação, condição para eficácia dos atos, conforme determina o art. 26 da Lei de Licitações. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho que: ‘para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a) Demonstração concreta efetiva da potencialidade de dano [...], b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco [...]’. O professor Jessé Torres Pereira Júnior, ao discorrer sobre o assunto, leciona: ‘[...] são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações

e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [Recurso de Reconsideração n. 719.339. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 08/05/2007]

[Reconhecimento formal do estado de emergência.] O estado de emergência, na concepção do celebrado autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, ed. Brasília Jurídica, 1. ed., 1995, p. 168-172, ao analisar o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ‘aproxima-se da calamidade pública, pois seu reconhecimento se faz por ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou distrital e o Ministro de Estado. Mas, também é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que pelas suas dimensões não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação’. Para ocorrer a contratação direta fulcrada no art. 24, IV, da Lei de Licitações Públicas, segundo o autor Marçal Justen Filho, deve a Administração avaliar a presença dos seguintes requisitos: ‘a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência [...]. O prejuízo deve ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano — ou, mais, precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano [...]. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública’. (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética Editora; 6, ed., 1999; Pág. 226.). [Processo Administrativo n. 652.308. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 30/05/2006]

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

[Convite. Inabilitação ou não comparecimento dos convidados, restando menos de três participantes.] [...] se proceder o administrador, ao licitar por Convite, com todas as cautelas aqui recomendadas, e ainda assim um número inferior a três licitantes comparecer apresentando proposta válida, será possível contratar com um desses ofertantes, se devidamente justificada e comprovada nos autos a configuração de uma das excepcionalidades previstas no art. 22, § 7º, do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos. A par disto, convém anotar que, se, à mesma licitação, não acudirem interessados (nenhum licitante com proposta válida), estar-se-á diante da hipótese de dispensa prevista no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, uma vez comprovados outros requisitos, a saber: a) risco de prejuízo determinado ou agravado pela demora inerente à repetição do certame; b) afastamento desta possibilidade de prejuízo pela contratação direta; c) manutenção das condições anteriormente estabelecidas no edital. [...] não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. [...] a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável. [Consulta n. 778.098. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/06/2009]

[Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da Prefeitura.] De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.666, de 1993, o fato de o certame ser realizado no local onde se situa a repartição interessada não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais. O parâmetro para realização do certame não se deve restringir ao perímetro urbano do município, mas compreender também sua área rural, além de postos de combustíveis situados nas rodovias que circundam a cidade, ainda que situados em municípios vizinhos, desde que a distância não inviabilize o binômio custo-benefício. Verifico, nesse caso, inconsistências que inviabilizariam a contratação direta com base no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, por exemplo, a ausência de publicidade da tomada de preços, na forma determinada no art. 21, e considerando que a justificativa utilizada para a não repetição da licitação foi de que o município tem apenas uma sociedade empresária interessada, o que não é verdade, considerando que o recibo [...] demonstra que a sociedade empresarial [...] também é sediada no município. Assim, deserta a tomada de preços, necessária a repetição da licitação, pois não foi apresentada justificativa que demonstrasse prejuízo para a Administração na adoção dessa providência. [...] somente se prescinde do certame licitatório quando se comprovar nos autos que não existem concorrentes em um raio de 30 quilômetros do município, e que, sendo o caso, se demonstre o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez. [Processo Administrativo n. 700.967. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 29/11/2012]

[Impossibilidade de revogação de licitação deserta ou fracassada.] Fracassada ou deserta [determinada licitação], entendo que nenhuma das situações exige revogação do procedimento, que somente pode ocorrer ‘por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado’, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93. Este é o entendimento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*: ‘Nenhuma das duas hipóteses — de licitação deserta ou fracassada exige revogação do procedimento, que está prevista no art. 49 e só pode ocorrer por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. A revogação supõe que o procedimento esteja sendo realizado, com a participação de licitantes interessados e dentro das normas legais (se não, seria caso de anulação), porém a Administração quer sustar o seu prosseguimento por razões de interesse público (oportunidade e conveniência, devidamente demonstradas). Na licitação deserta, não é de iniciativa da Administração a sustação do procedimento, uma vez que a Comissão de Licitação ou o responsável pelo Convite estará diante de uma situação de fato — ausência de interessados na Licitação — que terá apenas que declarar. É apenas um ato declaratório, que deve ficar constando no processo para servir de fundamento [...] [para a] abertura de nova licitação, [...] [ou para a] dispensa com base no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que estejam presentes os requisitos exigidos por este dispositivo: que se mantenham, na contratação direta, as mesmas condições que constavam do ato convocatório da licitação declarada deserta e que se justifique a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. No caso de licitação fracassada, o procedimento encerra-se na fase de habilitação, se nenhum licitante estiver com a documentação em ordem, ou na fase de julgamento, se todos forem desclassificados. Tais resultados devem ficar constando da ata pertinente à habilitação e ao julgamento. Não se cogita de ato de revogação’. A invalidação do procedimento, a meu ver, efetivou-se de modo impróprio. A Administração pode revogar a licitação por motivo de conveniência ou oportunidade, mas a conveniência ou oportunidade há de se referir ao objeto da concorrência, não à forma por que esta se processa. Assim, a Administração não deveria revogar o certame, mas, sim, declará-lo deserto, devendo, ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato na imprensa oficial e, não persistindo o interesse pelo objeto, [...] repeti-lo ou proceder à contratação direta facultada no sobredito art. 24, V. [Representação n. 693.306. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 29/06/2006]

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[**Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial.**] [...] no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: [...] b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 8.883/94. [Consulta n. 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007]

[**Dispensa de licitação para a contratação com entidade pública.**] [...] a dispensa da licitação para a contratação com entidade pública — privilégio da entidade pública — é quando a contratação se dá para a finalidade precípua que legitimou a criação dessa entidade. E o que está nos autos, pelo que pude verificar depois que recebi a íntegra da decisão recorrida, é o fornecimento de bens que foram depois acrescidos, mas que não são a fonte básica que legitima a atuação da (*omissis*). Nesse caso, se foi um acréscimo que sai da finalidade da criação, há que se submeter à licitação, como todos os que podem fazer cotação no fornecimento. [Recurso Ordinário n. 812.343. Rel. Conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 12/09/2012]

[**Possibilidade de contratar a empresa MGS — Minas Gerais Administração e Serviços — por dispensa de licitação.**] Conforme registrado no relatório de inspeção a fls. 153 e 154, esta Corte, na Sessão Plenária de 03/04/1997, em resposta à Consulta nº. 390.863, formulada pela [*omissis*], adotou o seguinte entendimento: [...] para que a licitação seja dispensável [...] torna-se imperioso o atendimento das seguintes condições: a) seja o adquirente dos bens ou serviços, pessoa jurídica de direito público interno; b) que o órgão ou entidade pública, fornecedor dos bens ou prestador dos serviços, tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei Federal n. 8.666/93; c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. No caso em análise, quanto à aplicabilidade de tais condicionantes à situação em exame temos que: a) o [...] encontra-se incluído na hipótese legal do artigo 24, VIII, da Lei Federal n. 8.666/93, atendendo ao primeiro requisito — letra *a*, por ser uma pessoa jurídica de direito público interno; b) em relação ao segundo requisito — letra *b* do mesmo inciso e artigo, conforme entendimento do Tribunal de Contas expresso na citada Consulta a MGS — Minas Gerais Administração e Serviços, não o atende, tendo em vista que: A MGS não foi criada para o fim específico de prestar serviços às pessoas jurídicas de direito público interno, pois a sua constituição retroage aos idos de 1954, com a razão social de Cia. Federal de Imóveis e Construções S/A e o objeto social de compra e venda, administração e construção de imóveis em geral [...] Quanto ao terceiro requisito — letra *c*, o interessado não apresentou documentos que comprovem o levantamento formal da aferição dos preços contratados com os praticados no mercado. Dessa forma, verifica-se que a contratação da MGS infringiu preceitos da Constituição Federal, ofendendo, entre outros princípios, os da legalidade e isonomia. Em relação ao primeiro preceito, porque a contratação ocorreu em desacordo à Lei n. 8.666/93, uma vez que a MGS não foi criada para o fim específico de prestar serviços às pessoas jurídicas de direito público interno. Em relação ao segundo preceito, porque vários particulares atuantes no mercado, a despeito de terem condições de prestar os mesmos serviços, ficam impossibilitados

de contratar com o Estado. [Processo Administrativo n. 691.229. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 12/05/2011]

[Necessidade de formalização de dispensa baseada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações.] Consta-se que o interessado sustenta que o objeto contratado enquadra-se dentro das hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que a aquisição de gêneros alimentícios foi por órgão ou entidade integrante da administração. No entanto, os fundamentos articulados na defesa não foram corretamente capitulados, pois a disposição contida no artigo 24, XVI, da Lei Federal n. 8.666/1993 está relacionada com a impressão de diários oficiais e formulários padronizados de uso da administração, bem como prestação de serviços de informática por órgão ou entidades que integram a administração pública criados para esse fim. Considerando que [...] a favorecida é empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual fornece gêneros alimentícios, configura-se, no caso, hipótese de dispensa, nos termos do art. 24, VIII, da referida Lei de Licitações, viabilizando, assim, a contratação direta. Observa-se, contudo, que não é suficiente que fique configurada a hipótese legal, é necessário, ainda, que o interessado formalize o respectivo procedimento de dispensa, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, o que não foi comprovado nos autos, razão pela qual considero irregular a contratação efetuada. [Processo Administrativo n. 614.567. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/05/2007]

[Contratação direta pode ocorrer com entidades de diferente esfera federativa.] [...] a Lei n. 8.666/93, no art. 24, VIII, não exige que as esferas de governo das partes contratantes sejam as mesmas, o que leva a concluir que não existe a vedação à contratação entre diferentes esferas de governo, [...] [conforme corrobora] Marçal Justen Filho, que tem o seguinte entendimento: ‘A dúvida se relaciona com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.’ (in: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 6. ed., p. 236). [Recurso de Reconsideração n. 726.023. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 17/04/2007]

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Poder Legislativo. Aquisição de imóvel para construção de sede.] a) Não há vedação para a compra de terreno e a construção de sede própria tanto pelo Poder Executivo municipal quanto pela Câmara municipal, desde que tal despesa esteja vinculada a programa governamental inserto no Plano Plurianual e esteja também prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ainda existir dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual e serem cumpridas as exigências da Lei de Licitações, além de observado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República. b) O registro de propriedade de um bem público, seja ele móvel ou imóvel, não poderá ser feito em nome de órgãos despersonalizados, como são a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, mas tão somente em nome da pessoa jurídica de direito público correspondente, isto é, do Município; c) A aquisição de bem imóvel deve ser formalizada por escritura pública, realizando-se, posteriormente, a devida transcrição no Cartório de Registro de Imóveis (art. 531, Código Civil). Em regra, verifica-se que a aquisição de imóvel pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo Municipal opera-se, por meio de desapropriação. Todavia, caso a Câmara Municipal e a Prefeitura

optem pelo contrato de compra e venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X, do art. 24 da Lei n. 8666/93). [Consulta n. 837.547. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 24/11/2010]

[Autonomia financeira da Câmara Municipal.] Para viabilizar o exercício de suas importantes atribuições, com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, a Câmara deverá dispor de recursos consignados no orçamento municipal, exercendo, assim, sua autonomia financeira. A administração financeira, a contabilidade e a elaboração da proposta orçamentária da Câmara que irá integrar o orçamento anual do município é de responsabilidade do presidente da edilidade, que deverá receber assessoria contábil e técnica de seus servidores. Assim, em primeiro lugar, é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à estruturação material da Câmara, para acobertar as despesas com aquisição de bens móveis e imóveis para uso próprio do Legislativo. Nesse passo, atendendo ao comando constitucional, nos termos do art.165, §§ 1º e 2º, anote-se, ainda, que tais aquisições devem constar do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, visto que a aquisição de bens duráveis, inclui-se nas despesas de capital. Além dos requisitos de natureza orçamentária, impõe-se acrescentar que a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, depende de requisitos de natureza administrativo-financeira, à luz da Lei n. 8.666/93. Consoante se infere do art. 6º da citada lei, em princípio, toda compra ou locação de bens, quer móveis ou imóveis, depende de prévia licitação, salvo nas excepcionais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, previstas nos arts. 23 e 24 da Lei de Licitações. No caso de aquisição de imóvel, destaco a dispensabilidade tratada no inciso X do art. 24, quando as necessidades de sua instalação e localização para abrigar as atividades precípua do órgão, condicionarem a sua escolha. Nesse caso, há que se verificar a compatibilidade com o valor do mercado e a avaliação prévia. Portanto, quanto à possibilidade de aquisição de bens diretamente pela Câmara, observados os requisitos acima mencionados, respondo afirmativamente. No tocante à possibilidade de a Câmara se valer da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo para realizar as tarefas concernentes ao procedimento licitatório, desde a habilitação até a classificação final, tenho como negativa a resposta. Com efeito, o art. 51 dispõe que no mínimo dois servidores qualificados pertencentes ao órgão responsável pela licitação devem integrar a referida comissão. Além desse óbice legal, entendo que há que se buscar preservar a autonomia do Poder Legislativo e a profissionalização de seu quadro próprio de pessoal. [Consulta n. 726.250. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/05/2007]

[Aquisição de imóvel urbano. Ausência de processo licitatório ou de dispensa. Não apuração de valor de mercado. Irregularidade.] Quanto à ausência de procedimento licitatório ou de dispensa, sustenta que estaria configurada a hipótese do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, pelo que estaria dispensado de realizar o certame. Contudo, não se ateu para o fato de que o ventilado dispositivo exige avaliação prévia para fins de constatação do preço de mercado do bem imóvel, deixando de observar o procedimento, [...] O representado também obrou em manifesta ilegalidade ao ignorar a necessidade de se instaurar procedimento específico para dispensa de licitação, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Ademais, nota-se que o Município adquiriu o imóvel em voga por meio do instrumento particular [...], quando se sabe que *a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País*, conforme o art. 108 do Código Civil Brasileiro. Constatada, portanto, irregularidade na aquisição do imóvel, aplico multa prevista no art. 318, II, do Regimento Interno ao representado [...]. [Representação n. 772.601. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/03/2012]

[Imposição das limitações do art. 9º, III, da Lei de Licitações em relação à contratação e locação.] [Foram apontadas como irregulares] despesas realizadas para pagamento de aluguéis, referentes a vários imóveis, sem o devido procedimento licitatório e, ainda, [...] [favorecendo pessoa que ocupa] o cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura [...]. Entendo que o dispositivo legal em questão [art. 9º, III] está inserido no contexto da moralidade pública. [...] como assinala Marçal Justen Filho, [...] ‘o princípio da moralidade exige afastar-se objetivamente o risco de comprometimento da seriedade da licitação e da probidade na execução do contrato. Daí deriva a aplicação do disposto no art. 9º também a contratos cujo objeto não seja nem obra nem serviço’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed., São Paulo: Dialética. p.124-125). Torna-se necessária, portanto, uma análise mais decurada das peculiaridades do caso em tela, o qual suscita indagações sobre a aplicabilidade do impedimento [do art. 9º, III] à contratação direta de locações de imóveis. Para tanto, calha recolher novamente aos ensinamentos de Marçal Justen Filho, para quem, em suas próprias palavras: ‘O art. 9º estabelece vedação orientada a excluir a possibilidade de que o exercício por um sujeito de uma certa faculdade, que se relaciona à modelagem da futura contratação, conduza ao surgimento de benefícios e vantagens indevidos, frustrantes do cunho competitivo da licitação. Ora, admitir que o sujeito modele o contrato e, desse modo, produza a não-aplicação da licitação seria muito mais ofensivo aos princípios jurídicos que o art. 9º busca proteger. Portanto e como regra, o impedimento previsto no art. 9º aplica-se também aos casos de contratação direta. Mas há que se estabelecer uma ressalva. É possível que a causa jurídica da dispensa ou da inexigibilidade exista antes ou independentemente da elaboração do projeto. Nesse caso, não incide o impedimento. Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que uma certa tecnologia seja de titularidade privativa de uma determinada empresa. A Administração realizará a contratação direta com fundamento no art. 25, I, da Lei n. 8.666. Se a Administração contratar o único empresário em condições de executar a obra para elaborar os projetos básico e executivo, é evidente que o impedimento examinado não se aplicará’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed., São Paulo: Dialética. p.120) Na esteira do raciocínio do doutrinador, entendo ser possível a aplicação das limitações contidas no art. 9º, III, da Lei de Licitações, no caso da locação de imóveis, acolhendo a tese de que essa contratação em comento poderia, até mesmo, ser efetivada sem a observância da limitação do art. 9º, III, desde que estivesse amplamente demonstrada a exclusividade do imóvel locado, conforme art. 24, X, do mesmo diploma legal. Desse modo, haveria que ser comprovado, de forma irrefutável, que o imóvel em questão é o que preenche as necessidades de instalação e localização, satisfazendo as necessidades precípua da administração, conforme o art. 24, X, da Lei de Licitações, além de serem também obrigatórios a comprovação do preço de mercado, segundo avaliação prévia, e o cumprimento ao art. 26, II e III, da mesma norma, o que, no caso, não ocorreu, motivo pelo qual se eivou de irregularidade a contratação em apreço. [Processo Administrativo n. 606.324. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

[Requisitos para a contratação direta de locação.] Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 250), em sua obra, leciona que a contratação direta do inciso X do art. 24 da Lei n. 8666/93 depende de três requisitos: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Não pairam dúvidas de que o imóvel [em tela] é essencial para a Administração Pública satisfazer as suas necessidades. [...] A licitação, por mais imprescindível que seja, determinante que é da igualdade entre os participantes, não pode se sobrepor ao interesse público. E, como exposto, os pressupostos para a efetivação do aludido interesse estavam presentes [no caso em exame]. Quando a Administração precisa de um imóvel em localização especial, para uma destinação peculiar, mitigada deverá ser a competição entre os particulares. Exemplo claro de ponderação de interesses. Tamanha a possibilidade

de se dispensar o certame que há autores que defendem, inclusive, que o presente caso é de inviabilidade de competição. Como se inexigibilidade fosse. [Processo Administrativo n. 688.057. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 24/04/2007]

XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Licitação. Contratação direta. Impossibilidade. Ausência de publicidade. Multa.] Com efeito, o que se apurou nos [...] procedimentos foi a violação de diversos artigos da Lei n. 8.666/93, em que ficou comprovada a inobservância dos procedimentos previstos na Lei de Licitações por parte da Câmara Municipal durante a gestão do recorrente. [...] não assiste razão ao recorrente, pois de fato a despesa referente à aquisição de água mineral no exercício de [...], no valor de [...], não foi precedida de licitação, nem tampouco do procedimento exigido para as contratações por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, XII, da Lei n. 8.666/93, consoante o disposto no art. 26 do referido diploma legal. [...] Ademais, o fundamento por ele aduzido de que a aquisição de água mineral se enquadraria no conceito de “gênero perecível” [e encontraria amparo no art. 24 da Lei n. 8.666/93] também não merece acolhida, pois [...] não se amolda ao conceito contido na orientação [...] da Anvisa [...] No tocante às irregularidades apontadas [...], especificamente quanto à ausência de publicidade levantada em relação aos editais de Tomada de Preços [...] Entendo que, no presente caso, houve a violação do art. 21 da Lei n. 8.666/93 na medida em que a Câmara Municipal deixou de publicar os avisos contendo os resumos dos editais em jornal de grande circulação. [...] Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso interposto, mantendo incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal [...] O recolhimento da multa imputada deverá ser feito pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão. Transcorrido o prazo sem o cumprimento dessa determinação ou sem manifestação do interessado, o Tribunal passará certidão de débito contendo o valor da multa imputada, devidamente atualizada, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias à execução da decisão, nos termos do art. 364, parágrafo único, da Res. TC n. 12/2008. [Recurso Ordinário n. 859.043. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 20/06/2012]

XIII — na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Contratação de terceiros. Atividade a ser prestada por servidor. Carência de estrutura devidamente organizada. Exigência de certame licitatório.] A contratação direta de instituição brasileira, sem fins lucrativos, dedicada ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93 [...] somente é permitida a contratação com dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo quando houver nexos entre o disposto no inciso XIII, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade de preços. Isto é, não basta que a entidade a ser contratada dedique-se, estatutariamente, ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional. É imprescindível que o objeto do contrato seja, também, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional,

sob pena de se conceder privilégio indevido a instituições que, embora sem fins lucrativos, dedicam-se a atividades de natureza econômica, o que tornaria o dispositivo da lei inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia e os princípios da atividade econômica. [...] Da análise dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, verifica-se que eles não apresentam nenhuma relação com as atividades de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional. Ademais, para que se possa entender pela configuração da hipótese de dispensa em apreço, deve ser evidenciada a inquestionável reputação ético-profissional do contratado, bem como a ausência de fins lucrativos. [...] a compensação previdenciária tem previsão constitucional, nos termos do art. 201, § 9º, da CR/88, sendo que os procedimentos previstos para seu recebimento constituem serviços rotineiros, contínuos e comuns, relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelos respectivos regimes de previdência, tendo, pois, estrita relação com as funções desempenhadas por eles. Assim, os procedimentos exigidos para seu recebimento podem e devem ser executados pelos servidores do próprio instituto de previdência. [...] Por conseguinte, [...] apenas na hipótese de insuficiência ou falta de capacitação de servidores pode-se admitir a contratação de empresa, mediante prévio processo licitatório, em que se garanta a isonomia entre os possíveis interessados na avença, observadas as normas da Lei n. 8.666/93, e até que o instituto de previdência se estruture para o desempenho dos mencionados. [Consulta n. 784.367. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Sessão do dia 05/08/2009]

[Impossibilidade de contratação direta de fundação de fomento da pesquisa, que possui advogados credenciados, para que estes prestem serviços à Administração.] [...] instituições sob a roupagem de fundações destinadas ao fomento da pesquisa, mas com objetivos outros, de prestação de serviços profissionais, como no caso, de prestação de serviços advocatícios, estão buscando contratar com a Administração Pública diretamente, ao equivocadamente argumentando de que, na qualidade de fundações incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, a licitação, neste caso, seria dispensável [...] É preciso frisar que o referido dispositivo é incabível para a hipótese de contratação de serviços advocatícios, ou quaisquer outros que não estejam diretamente ligados à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. [...] o serviço a ser contratado diretamente pela Administração deverá estar voltado objetivamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, nunca desbordando desse objeto, sob pena de vir a representar uma porta aberta para qualquer espécie de terceirização de serviços pelo Poder Público. [...] a contratação [direta fundamentada no inciso XIII do art. 24] [...] deverá ocorrer mediante prévio processo formal de dispensa, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, que deve ser instruído com os documentos comprobatórios da regularidade da instituição e de sua forma civil, com os elementos de razão da escolha do prestador ou fornecedor e da justificativa do preço pactuado e sempre observando o princípio da isonomia. [...] Marçal Justen Filho (*Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 1999. p. 243) assevera: ‘o dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta — ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do menor preço. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos.’ [...] Assim, não poderá a Administração contratar diretamente com fundação que possua advogados credenciados, visando a obter serviços advocatícios. [...] em princípio, a prestação de serviço jurídico-advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio município. Na hipótese de este não possuir procuradores suficientes para representá-lo em juízo e promover as ações de competência municipal, determinado serviço, motivadamente, poderá ser terceirizado a uma sociedade civil de advogados, mas, por via de regra, mediante procedimento licitatório prévio). [Consulta n. 708.580. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 08/11/2006]

[Possibilidade de contratação sem licitação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas, com a devida formalização da dispensa.] [...] é legal a contratação sem licitação de instituição sem fins lucrativos e voltada para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. [...] Este dispositivo [inciso XIII] permite a contratação direta de instituições universitárias, desde que presentes os requisitos previstos no referido artigo [art. 24], ou seja, aqueles relacionados com os objetivos institucionais, inquestionável reputação ético-profissional e que não tenham fins lucrativos. Ressalta-se, pois, que na dispensa não há, em princípio, afastamento da licitação. Nada impede [...] que o administrador, entendendo conveniente, efetue a licitação, visando selecionar as melhores propostas. Recorrendo o administrador à contratação direta com instituição que preencha os requisitos do art. 24, XIII, da Lei de Licitações, deverá formalizar a dispensa de licitação, observando, no que couber, o disposto no *caput* e parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 8.883/94. [Consulta n. 448.191. Rel. Conselheiro Subst. Edson Arger. Sessão do dia 06/08/1997]

[Contratação que não se enquadra nas hipótese de inexigibilidade realizada sem o devido procedimento licitatório.] [...] os requisitos necessários para a contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fins no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, pressupondo que a contratada se enquadraria no citado dispositivo, não ficaram comprovados nos autos. [...] os serviços prestados pelo *[omissis]* são inerentes à rotina administrativa dos municípios como um todo. Portanto, não apresentam nuanças que pudessem ensejar a hipótese que autorizaria a contratação com o escopo definido no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] No mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: — sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor total de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) ao *[omissis]*. [Processo Administrativo n. 691.703. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/10/2012]

[Contratação irregular por dispensa de licitação.] [...] a despesa foi processada mediante dispensa de licitação, com fins no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, pressupondo que a contratada se enquadraria no citado dispositivo, fato este que não ficou comprovado nos autos. [...] a contratação direta, com fulcro no inc. XIII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, exige que a expressão “desenvolvimento institucional” seja interpretada de forma restritiva, ou seja, o objeto da contratação deve estar relacionado com o alcance do “desenvolvimento institucional” a ser perseguido pela contratada, não se esquecendo dos demais requisitos da hipótese, como tratar-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional. A hipótese de dispensa, nesse caso, visa a dar cumprimento ao dispositivo constitucional do art. 218 que estabelece caber ao Estado incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. [...] confirmados os apontamentos da equipe de inspeção e considerando que não houve manifestação do ordenador de despesas, embora tenha ele sido devidamente citado, entendo que devem ser consideradas irregulares as contratações em análise, por violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, e que devem ser cominadas ao responsável, as sanções legais. [Processo Administrativo n. 694.500. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

XIV — para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

[Comprovação da natureza artística ou da condição de patrimônio histórico.] [...] não há comprovação de que o prédio da prefeitura possa ser considerado patrimônio histórico ou que o relógio constitua

obra de arte ou objeto histórico passíveis de serem restaurados com base no artigo da Lei de Licitações em que se fundamentou o gasto. Além do mais, não se pode aceitar como certificado de autenticidade a mera declaração de que as peças adquiridas ‘são antigas, recuperadas, portanto, autênticas da época em que foram fabricadas’, apenas carimbada com o CGC da empresa Antiquário Mineiro, sem que tenha sido apresentada a identificação e a qualificação profissional do declarante. [...] Os pareceres e declarações apresentados mostraram-se inábeis para justificar a necessidade da compra de peças antigas, já que não ofereceram nenhum dado objetivo sobre o prédio e o relógio objetos de restauração e sobre os lustres a serem adquiridos. Alegar simplesmente que se cuida de restaurar o patrimônio público e que em virtude da arquitetura do prédio era necessária a compra de peças antigas não é suficiente para justificar a dispensa de licitação invocando a Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 501.309. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 26/06/2003]

XVI — para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII — para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII — nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX — para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX — na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Contratação direta de associação de portadores de necessidades especiais para prestar serviço no município.] No mérito, acolho *in totum* o parecer emitido pela Auditoria, a seguir transcrito: “[...] Diante de todo o exposto, entende esta Auditoria que da interpretação do art. 24, XX, da Lei n. 8.666/93, pode-se dizer que é permitida a contratação de associação de portadores de deficiência, de comprovada idoneidade e que não possua fins lucrativos, mediante a adoção das formalidades previstas no art. 26 da referida norma, principalmente, no que tange ao preço compatível com o praticado no mercado. Além da observância das normas legais, deve o objeto contratado ter correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, de acordo com entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, considerando que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência é dever da Administração, percebe-se que a prestação de serviços nessa área é uma necessidade contínua,

então, deve a Administração tomar as medidas cabíveis para prover os seus quadros com profissionais especializados, em observância ao princípio constitucional do concurso público.” [Consulta n. 714.113. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 11/10/2006]

XXI — para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII — na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII — na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV — para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV — na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica — ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI — na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

[Concessão dos serviços públicos municipais de saneamento básico.] [...] o tema foi objeto da Consulta n. 751.717 [...]. [...] Nesse particular, a gestão associada de serviços públicos [...] formaliza-se por meio de consórcio público ou convênio de cooperação. [...] devidamente formalizado o consórcio público ou o convênio de cooperação, uma entidade da administração pública indireta de um dos entes federativos consorciados poderá ser contratada para a execução dos serviços públicos sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, [...] mediante a celebração de contrato de programa. [...] o ordenamento jurídico pátrio impõe aos municípios, titulares dos serviços públicos de saneamento básico, o dever de garantir o acesso da população a esses serviços. [...] a concessão de subsídios constitui instrumento idôneo para a efetivação desse dever legal. [...] o princípio da universalização do acesso coaduna se [...] com o estabelecimento de uma política pública, disciplinada em lei municipal, que autorize o ente governamental a arcar com o pagamento da tarifa de esgoto de determinados usuários, [...] respeitado o princípio da impessoalidade. [...] O Município pode arcar com o pagamento da tarifa de esgoto devida por usuários de baixa renda à [omissis], mediante autorização constante de lei municipal, observada a previsão orçamentária e a disponibilidade de recursos financeiros, bem como as demais regras da LRF que tratam do aumento da despesa decorrente de ação governamental. [Consulta n. 727.090. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/11/2009]

[Pactuação de convênio de cooperação e de contrato de programa entre os municípios mineiros, o Estado de Minas Gerais e a companhia de saneamento básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.] A respeito da referida hipótese de dispensa de licitação, preleciona o doutrinador

Marçal Justen Filho: ‘O contrato de programa aproxima-se a uma modalidade de convênio, por meio do qual se produz um instrumento de conjugação de esforços e recursos por entes federativos diversos, tendo por objeto a atribuição ao consórcio ou aos contratantes de direito e obrigações atinentes à gestão associada de serviços públicos. Logo e rigorosamente, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação. [...] o legislador federal preferiu qualificar o caso como de dispensa, para eliminar qualquer margem de dúvida.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 335) Verifica-se, portanto, que uma vez autorizada a celebração do contrato de programa no instrumento consorcial ou no convênio de cooperação, o contrato de programa pode ser firmado entre entes da Federação ou entre o ente público e entidades da administração pública indireta. [Consulta n. 751.717. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 08/10/2008]

[Convênio entre o Município e a companhia de saneamento básico para exploração de serviços de água e saneamento. Inadequação do regime de concessão.] [O denunciante] alega, sucintamente, [...] que a [omissis] deteria, de forma imoral e ilegal, a concessão para a exploração dos serviços de água e esgoto no Município. [...] Aduz que tal ilegalidade decorre do fato de ter havido [...] Termo Aditivo ao Termo de Re-Ratificação do contrato de concessão celebrado sem qualquer autorização legislativa [...], afirmando que esse instrumento só poderia ser assinado com o ‘competente e necessário procedimento licitatório’. [...] Incumbe-me decidir se o contrato em comento, do modo como foi firmado, teria violentado o princípio constitucional da isonomia, submetendo a municipalidade a condições piores do que poderia obter, tendo como executora do serviço outra empresa, que não a [omissis]. [...] Manifestou-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer que se tornou uma referência na matéria, ao opinar em favor da inexigibilidade para contratações desta natureza, nos seguintes termos, que recorro *in litteris*: ‘No caso da SABESP, os vários aspectos analisados permitem a conclusão de que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação: quer porque a empresa foi criada por lei com o objetivo específico de prestar o serviço público em todo o território do Estado, estando à disposição dos Municípios que queiram dispor de seus serviços, quer porque a sua qualificação técnica, nessa área de atuação, em termos de estrutura, de organização, de recursos humanos e técnicos, torna-se inviável a competição; quer porque os acordos celebrados com os municípios se inserem mal no conceito de concessão, mais se aproximando dos convênios na medida em que visam a atender a resultado que se insere na competência comum da União, Estados e Municípios; quer porque a empresa, por prestar serviço público, sem objetivo específico de lucro, não atua em atividade competitiva no domínio econômico da iniciativa privada.’ [...] [Todavia], à leitura do suposto contrato que tenho sob apreço, afasta-se a hipótese de concessão de serviços públicos, seja ela antecedida por dispensa ou por inexigibilidade, e entende-se claramente representada a tese encabeçada por Marçal Justen Filho, a exemplo de tantos outros, defendendo o convênio como a forma mais genuína de se executar, no município, serviços como o de saneamento, por empresas componentes da administração pública estadual. [...] Entende o citado administrativista que, nesses casos, não se configura uma concessão, existindo, na realidade, convênio entre entes políticos diversos e, nessas circunstâncias, ensina Di Pietro que tal instrumento ‘não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei n. 8.666/93’. [...] Quanto a prorrogações de convênios, não é diferente sua exclusão à regra licitatória, decaindo de razões, nesse único golpe de inteligência, os seis apontamentos constantes da denúncia em comento, [...] [pois] todos eles partiram da premissa de que se tratava, ali, [de] um contrato ordinário de concessão. Não existindo tal contrato, [...] não há que se analisá-lo do ponto de vista da Lei n. 8.987/95, afastando-se, igualmente, os dispositivos da Lei n. 8.666/93. Neste diapasão, é ínsito ao instrumento do convênio, como critério para se decidir sobre a sua legítima prorrogação ou rescisão, o atendimento do interesse objetivado pela parceria público-público firmada à época. Não estou com isto pretendendo que o Município esteja eternamente obrigado aos convênios que firma. Ao contrário, no novo contexto constitucional, após o reconhecimento do município como ente federativo, é [dado a este] propor metas próprias para o trato do saneamento e das águas em sua localidade, metas estas que podem, naturalmente, divergir daquelas firmadas [originalmente] no Convênio [...]. Sem, contudo, ter-se apresentado esse novo

programa, substitutivo do original, que tinha como executora a [omissis], continua prevalecendo a adesão do município aos termos do antigo Planasa, conforme declara no Convênio por ela firmado nos idos de 1973. [Denúncia n. 719412. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 11/09/2007]

XXVII — na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII — para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX — na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX — na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010)

XXXI — nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII — na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII — na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[Pré-qualificação para credenciamento de advogados.] [...] entendo que o sistema de pré-qualificação para o credenciamento dos advogados deve se dar em consonância com a hipótese do art. 114 da Lei n.

8.666/93, que preconiza a adoção do procedimento de qualificação dos interessados, pela modalidade concorrência. [...] o procedimento licitatório destinado à pré-qualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados. [Consulta n. 765.192. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 27/11/2008]

[Assessoria e Consultoria contábil e jurídica.] [...] deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto. Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela lei. Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. [Consulta n. 746.716. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 17/09/2008]

[Contratação direta de serviços de correios.] [...] penso que a dúvida suscitada [...] já [foi] apreciada por este Colegiado, na consulta n.º 391.114, relatada pelo Conselheiro Murta Lages [...]. Meritoriamente, naquela ocasião, esta Corte firmara o entendimento segundo o qual ‘[...] nas contratações de serviços de correios, por exemplo, a licitação é inexigível, pois, em face do monopólio estatal, a competição é inviável. Entretanto, se houver delegação dos serviços, mediante franquia ou *franchising*, a licitação se impõe, uma vez que nesse caso haverá viabilidade de competição entre os prestadores de serviços’ [...]. [Consulta n. 740.459. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 23/04/2008]

[Único fornecedor no município não implica, necessariamente, inviabilidade de competição.] Essas obrigações de não fazer, dirigidas aos agentes públicos, parentes seus e cônjuge, visam a garantir a moralidade no processo de contratação com o Poder Público e, igualmente, coibir tráfico de influência; enfim, evitar todo e qualquer desvio da conduta administrativa, crime político pelo DL n. 201/67 e de improbidade pela Lei n. 8.429/92. [...] as vedações constantes nas Leis de Licitação e Orgânica do Município sobrepõem a suposta hipótese de inexigibilidade, que só poderá ser examinada em cada caso concreto, por serem exemplificativos os casos do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Logo, a [...] existência de único fornecedor no município não implica, de pronto, a possibilidade de contratação direta, pois, também nesse caso, haverá de a Administração comprovar, em regular procedimento licitatório, a inviabilidade fática de competição, a vantagem custo-benefício e a compatível oferta com o mercado, que não se restringe ao do município. A propósito, é bom não se esquecer de que [...] o universo de contratação não se limita à circunscrição territorial do Município; ao contrário, é ele bem mais amplo, abrangendo outros municípios, estados-membros e até países. [Consulta n. 700.280. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 26/10/2005]

[Licitação. Contratação direta. Valor superior ao limite permitido para dispensa de licitação. Impossibilidade.] Cumpre salientar que a Administração Pública deve primar pelos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem assim por outros correlatos, notadamente os da legalidade, impessoalidade, economicidade e isonomia; e conforme estabelece a Lei n. 8.666, de 1993 [...] A esse propósito, pautando-se pelo princípio da legalidade, e, em especial, pelos que foram destacados no texto legal reproduzido, numa interpretação sistemática, há de se considerar que as contratações para aquisições dos bens e serviços arrolados deveriam ter sido precedidas de procedimento

licitatório, visto que a totalidade da despesa de cada objeto ultrapassou o valor limite de dispensa de licitação. [...] Ademais, não ficou caracterizada inviabilidade de competição, de modo que respaldasse as contratações diretas, as quais só podem ser feitas quando se verificarem, de fato, as situações hipoteticamente previstas nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993. Pelo exposto, entendo que devem ser consideradas irregulares as contratações em análise, por violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei. [Processo Administrativo n. 711.173. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 22/11/2012]

[Credenciamento. Seleção de interessados.] No credenciamento, a seleção visa a identificar uma pluralidade de pessoas interessadas no objeto a ser contratado e a Administração deverá contratar todos aqueles interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo, desta feita, a Administração fazer escolhas ou priorizar uma empresa credenciada em virtude da situação geográfica ou qualquer outra situação que acarretaria a escolha de uma dentre todas as alternativas. O sistema de credenciamento pressupõe, em sua essência e gênese, o cadastro de todos os interessados, sem relação de exclusão ou limitação, de sorte que recebam tratamento equânime, vedada a concessão de benefícios a quaisquer deles. [Denúncia n. 751.882. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 18/09/2008]

[Adequabilidade do credenciamento na ausência de competição e possibilidade de credenciamento independentemente do valor do contrato.] Instada a se manifestar, a CAC/DAC [unidade técnica do TCEMG] [...] informa que: '[...] [A] competição inexistente no sistema de credenciamento. Assim, o credenciamento é possível independentemente do valor do contrato, desde que seja aberto a todos os interessados. Neste sentido, Marçal Justen Filho: 'Não há necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações [...]. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excluyente de outras, de modo que todo o particular que desejar pode fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação. [...] Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.' [...] [Todavia, no caso dos autos, verifica-se que] a contratação não ocorrerá para todos interessados que preencher os requisitos previstos no edital, haja vista a limitação geográfica [inevitavelmente] imposta pelo instrumento convocatório, desvirtuando, dessa maneira, o instituto do credenciamento e configurando irregularidade. [...] Analisando os autos, e acolhendo o pronunciamento do órgão técnico, verifico, neste primeiro momento, a existência de vício no procedimento ora focado que pode comprometer a sua legalidade, o que justifica a adoção de medida cautelar de suspensão do certame [...]. [Denúncia n. 751.882. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 12/06/2008]

[Exploração de serviços de água e esgoto em município. Inexigibilidade.] Conforme [...] Carlos Ari Sundfeld [...]: 'é despropositado cogitar de licitação. Esta é evidentemente inexigível. Não há competição possível no caso. O legítimo projeto público de instituir e fortalecer uma grande empresa estatal de saneamento, com abrangência estadual, não pode ser implementado por um licitante privado. Por isso, a disputa em licitação não é possível. Não se trata de escolher a proposta de valor mais baixo, mas de contar com um prestador com características que só um ente estatal possui. A instauração de licitação impediria a realização da política pública escolhida. Daí a inexigibilidade (Lei n. 8.666, de 1993, art. 25, *caput*). (SUNDFELD, Carlos Ari. *O Saneamento Básico e Sua Execução Por Empresa Estadual*. In: Revista Diálogo Jurídico. Ano I — vol. I — n. 5 — agosto de 2001, Salvador, p. 5 e 6). No mesmo sentido, manifestou-se

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer [...]: ‘No caso da SABESP, os vários aspectos analisados permitem a conclusão de que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação: quer porque a empresa foi criada por lei com o objetivo específico de prestar o serviço público em todo o território do Estado, estando à disposição dos Municípios que queiram dispor de seus serviços, quer porque a sua qualificação técnica, nessa área de atuação, em termos de estrutura, de organização, de recursos humanos e técnicos, torna-se inviável a competição; quer porque os acordos celebrados com os municípios se inserem mal no conceito de concessão, mais se aproximando dos convênios, na medida em que visam a atender a resultado que se insere na competência comum da União, Estados e Municípios; quer porque a empresa, por prestar serviço público, sem objetivo específico de lucro, não atua em atividade competitiva no domínio econômico da iniciativa privada.’ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parecer contratado pela SABESP acerca do término do prazo dos contratos de concessão entre a SABESP e Municípios paulistanos. Mimeo. p. 14). [Denúncia n. 719.412. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 11/09/2007]

[Viabilidade de competição na aquisição de combustível.] Quanto à irregularidade apontada [...], referente à inexigibilidade de licitação [...] para aquisição de combustível [...], sob o argumento de inviabilidade de competição, tendo em vista que existia apenas um posto de gasolina no município, há que se acrescentar algumas observações [...]. Não bastasse o valor excessivo a que chegou tal contratação, ainda pesa contra ela o seguinte entendimento desta Corte, expresso na Consulta n. 610.717, respondida em 13/12/2000, pelo então Relator, à época, Conselheiro Elmo Braz: ‘É exigível a licitação para a aquisição de combustíveis, cabendo ao administrador observar, além do preço e condições de pagamento, se o custo final do produto não anula tais fatores, em decorrência do deslocamento da frota para abastecimento.’ Conclui-se, portanto, que a Administração se equivocou ao contratar o fornecimento de combustível por inexigibilidade de licitação e, também, que demonstrou falta de controle com seus gastos ao adquirir quantidades superiores às previstas, pagando valores superiores ao planejado, demonstrando, assim, descuido para com seu patrimônio e infringindo, respectivamente, o art. 2º da Lei n. 8.666/93, o art. 37, XXI, da CR/88, o art. 55, III, da Lei de Licitações e o art. 66 da mesma Lei. [Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[Contratação direta. Não exposição dos motivos da inexigibilidade. Impossibilidade.] Trata-se de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Ocorre que a Administração, ao optar pela contratação direta, respaldando-se no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, adquiriu combustíveis para veículos automotores do Posto [...] — embora existissem mais dois postos no território do município - conforme Ofício [...], da Secretaria de Estado da Fazenda, [...] — sob o único argumento de que tal contratação direta atenderia aos princípios da economicidade e da razoabilidade. De fato, a justificativa de inexigibilidade de licitação, [...], embora tenha feito alusão aos princípios da economicidade e da razoabilidade, nada mais diz além de mencionar a distância entre os três postos e a prefeitura municipal. [...] É de notar que não houve o devido procedimento administrativo, no que se refere à inexigibilidade em apreço, visto que sequer foram adequadamente motivados os atos administrativos que decidiram pela contratação direta. [...] Vê-se, portanto, que, em relação à inexigibilidade de licitação, é necessário que se demonstre, mediante a instauração do devido e adequado procedimento administrativo, as razões da escolha do contratado e a justificativa de preço, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez a contento.

Assim, registro, desde já, que o procedimento em análise não atendeu às regras e nem aos princípios basilares da administração pública, motivo pelo qual o considero irregular. [Processo Administrativo n. 692.048. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

[Contratação que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade realizada sem o devido procedimento licitatório.] [...] o atestado que comprove a exclusividade do fornecedor ou prestador do serviço deve ser emitido por sindicato, federação ou confederação patronal ou mesmo por entidades equivalentes, o que não aconteceu no caso concreto sob análise. [...] Ademais, não se instruiu o procedimento de inexigibilidade imposto pelo supracitado art. 25, em que ficasse demonstrado, de forma cabal, a inviabilidade de competição, motivada pela exclusividade do prestador, nem mesmo a formalização da suposta inexigibilidade [...] Diante do exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: [...] - Sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multas no valor total de R\$56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) ao *[omissis]* [...] conforme discriminado a seguir, deixando de propor multa aos membros de comissões de licitação por se tratar de contratações diretas. [Processo Administrativo n. 694.674. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

[Contratação direta justificada pela existência de apenas um fornecedor.] [...] a alegação do recorrente de que existiria naquele município tão somente um fornecedor de medicamentos, o que justificaria, em princípio, a compra por inexigibilidade de licitação, não pode prosperar [...] houve outras despesas com a aquisição de medicamentos, realizadas por meio da Tomada de Preços [...], na qual foram contratadas outras duas empresas; fato esse, que afasta a exclusividade de fornecedor na localidade. [...] cabe ao administrador, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecer um planejamento geral para compras, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados, embasando-se nos valores anualmente gastos, em média. Após esse planejamento, as compras devem ser efetivadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro. [...] voto pela manutenção da irregularidade e da multa cominada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a irregularidade das compras efetuadas sem o devido procedimento licitatório. [Recurso Ordinário n. 811.956. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/10/2012]

[Contratação de empresa para realização de festividades no município sem licitação.] Refere-se ao pagamento, por serviços contratados, a empresa [...], para a realização de festividades comemorativas do Dia das Mães, naquela comunidade, com a participação da Câmara Municipal. O responsável afirmou que não procede o apontamento técnico, por entender que tal despesa se enquadraria nas disposições do art. 25, I, da Lei de Licitações e Contratos, tendo apresentado o Processo de Inexigibilidade [...]. [...] mantenho a impropriedade como sendo de realização de despesas sem acobertamento por procedimento licitatório, tendo em vista não se justificar a contratação direta, pois interessados sediados em outros municípios poderiam ter sido convidados a participar do certame, conforme bem observou o órgão técnico. [Processo Administrativo n. 486.121. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 13/12/2011]

[Dispensa de processo licitatório. Estado de calamidade pública do município.] O defendente fundamentou a ausência de licitação no permissivo do art. 25, *caput* I, da Lei de Licitações e anexou à nota fiscal atestado de exclusividade da empresa contratada, fornecido pela Confederação Nacional da Indústria. Fundamentou, ainda, a ausência de licitação, na decretação do estado de calamidade pública no município, por meio do Decreto Municipal [...], em virtude das fortes chuvas que ocasionaram a cheia dos rios e danificaram pontes, bueiros, postes e casas do município, sancionando, também, o Decreto [...], que dispensou a exigibilidade de processo licitatório durante todo esse período. Não obstante o gestor tenha

deixado de comprovar a publicação exigida no art. 26 da Lei de Licitações, conforme apontamento técnico, e, também, deixado de proceder à completa instrução do processo ali determinada, pela situação emergencial pela qual passou o município, desconsidero esta falha e considero regular a dispensa realizada. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

[Contratação direta para prestação de serviços no desenvolvimento de programas culturais e sociais. Ausência de atestado de exclusividade. Irregularidade.] [...] ausente o atestado de exclusividade do contratado, considero irregular a contratação, uma vez que não ficou configurada a hipótese do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, por consequência violado o art. 2º da mesma lei. [Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010]

[Alegação de exclusividade sem apresentação de provas.] [...] os requisitos do artigo supracitado [art. 25, I] não devem ser apenas alegados pela Administração Pública, [...] e, sim, comprovados, por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, comprovando que a empresa era, de fato, a única a oferecer os produtos. [Licitação n. 447.120. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão 07/10/2008].

[Exclusividade absoluta e exclusividade relativa.] Observa-se que, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não seria possível a realização do certame, no entanto, segundo José dos Santos Carvalho Filho, essa impossibilidade pode ser temporizada, uma vez que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa, *in verbis*: ‘De acordo com a correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizado a licitação [...]. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação.’ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 235 e 236.) [...] Compulsando os autos e com base nos ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho, pude observar que a referida contratação se enquadra na hipótese de exclusividade relativa, uma vez que, apesar de a empresa contratada para o fornecimento de gasolina ser a única da praça onde fora realizada a aquisição, havia outros fornecedores localizados em municípios vizinhos, que poderiam participar de uma eventual licitação, conforme afirmou o próprio defendente. Assim, entendo que a licitação, no caso em questão, era, de fato, exigível, uma vez que ficou comprovada a existência de mais de um fornecedor, fato este que possibilitaria a competição entre eles, ficando a cargo da Administração Pública Municipal apenas avaliar o custo/benefício do certame. Para melhor esclarecimento da matéria em questão, recorro às lições de Marçal Justen Filho, *in verbis*: ‘A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 276.). [...] Esta Corte de Contas também já expressou seu entendimento sobre a matéria, na Consulta n. 93.700-2/93, respondida em 15/6/93, pelo Conselheiro Moura e Castro, *in verbis*: ‘A existência de um único fornecedor de combustível no município não configura hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação [...]. Em face do exposto, é exigível a licitação para a aquisição de combustível, competindo ao Consulente observar, além do preço e condições de pagamento, se o custo final do produto não anula esses fatores, em decorrência do deslocamento da frota para abastecimento ou do transporte do

combustível até o município’ [...]. [Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[**Contratação direta de fornecedor exclusivo de determinado serviço.**] Embora o art. 25, I, da Lei de Licitações faça alusão, de forma direta, apenas a compras, entendo ser cabível uma interpretação extensiva do dispositivo, admitindo-se a aplicabilidade, também, quanto à contratação de serviços, como se posiciona Marçal Justen Filho, no seguinte trecho: ‘Aliás, a própria redação do inciso I induz a esta amplitude, diante da referência final a **local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço**, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 279). [Processo Administrativo n. 606.324. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

[**Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.**] O Tribunal de Contas da União se manifesta pela obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão n. 0583-44/1994, DOU de 28/09/1994, p. 14.742; Decisão n. 0323-44/94-2, DOU de 21/12/1994, p. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p. 285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção — elevadores e sistema de telefonia. É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição. Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados.’ [...] Por oportuno, acrescentam-se, ainda, as seguintes decisões do TCU. [...] Exclusividade — Comprovação. TCU. Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n. 838/2004. Plenário. **TCU decidiu:** ‘Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta.’ [...] Inexigibilidade — elevadores — viabilidade da competição. TCU. Processo n. 009.796/97. Decisão n. 575/1998. Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo n. 001.215/93-0. Decisão n. 392/193 — 2ª Câmara. TCU decidiu: ‘...é indevida a contratação de empresa de elevadores sem a realização do competente processo licitatório, este considerado indevidamente como inexigível, tendo em vista que não restou comprovada a inviabilidade de competição’ [...]. [Contrato n. 160.004. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/05/2007]

[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei n. 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.078/90. Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]. [Contrato n. 353.422. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 28/10/2004]

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 106. Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

[Contratação de assessoria jurídica. Excepcionalidade. Obrigatoriedade de procedimento licitatório, salvo comprovada singularidade do serviço e notória especialização.] [...] a) os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas ns. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994); b) admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas ns. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004); c) há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas ns. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007); d) nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas quanto da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas ns. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004); e) a confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é elemento caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas ns. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001). [Consulta 888.126. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 19/08/2013]

[Contratação de advogados. Caráter excepcional e extraordinário.] [...] não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas: b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes; b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita; b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros; b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. [Consulta n. 873.919. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Sessão do dia 10/04/2013]

[Contratação de serviços advocatícios sem licitação.] Quanto aos serviços de advocacia, efetivamente pagos, juntou o Processo de Inexigibilidade de Licitação [...], que estaria em conformidade com o previsto nos arts. 13, III e V, § 3º; 25, II, § 1º e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, [...]. [...] Quanto à singularidade, a unidade técnica frisou que a própria especificação detalhada do objeto do contrato demonstraria que os serviços não seriam singulares, pela natureza contínua de sua prestação e previsão de prorrogação contratual. No que tange à notória especialização, observou que, para se configurar a inexigibilidade, além da singularidade exigida, seria indispensável a comprovação da notória especialização da contratada, o que não foi demonstrado pelo defendente, sendo, portanto, imposta a realização do procedimento licitatório. [...] ausentes os pressupostos para a utilização da exceção legal do dever de licitar, que dizem respeito à singularidade e à notória especialização, não comprovados nos presentes autos, consoante informação do próprio órgão técnico. Dessa forma, mantenho o apontamento da equipe de inspeção. [Consulta n. 486.121. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 13/12/2011]

[Contratação de serviços de contabilidade.] [...] o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador deve estar previsto entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que vão desde os registros contábeis, os serviços de confecção de balanços, auditoria contábil, operacional, etc., necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador. Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei n. 8.666/93 [...]. Não há no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte determinação de que, para se efetuar a execução orçamentária e financeira em cada Secretaria municipal, seja exigida a contratação de um profissional em ciências contábeis, tampouco a obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por profissional em ciências contábeis. O que se exige é que no município tenha pelo menos um contabilista, nos termos do art. 1º da Resolução CFC n. 560/83, competente para o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, que será o responsável pelo serviço de contabilidade do Município. [Consulta n. 742.250. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/09/2008]

[Ausência de singularidade do objeto. Contratação direta. Impossibilidade.] No tocante à contratação realizada por meio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação [...], o responsável argumentou que aquela estava fundamentada no grau de confiabilidade e no respeitável currículo do Sr. [...] Entretanto, cumpre observar que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei n. 8.666/93 exige o preenchimento dos seguintes requisitos, conjuntamente: a) que se trate de serviço técnico profissional especializado; b) que o serviço seja de natureza singular; c) que o serviço seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização; d) que o trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Há que se ressaltar que a notória especialização se refere ao profissional contratado, ao passo que a singularidade diz respeito ao serviço avençado. Nesse sentido, em relação aos procedimentos de inexigibilidade ora analisados, observa-se não ter sido demonstrada a singularidade dos serviços contratados, visto tratar-se de serviços comuns, relacionados à atividade rotineira da administração pública. Desse modo, não ficou comprovada a inviabilidade do certame, pois, além de não ter sido demonstrada a singularidade dos serviços, não se verificou que os trabalhos dos prestadores de serviços contratados fossem essencial e indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto das avenças. [Processo Administrativo n. 692.224. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 11/12/2012]

[Ausência de singularidade do objeto da licitação. Contratação direta. Licitação.] [...] Conforme relatório de inspeção, [...] a contratação do Sr. [...] foi efetuada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação [...], em desacordo com o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a prestação de serviço de auditoria contábil não possui natureza singular. No tocante à mencionada hipótese de inexigibilidade, há que se ressaltar que a notória especialização se refere ao profissional contratado, ao passo que a singularidade diz respeito ao serviço contratado. Vale dizer, a referida inexigibilidade de licitação exige o preenchimento dos seguintes requisitos, conjuntamente: a) que se trate de serviço técnico profissional especializado; b) que o serviço seja de natureza singular; c) que o serviço seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização; d) que o trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Conforme cópia do contrato, [...] observa-se que o objeto do contrato, qual seja, a prestação de serviços de auditoria contábil, refere-se à prestação de serviços comuns, relacionados à atividade rotineira da administração pública. Desse modo, não ficou comprovada a inviabilidade do certame, pois, além de não ter sido demonstrada a singularidade do serviço, não se verificou que o trabalho fosse essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [Processo Administrativo n. 678.817. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 04/12/2012]

[Contratações realizadas sem o devido procedimento licitatório.] [...] não se justifica acatar os argumentos do defendente embasados em posições doutrinárias, consultas e decisões jurisprudenciais, por não se enquadrarem no caso concreto sob análise, mormente no que tange à singularidade do objeto e na suposta inviabilidade de competição. A começar pelo objeto da contratação, verifico que não há nele a singularidade que a distinga de outros correlatos inerentes às atividades da administração pública. Isso porque se refere a serviços comuns, rotineiros, sem maiores complexidades, amplos em sua abrangência, como se depreende da cláusula segunda do contrato, a fls. [...], *in verbis*: “Cláusula Segunda - Do Objeto - Constitui objeto deste a prestação de serviços técnicos profissionais de auditoria e consultoria contábil-financeira e administrativa, elaboração de Planos de Cargos e Salários e Estatuto dos Servidores, bem como representar o Município perante órgãos públicos, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.” [...] não há nada de especial no objeto da avença passível de distingui-lo de serviços inerentes à rotina administrativa, pois são serviços que, dependendo da logística do município, poderiam ser realizados pelos próprios servidores da administração. Dessa forma, a melhor exegese sugere que, nesse caso, haveria possibilidade de competição entre eventuais interessados, o que se infere da expressão da ausência de singularidade do objeto. Daí não se justificar contratação direta, pois há vários profissionais

e empresas do ramo atuando no mercado. [...] não havendo que se cogitar de singularidade do objeto, muito menos de inviabilidade de competição, o certame licitatório seria imprescindível, em consonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, de 1988. [...] ao prestador do serviço pode-se adequar a característica de notoriedade, mas não se pode olvidar que o objeto da avença necessita ser singular pela sua natureza e complexidade, o que não se comprovou nestes autos. Ao privilegiar a notoriedade do prestador do serviço em detrimento da singularidade do objeto, a Administração Pública iria de encontro ao princípio da impessoalidade a que a Administração Pública está adstrita. [...]. [...] entendo que o procedimento atinente à contratação direta analisada se configurou irregular, pois o correto seria proceder ao certame licitatório na modalidade Convite. Assim, por afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, dou por irregular a contratação por ausência de licitação, quando as circunstâncias fáticas e jurídicas o impunham. [...] Assim, tratando-se de serviço comum, sem quaisquer nuances de especificidade que lhe confere a singularidade exigida pelo inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, o correto, [...] seria formalizar a contratação mediante procedimento licitatório na modalidade específica, o que não ocorreu, em arrepio à legislação vigente. Sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, [...], por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multas [...]. [Processo Administrativo n. 703.098. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

[Contratação realizada sem o devido procedimento licitatório.] [...] verificou-se, ainda que vislumbrada a notória especialização das contratadas, que os serviços ajustados não se revestem de nenhum tipo de excepcionalidade ou singularidade, pelo contrário, trata-se de serviços corriqueiros e amplos, o que não inviabiliza a competição. [...] não houve a formalização dos procedimentos de inexigibilidade. [...] Nas demais contratações diretas, foram apresentadas apenas notas de empenho, ficando evidenciado que todas as contratações aqui relacionadas não foram precedidas do devido procedimento licitatório. [...] Voto pela irregularidade [...] das despesas efetuadas sem procedimento licitatório, no valor total histórico pago de R\$112.335,03 (cento e doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos), em desrespeito ao art. 37, XXI, da CR/88, a Constituição Federal, e art. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93. O valor mencionado deve ser corrigido na forma regimental. Aplico multa, nos termos do art. 236, II, da Resolução n. 10/96 do TCEMG, ao *[omissis]*, no valor de R\$8.563,45 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo [...] R\$7.863,45 (sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em razão das despesas efetuadas sem procedimento licitatório. [Processo Administrativo n. 743.977. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/10/2012]

[Contratação que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade realizada sem o devido procedimento licitatório. Irregularidade.] Depreende-se da referida cláusula que não há nenhuma especificidades que tornem esses serviços revestidos de singularidade, ao contrário, são serviços comuns, corriqueiros, que fazem parte da rotina da controladoria contábil de qualquer município. [...] além de a situação não se enquadrar na hipótese, sequer se formalizou o processo de inexigibilidade, conforme preceitua o art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, e, se o fizesse, nem por isso elidiria a irregularidade, visto que, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas, o correto seria proceder ao certame licitatório. [...] Diante do exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: [...] - Sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multas no valor total de R\$56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) ao *[omissis]* [...] conforme discriminado a seguir, deixando de propor multa aos membros de comissões de licitação por se tratar de contratações diretas. [Processo Administrativo n. 694.674. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

[Contratação de assessoria contábil sem o devido procedimento licitatório.] [...] os mencionados serviços foram contratados pela Prefeitura, por intermédio de procedimento de inexigibilidade de licitação, não anexado aos autos recorridos, e cujos serviços não se enquadravam na hipótese prevista no art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93 (singularidade e inviabilidade de competição), haja vista que eram comuns, ordinários, corriqueiros e duradouros, não se tratando de caso específico ou singular. [...] embora o serviço contratado seja técnico, e ainda que a contratada comprovasse notória especialização, a inexistência de singularidade do objeto não autoriza a contratação de forma direta por inexigibilidade de licitação, sendo imperiosa a realização do certame licitatório adequado. [...] não se encontra descaracterizada a irregularidade das despesas realizadas, uma vez que evitada de vícios a inexigibilidade mencionada, razão pela qual voto pela manutenção da multa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [Recurso Ordinário n. 811.956. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/10/2012]

[Contratação realizada sem o devido procedimento licitatório. Não configurada a hipótese de inexigibilidade.] [...] a contratação do favorecido foi precedida do Procedimento de Inexigibilidade [...]. Entretanto, não ficou caracterizada a singularidade dos serviços, não ficando configurada a hipótese do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Desse modo, não ficou configurada a hipótese de inexigibilidade invocada, pois compete à Administração demonstrar não apenas a notória especialização do contratado, que, *in casu*, sequer foi questionada, mas, simultaneamente, que o serviço contratado é singular, o que não ocorreu. [...] a contratação direta da [omissis], sem a realização do procedimento licitatório, afronta o art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, bem como o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, devendo ser aplicada multa ao gestor responsável. [Processo Administrativo n. 695.215. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Contratação de consultoria sem o devido procedimento licitatório. Inexigibilidade.] De início, é importante deixar claro que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do artigo 25 c/c o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, como hipótese de inexigibilidade, estabelece como pressuposto da contratação direta a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. Ficando devidamente configurada a situação inexigível, deve-se atentar para a razão da escolha do executante, e, por fim, a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666, de 1993, para, finalmente, autorizar-se o contrato por inexigibilidade de licitação. [...] foram apresentados os documentos a fls. 422 a 670, referentes à contratação da empresa [omissis]. Observo que os documentos se referem aos currículos dos sócios da contratada, atestados de vários municípios contratantes da empresa, publicações de artigos doutrinários, que são suficientes para comprovar a notória especialização da contratada. [...] Porém, não basta a notória especialização do contratado, devendo ser comprovado que o serviço possui singularidade. [...] Como visto, na contratação em análise, não ficou configurada a hipótese de inexigibilidade estabelecida no inc. II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, pois, apesar de ficar comprovada a notoriedade do contratado, o defendente não logrou êxito em comprovar a singularidade do objeto, requisitos indissociáveis, e que devem ser comprovados simultaneamente. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Contratação irregular de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação.] Depreende-se do objeto do contrato, [...] que os serviços a serem executados pelo favorecido seriam comuns à advocacia, sem maiores complexidades, pois se resumem a propor ações judiciais no âmbito do direito tributário, financeiro e previdenciário, interpor recursos, contestações, o que não demanda nenhuma especificidade que possa destacá-los como singulares. [...] a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, bem como, neste caso, da conjugação simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido, consoante inciso II do art. 25, além de ser o objeto da contratação serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] configurada a inexigibilidade,

deve-se atentar para a razão da escolha do executante e, por fim, para a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da citada lei, o que também não se observou a contento no caso sob análise, como se constata nos apontamentos da equipe inspetora, a fls. 13, o que não sanaria a falha caso o fizesse, uma vez que o correto seria proceder ao certame. [...] por não se proceder ao devido procedimento licitatório na modalidade Convite, optando-se pela inexigibilidade, a contratação se configurou irregular. [...] por se tratar de contratação direta, faz-se imperioso esclarecer que os membros da Comissão de Licitação não devem ser responsabilizados pelas falhas em tela, visto que eles apenas respondem pela efetiva participação no certame licitatório, o que não ocorreu. [Processo Administrativo n. 694.177. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Multa decorrente de contratação direta de serviços advocatícios.] Cumpre ressaltar que a contratação direta de advogados, paralelamente aos serviços prestados pelo quadro próprio de profissionais existente no município, justifica-se apenas nos casos de serviços específicos e especializados, cuja natureza e as características de singularidade e de complexidade extrapolem as atividades comuns e rotineiras da administração. [...] Em relação ao objeto contratado com a empresa [omissis], definido genericamente como a prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio judicial e administrativo, e congêneres, a única alternativa factível ao (omissis) seria a realização de certame licitatório. [Recurso Ordinário n. 812.343. Rel. Conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 12/09/2012]

[Contratação irregular por inexigibilidade de licitação.] [...] para configurar a hipótese de contratação direta com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, dois requisitos são necessários: notória especialização do contratado e singularidade do objeto. [...] para que fosse válida a contratação direta, *in casu*, seria necessária a formalização do procedimento de inexigibilidade, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993. [...] o elemento confiança não pode ser usado como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação, mas apenas para a escolha do contratante, e desde que esteja configurada a hipótese de contratação direta. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que [...] - sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao [...] prefeito municipal à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85 [...]. [Processo Administrativo n. 689.917. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/09/2012]

[Licitação. Inexigibilidade. Serviços sem caráter de especificidade. Irregularidade.] Esta Corte de Contas já firmou seu posicionamento por meio do Incidente de Uniformização de n. 684.973, de 14/04/2004, manifestando-se no seguinte sentido: “*In casu*, os serviços desempenhados [...] não se revestem do caráter de especificidade e, ainda que se vislumbre a notória especialização da empresa, os serviços desempenhados são amplos e corriqueiros, deveriam estar sendo prestados por servidores da própria administração contratante, e, na falta de estrutura adequada, dever-se-ia promover a competente licitação, pois inúmeras são as empresas existentes no mercado capazes de oferecê-los aos municípios mineiros.” A matéria encontra-se sumulada nos termos abaixo transcritos: Súmula n. 106 (Publicada no MG de 22/10/2008 — p. 40 — mantida no MG de 26/11/2008 — p. 72 — mantida no D.O.C de 05/05/2011 — p. 08) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. [Recurso de Revisão n. 679.870. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 29/08/2012]

[Contratação direta de serviços advocatícios. Ausência de demonstração da singularidade do serviço e da notória especialização.] [...] as alegações carecem de amparo fático e legal, haja vista que não foram demonstradas a singularidade dos serviços, que consiste nas questões ordinárias enfrentadas pela municipalidade [...] bem como a notória especialização do prestador dos serviços, cuja comprovação de qualificação se restringiu ao diploma de bacharel em Direito e ao certificado de Habilitação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil [...] ou seja, o mínimo necessário ao exercício de qualquer ato privativo de advogado, ainda que da maior singeleza. Assim, não é difícil reconhecer que a notória especialização vai muito além do mínimo exigido para o exercício da profissão. Desse modo, não estão atendidos os requisitos insculpidos no art. 25, II, §1º, da Lei n. 8.666/93, para a contratação de serviços advocatícios. [Recurso Ordinário n. 835.944. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Sessão do dia 18/07/2012]

[Exigência de singularidade do objeto para possibilitar a contratação direta.] [...] considerando que as razões recursais não tiveram o condão de elidir a irregularidade na contratação direta, pelo Município de [...] para a prestação de serviços de auditoria e consultoria, haja vista a ausência de singularidade do objeto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista que se operou o trânsito em julgado dos demais itens da decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, [...] nos autos do [...], mantenho incólume a multa de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) imputada ao recorrente. [Recurso Ordinário n. 800205. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/07/2012]

[Contratação direta. Prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica ao gabinete do prefeito. Habitualidade do serviço.] [...] o Município contratou o Sr. [...] por meio do instituto de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. O serviço de assessoria e consultoria técnica em administração pública foi prestado “mediante treinamento e aperfeiçoamento dos servidores públicos, acompanhando a implantação de sistema informatizado para execução orçamentária e folha de pagamento”, tendo sido alegada a necessidade de experiência singular para sua execução. O recorrente citou consultas e decisões deste Tribunal em que a contratação de prestação de serviços advocatícios foi considerada regular pela notória especialização do contratado e pela característica singular do trabalho prestado. Aduziu que a despesa atendeu ao interesse público, devido à razoabilidade e proporcionalidade da despesa. E, ainda, que a referida contratação não caracteriza terceirização de servidores públicos, pois ocorreu em um período determinado. [...] não ficou comprovada, conforme informação do órgão técnico [...] a notória especialização do contratado. Verificando o objeto do contrato [...] não se observa a natureza singular dos serviços e a inviabilidade de competição, para que a contratação pudesse ser efetuada nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.666/93. [...] ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93. Tais serviços são rotineiramente demandados pelos municípios em geral, havendo no mercado diversas empresas e profissionais habilitados e qualificados para prestá-los. [...] Assim, não ficou comprovada, no presente processo, a notória especialização do contratado, nem a singularidade dos serviços prestados, razão pela qual entendo que a decisão recorrida não merece reforma. [Recurso Ordinário n. 839.017. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Multa por inobservância das formalidades exigidas pela lei de licitações.] [...] a recorrente salientou, a fls. 9 – 13, tratar-se de prestação de serviços contábeis de forma singular, mediante notória especialização. [...] entendo que a singularidade da citada empresa contábil não ficou comprovada, à vista de realizar serviços comuns, de forma contínua, o que não inviabiliza a competição, ficando, portanto, em desacordo com o art. 25, II da Lei de Licitações. [...] voto pelo provimento parcial do presente recurso interposto pela [omissis], para reformar a decisão recorrida. [...] Confirmo os demais itens do acórdão recorrido (fl. 290/291 dos autos principais), reduzindo o valor da multa aplicada à recorrente acima nominada, do valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) para o total de R\$12.000,00 (doze mil reais). [Recurso Ordinário n. 812008. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 16/02/2011]

[**Comprovação dos requisitos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.**] [...] acerca das alegações de que o contrato decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação [...] se enquadraria no dispositivo do art. 25, II e art. 13 da Lei n. 8.666/93, entendo que, em tese, assiste razão ao recorrente, [...] uma vez que, em recente decisão, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: [...] INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. [...] (STF — AP 348 / SC — Santa Catarina — Rel. ministro Eros Grau — DJ 03/08/2007). [...] No entanto, em que pese meu aceite quanto à singularidade da referida contratação, a análise da aferição da notoriedade da especialização da empresa contratada merece atenção redobrada, nesse caso. Para elucidar meu entendimento, trago à luz deste julgado o princípio da formalidade dos atos públicos, enfocando que a Administração Pública deve observar os procedimentos pertinentes a cada ato. Nesse sentido, considero que a maneira legal de se instruir um processo administrativo, como é o processo de inexigibilidade, é fazê-lo conter documentos que comprovem, repito, a condição de notoriedade do contratado, quais sejam, estudos, experiências, publicações, ou outros documentos da espécie, o que não aconteceu no processo de inexigibilidade [...] , conforme disposto no art. 25, II, e §1º da Lei n. 8.666/93 [...]. Neste caso, o responsável pela formalização do Processo em questão não observou a Lei, ao não acostar os documentos probatórios da notoriedade alegada, e, mais uma vez, em defesa, as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a notoriedade da empresa contratada, visto que não se fizeram acompanhar de documento algum que pudesse assegurá-la. Assim, tendo em vista que a Lei de Licitações impõe, para a contratação direta, consubstanciada nessa hipótese legal, que os profissionais ou as empresas possuam a qualificação de notória especialização, e que os serviços tenham natureza singular, entendo que, apesar do meu aceite quanto à singularidade, não foi documentalmente demonstrada no processo de inexigibilidade [...], a notória especialização da empresa contratada [...]. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já firmou decisão nesse sentido, *in verbis*: ‘Licitação — Prestação de Serviços [de] Advocacia — Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causas de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuitu personae*, em que o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação’ (TJ-RJ — Apelação Cível n. 6648/96 — 2ª Câmara Cível — Rel. des. Sérgio Cavalieri Filho, apud ADCOAS 8154950).[Recurso de Reconsideração decorrente do Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[**Possibilidade excepcional de contratação direta de serviços técnicos de desenvolvimento de sistemas de informática.**] [Destaco decisão] aprovada por unanimidade pelo STF [...]: ‘Serviços técnicos especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização,

associada ao elemento subjetivo confiança. (Acórdão do DTF, em Ação Penal n. 348-5, Sessão do Pleno de 15/12/2006, ministro relator Eros Grau). [...] *In casu*, pode parecer estranha a alegação de fidúcia em serviços relacionados à informática, área do saber sempre atingida pela preconcepção de se tratar de serviço prestado à distância, guardada total frieza e neutralidade entre prestador e contratado. No entanto, tal preconcepção esmorece, ao situarmos que estamos falando de um administrador que abre as portas de sua prefeitura para que se implante, ali, um sistema capaz de instruir e delimitar todos os seus atos. Neste caso, não há mais como supor a frieza e neutralidade do serviço prestado. Afinal, devemos lembrar que quem responde pelos negócios da Administração é o seu comandante, e as assessorias contratadas, no árduo momento da prestação de contas, são anônimas perante os órgãos de controle. Daí, pela justiça da própria fiscalização sobre os atos da Administração, entendo que deve ser dada ao gestor oportunidade de escolher quem serão seus orientadores, anônimos para a fiscalização externa, mas fundamentais à integridade de sua gestão. [...] apesar de prestados [...] [através de] sistemas de informática, é da natureza desses serviços de assessoria técnica guardar singularidade em relação a seu prestador, que virá adentrar em sua prefeitura e, muitas vezes, revolucionar suas condutas administrativas, ditando novos paradigmas de gestão e cuidando para que eles sejam mantidos. [Licitação n. 695.862. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão 30/10/2007]

[Possibilidade excepcional de contratação direta de serviços de assessoria jurídica e contábil.] [Destacam-se] os seguintes julgados: ‘Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados — Contratação direta — Licitação inexigível. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...] A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...] (TCU-000.760/98-6, Ministro Relator Bento José Bugarin)’ [...] Ainda, sob o mesmo enfoque, é mister lembrar a brilhante análise do ministro Eros Graus sobre a questão: [...] ‘Por outro lado, impossível acolher-se, em sede extraordinária, a afirmação de que os serviços noticiados nos autos [...] não são daqueles que exigem notória especialização ao ponto de não poderem ser realizados pelos procuradores integrantes do quadro da própria municipalidade [...]. No caso em exame, diante da farta documentação carreada aos autos [...], em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, neste Tribunal [...], impõe-se considerações atinentes à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.’ (Recurso Extraordinário, n. 466.705, STF) Insisto, no entanto, em lembrar que o fato de se poder fazer uma contratação amparada pela inexigibilidade não dispensa o administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter quanto a todos os seus atos. Neste sentido, ao examinar os documentos apresentados na defesa, observei que não foram atendidos, no Processo de Inexigibilidade em análise, os requisitos previstos no art. 26, principalmente quanto à justificativa de preço, falta esta que, como já expus anteriormente, torna-se indesculpável, na medida em que, além de ferir o inciso III do parágrafo único do referido artigo, expõe a prejuízo o Erário, na contratação de valor que pode não ser o praticado pelo mercado corrente. [Processo Administrativo n. 630.583. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 14/08/2007]

[Ausência de comprovação da singularidade do serviço.] Em relação à não realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços [...], não obstante os argumentos apresentados referentes à qualificação do profissional contratado, entendo não serem os serviços inéditos ou singulares [...], uma vez que [...] a contratação refere-se, genericamente, à assessoria técnico-legislativa, atividade normal e comum a uma Câmara Municipal. Ressalva-se que não se encontra minudenciada nos autos nenhuma

característica apta a considerar o serviço incomum ou complexo, seja em função da matéria, da relevância econômica, [...] que demande a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sem embargo dos outros requisitos necessários para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a escolha direta do contratado pressupõe, necessariamente, a realização de serviço incomum, sendo o profissional escolhido o único em condições de executá-lo. O recorrente não juntou nenhum documento que comprove cabalmente a singularidade do serviço, demandando qualidades profissionais relevantes para sua execução. [Recurso de Revisão n. 684.518. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/08/2007]

[Configuração da notória especialização.] [...] para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. [...] Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação, etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed., 2005, p. 284). [Licitação n. 700.746. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão 03/07/2007]

[Contratação direta de consultoria gerencial em informática. Irregularidade por ausência de comprovação de singularidade e notória especialização.] Em que pese a realização do procedimento de inexigibilidade, infere-se que não ficou comprovada a exclusividade, singularidade, bem como a notória especialização da empresa contratada para permitir a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Desta feita, faz-se necessária a realização do certame a fim de permitir a ampla concorrência entre os interessados, facultando a habilitação daqueles residentes ou sediados em outros locais. [...] Diante do exposto, considero irregular o procedimento licitatório elencado, uma vez que o objeto contratado não se enquadra entre as hipóteses do art. 25 da Lei n. 8.666/93, bem como o procedimento licitatório não foi devidamente formalizado nos termos do art. 26. [Processo Administrativo n. 614.567. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/05/2007]

[Contratação direta irregular de serviços médicos.] O defendente alega que o município em referência não possuía serviço próprio ou disponibilidade de profissionais. Sustenta, ainda, que realizou o procedimento de inexigibilidade pela inviabilidade de competição. [...] [Todavia,] a simples ausência de profissionais no município não obsta a realização do certame, uma vez que, conforme preceituado no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n. 8.666/93, faculta-se a habilitação de interessados residentes em outros locais. [...] [Quanto ao requisito de notória especialização,] a especialização médica é necessária para habilitação profissional, [de modo que não comprova notória especialização, para fins de inexigibilidade, e] os serviços prestados em referência não se caracterizam como singulares a propiciar sua individualização em face dos demais. [...] Desta feita, entendo irregulares os procedimentos licitatórios elencados. [Processo Administrativo n. 614.567. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/05/2007]

[Característica da singularidade do serviço.] [...] não é a possibilidade de o serviço ser prestado por mais de uma pessoa que lhe tira a natureza de 'singular'. A singularidade de um serviço é aferida, exatamente, no confronto com o prestado por outras pessoas sobre um mesmo assunto ou tema, conforme se depreende da lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em artigo publicado na Revista 'Licitar', vol. 6 — Dezembro/1997, citado pelo próprio órgão técnico, em que leciona: "um serviço deve ser tido como singular quando nele tem que interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente

os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa”. [...] a singularidade de um serviço é aferida, exatamente, no que ele excepciona em relação aos serviços comumente encontrados no mercado. [Processo Administrativo n. 682.377. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 22/05/2007]

[Binômio singularidade do objeto/notória especialização. Considerações sobre a singularidade relativa.] É de se observar [...] que a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, pressupõe duas exigências que devem ser obedecidas conjuntamente, ou seja, a notória especialização é apenas um dos requisitos que legitimam a contratação, restando, ainda, a necessidade de que o serviço seja singular. A lei exige a singularidade dos serviços e não do prestador, ao qual já se impõe a comprovação da notória especialização. [...] Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como: cursos de pós-graduação, exercício de magistério superior, premiação em cursos, etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed. 2002, p. 280). [...] O TCU, no Acórdão n. 410/2001, captou com muita propriedade a sutileza da questão, ao asseverar que ‘Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro [...]. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.’ [...] Nesses termos, é importante frisar que a constatação da singularidade deve ser aferida, em cada caso concreto, em função de especificidades da Administração e das circunstâncias fáticas que envolvem a contratação direta por inexigibilidade e que, em última análise, devem sempre preservar o interesse público. O TCU, no Acórdão n. 85/1997 — Plenário, assim deliberou: ‘A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.’ Assim, exemplificadamente, no atendimento ao interesse público, pode-se aferir que um serviço considerado não rotineiro ou não habitual — singular — para a União, pode não o ser para um Município ou determinado Estado e vice-versa, em função exatamente das particularidades de cada um. É o que podemos denominar singularidade relativa. [Processo Administrativo n. 468.724. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/02/2007]

[Limite da discricionariedade na contratação direta pelo art. 25, II, da Lei de Licitações.] A discricionariedade do administrador público para a escolha direta de profissional ou empresa especializada é reduzida, devendo ser conjugada a notória especialização à natureza singular do serviço, não se justificando firmar [sem licitação] contratos [...] visando à prestação de serviços de forma continuada [como serviços odontológicos, médicos e contábeis]. [Licitação n. 437.382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão 30/01/2007]

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[Despesas realizadas mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação irregulares.] Trata-se de contratações de empresas promotoras de eventos, [...], que representam bandas e conjuntos musicais que apresentariam shows em festividades no município. [...] A equipe inspetora apontou como irregularidades a ausência de pesquisa de preço, nos termos dispostos no inciso IV do art. 43, c/c o inciso II, do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, e o fato de as empresas favorecidas não serem representantes exclusivas das respectivas bandas, o que, fosse o caso, daria ensejo à contratação direta por inexigibilidade licitatória,

desde, é claro, que ficassem comprovados os demais requisitos impostos pela mencionada lei. [...] verifico que não há nos autos comprovação de que as bandas contratadas para a realização dos eventos tenham reconhecimento perante a crítica especializada ou opinião pública, ou mesmo currículo que justificasse as contratações diretas sem o devido certame licitatório. Não há sequer comprovação de que essas bandas e conjuntos tenham realizado shows em cidades da região, ou de que há CDs ou DVDs por elas gravados, o que, por si, desconstituem as razões que respaldariam as contratações com base no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Considerando-se a especificidade da situação, reporto-me à doutrina acerca da matéria, precisamente ao que assevera Diógenes Gasparini em sua obra *Direito Administrativo*, 4. ed., 1995, p. 323: “Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.” [...] ainda que não fossem equivocadas as contratações em pauta por inexigibilidade, elas estariam evitadas de vícios, pois não há, nos autos, justificativas para a escolha dessas bandas, nem justificativa do preço avençado, em consonância com os incisos II e III do art. 26 da referida lei. [...] As contratações em tela, pois, ocorreram ao arrepio da lei, uma vez que, pelas circunstâncias fáticas, não se comprovando tratar-se de bandas consagradas ou sequer reconhecidas pela opinião pública ou pela crítica especializada, a outro seria proceder às contratações mediante processo licitatório, até para que fosse dada oportunidade de contratar com o Município, em consonância com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, o que não ocorreu. Sejam julgados irregulares as contratações diretas formalizadas mediante procedimentos de inexigibilidade, uma vez que deveriam ser precedidas do devido procedimento na modalidade licitatória Convite ou Tomada de Preços, conforme o caso, razão pela qual proponho a aplicação de multas [...], por violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, [...]. [Processo Administrativo n. 703.098. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

[Contratação que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade realizada sem o devido procedimento licitatório.] De sorte que, não se comprovando o reconhecimento da consagração do artista perante a crítica especializada, ou perante a opinião pública, faz-se imperiosa a contratação mediante certame licitatório na modalidade pertinente. [...] Concluo, pois, que as contratações em tela se deram ao arrepio da lei, uma vez que, pelas circunstâncias fáticas, não se comprovando tratar-se de bandas consagradas ou sequer reconhecidas pela opinião pública ou pela crítica especializada, o correto seria proceder às contratações mediante processo licitatório na modalidade Convite. [...] Diante do exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: [...] - Sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multas no valor total de R\$56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) ao *(omissis)* [...] conforme discriminado a seguir, deixando de propor multa aos membros de comissões de licitação por se tratar de contratações diretas. [Processo Administrativo n. 694.674. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

[Intermediação por empresário exclusivo no caso de inexigibilidade de licitação.] Pois bem, depreende-se dos autos que as “Declarações de Exclusividade” colacionadas não atendem ao escopo

do dispositivo supracitado. Nelas se constata a exclusividade do contratante para representar os artistas apenas no dia do show, e não uma exclusividade permanente, que é a exigida pela Lei n. 8.666, de 1993. [...] não é dessa exclusividade que a Lei n. 8.666, de 1993, trata, mas sim daquela em que existe a figura do empresário que mantém vínculo contratual com o artista, com cláusula de exclusividade. [...] Sendo exclusivo o representante, não há falar em concorrência, e, por conseguinte, a Administração tem a faculdade de contratar sem licitação, bastando, para tanto, observar todos os requisitos indispensáveis à contratação direta, especialmente indicando razão da escolha do contratado ou executante. [...] Diante do exposto na fundamentação, proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara: — seja julgada irregular a contratação direta da [omissis], sem a realização do devido procedimento licitatório, item 2, por violação ao inc. XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor de R\$11.100,00 (onze mil e cem reais). [Processo Administrativo n. 699.096. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/10/2012]

[Documentos essenciais para formalização de procedimento de inexigibilidade.] [...] o procedimento de inexigibilidade não informa quais foram os artistas contratados, o que impede qualquer avaliação acerca da possibilidade de serem consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. Não constou, ainda, do processo, o contrato de exclusividade firmado entre o artista e o representante da empresa contratada para o evento. Ressalto que esses documentos são essenciais para a formalização da inexigibilidade com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, sem os quais não há falar em procedimento de inexigibilidade. [...] A equipe de inspeção apontou, ainda, outras irregularidades na formalização do procedimento de inexigibilidade, como a ausência dos seguintes documentos: justificativa da inexigibilidade, ato de ratificação pela autoridade competente, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço, certidões do INSS e Caixa Econômica Federal (FGTS), minuta de contrato, publicação do extrato do contrato, parecer jurídico, documentação jurídica e fiscal da contratada. A ausência desses documentos compromete o próprio procedimento de inexigibilidade, pois são atos que compõem o processo. Portanto, apesar de relevante, como já me posicionei, não basta declaração para validar o procedimento, sendo necessária a sua formalização na forma da lei, que envolve a inserção de todos os documentos indicados pela equipe de inspeção. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Contratação direta. Inexigibilidade. Ausência de requisitos.] [...] o defendente manifestou-se no sentido de que era cabível a inexigibilidade para a contratação em análise, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, pois a licitação é inexigível quando o profissional do setor artístico for consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. [...] Para que a contratação em análise pudesse ocorrer sem o procedimento licitatório, necessária seria a comprovação da exclusividade do empresário intermediador da contratação, o que não ocorreu. Não foi acostada a Declaração de Exclusividade do empresário contratado, tampouco ao contrato de exclusividade firmado entre o favorecido e os artistas contratados. Também não houve a demonstração acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Assim, para que fosse válida a contratação direta, *in casu*, seria necessária a formalização do procedimento de inexigibilidade, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 715.981. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/08/2012]

[Contratação direta. Ausência de excepcionalidade prevista em lei.] [...] verifica-se que a contratação em face foi realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação homologado em 16/6/1997 [...] com fundamento no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, tendo havido sucessivas prorrogações contratuais. Cumpre observar, primeiramente, que tal contratação não se ajusta ao disposto no referido dispositivo legal, que se refere à contratação de profissionais do setor artístico, e não à concessão de direito de uso de *software*,

prestação de serviços de suporte técnico e consultoria em programas e sistemas, objeto do contrato firmado. Ademais, além da ausência de justificativa para as diversas prorrogações contratuais, a duração do contrato extrapolou os 48 meses, o que contraria, respectivamente, o art. 57, §2º, e o art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93. Tendo em vista que as despesas examinadas nos presentes autos se referem ao período posterior a dezembro de 2000, realizadas com base em contrato indevidamente prorrogado, mostra-se pertinente concluir por sua irregularidade em face da ausência de processo licitatório. Destaca-se que a alegação do responsável [...] de que a contratação atendia às necessidades do sistema de informática da contabilidade e do setor de pessoal do município e de que a empresa contratada seria nacionalmente conhecida, possuindo preço razoável e compatível com os serviços prestados, o que ensejou a formalização de reiterados termos aditivos ao contrato, não merece prosperar. Insta ressaltar que a realização de processo licitatório constitui exigência constitucional, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, somente sendo admitida a contratação direta em situações excepcionais previstas em lei, o que não ficou demonstrado neste caso, uma vez que não foi comprovada a presença de hipótese de dispensa ou de inexigibilidade que pudesse respaldar a não realização do certame. [Processo Administrativo n. 694.174. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 31/07/2012]

[Contratação direta. Prestação de serviços e realização de show. Ausência de motivação da escolha e justificativa do preço.] [...] A irregularidade constatada se refere à falta de formalização do processo de inexigibilidade referida nos art. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, no qual deveriam constar a razão de escolha do favorecido e a justificativa de preço. O inciso III do art. 25 dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Nos presentes autos não há prova da consagração dos artistas, ainda que pelo público da região, não há contrato firmado diretamente e não há prova de que o contratado era seu empresário exclusivo. Portanto, as alegações apresentadas não são capazes de modificar a decisão recorrida. [Recurso Ordinário n. 839.017. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Multa por inobservância das formalidades exigidas pela Lei de Licitações.] Da análise da documentação apresentada não ficou comprovado o atendimento ao requisito do art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, qual seja, consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, para justificar a contratação por inexigibilidade de licitação. Diante do exposto, ficou demonstrada a infringência do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, diante da ausência de realização de procedimento licitatório. [...] voto pelo provimento parcial do presente recurso interposto pela *[omissis]*, para reformar a decisão recorrida. [...] Confirmando os demais itens do acórdão recorrido (fl. 290/291 dos autos principais), reduzindo o valor da multa aplicada à recorrente acima nominada, do valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) para o total de R\$12.000,00 (doze mil reais). [Recurso Ordinário n. 812.008. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 16/02/2011]

[Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário.] O órgão técnico [...] propugna [...] pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: [...] a empresa [...] detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa [...] levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III, da Lei de Licitações. Cabe ressaltar trecho [...] do artigo 'Inexigibilidade de Licitação', de Ércio de Arruda Lins: 'Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre

numa relação pontual e efêmera. Dessa forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário. [...] Em caso semelhante, a conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins assim se manifestou: '[...] a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que, como resta provado nos autos, a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas, o que com certeza não reflete a vontade do legislador, quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade.' [...] Como bem anota a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação — CAIC/DAC, a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. Como assinala Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra' [...]. [Denúncia n. 749.058. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/10/2008]

[Ausência de comprovação da condição de empresário exclusivo.] O item 4 do relatório refere-se à contratação de shows artísticos de 'Nando Reis', da empresa Na Moral Produções Artísticas Empreendimentos Ltda., e de 'Milionário e José Rico', da empresa Furacão Promoções e Eventos, [...] mediante as Inexigibilidades de Licitação [...], sobre as quais o órgão técnico questionou a falta de comprovação de que as empresas contratadas eram representantes exclusivas dos artistas que empresariavam. [...] Quanto à consagração dos artistas contratados, não há o que se apontar contra a notoriedade dos nomes [...]. No entanto, não foram devidamente demonstradas as exclusividades dos empresários na contratação com os respectivos artistas [...]. Pode-se considerar que essa prática colocou em risco a utilização dos recursos públicos, comprometendo, inclusive, a efetivação do evento [...]. [Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[Contratação de assessoria contábil sem o devido procedimento licitatório.] [...] os mencionados serviços foram contratados pela Prefeitura, por intermédio de procedimento de inexigibilidade de licitação, não anexado aos autos recorridos, e cujos serviços não se enquadravam na hipótese prevista no art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93 (singularidade e inviabilidade de competição), haja vista que eram comuns, ordinários, corriqueiros e duradouros, não se tratando de caso específico ou singular. [...] embora o serviço contratado seja técnico, e ainda que a contratada comprovasse notória especialização, a inexistência de singularidade do objeto não autoriza a contratação de forma direta por inexigibilidade de licitação, sendo imperiosa a realização do certame licitatório adequado. [...] não se encontra descaracterizada a irregularidade das despesas realizadas, visto que estava eivada de vícios a inexigibilidade mencionada, razão pela qual voto pela manutenção da multa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [Recurso Ordinário n. 811.956. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/10/2012]

[Contratação de empresas de sistemas de informação sem licitação.] A equipe de inspeção apontou que foi pago o total de R\$2.644,73 à empresa [de Sistemas de Informatização] sem o devido procedimento licitatório. O defendente considerou improcedente o apontamento e apresentou o Processo de Inexigibilidade

de Licitação [...] que estaria fundamentado nos arts. 13, II, III e § 3º; 25, II e § 1º e 26 da Lei n. 8.666/93, o que o eximiria de responsabilidade, a fls. 95/97. [...] Mantenho a irregularidade de “realização de despesas sem acobertamento por procedimento licitatório”, por entender que os serviços contratados não se revestiam do caráter de especificidade, não sendo atípicos ou incomuns, existindo outras empresas e profissionais no mercado em condições de executar tais atividades. A continuidade dos serviços está inserida no parágrafo único da cláusula 5ª do instrumento contratual, que dispõe: “nos exercícios seguintes, por tratar-se de prestação de serviços continuados, [...]”. No caso sob crivo, os serviços deveriam ser desempenhados por servidores da própria Câmara e, devido à ausência de estrutura adequada, admitida pela Administração, tornar-se-ia indispensável realizar a competente licitação. [Processo Administrativo n. 486.121. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 13/12/2011]

[Comprovação da notória especialização e justificação do preço contratado.] [...] o conceito do profissional ou empresa, para o efeito de caracterização de notória especialização, será avaliado com fulcro nos parâmetros que estão inseridos no dispositivo citado [art. 25, §1º]. A notoriedade de uma empresa se firma, assim, na sua qualificação e capacitação, que devem ser capazes de diferenciá-la das outras empresas que operam em determinado nicho de mercado, concedendo-lhe inquestionável distinção em mérito. Aqui deve-se ressaltar que tal distinção não deve ser meramente alegada, mas comprovada nos autos do Processo de Inexigibilidade, por meio de currículos, de atestados de experiências prévias e cópias de publicações, o que, de nenhuma forma, foi respeitado quanto à contratação direta em comento. [...] quanto ao Processo de Inexigibilidade, entendo ter falhado o responsável pela contratação, uma vez que, além de não demonstrar a notoriedade do contratado, o que justificaria sua escolha, também não se preocupou em justificar o preço de sua contratação, contrariando, gravemente, o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 701.008. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 21/08/2007]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

[Dispensa de licitação. Fracionamento de despesas. Análise das contratações de mesma natureza ao longo do exercício financeiro. Desobrigação de formalidades. Desnecessidade de ratificação e publicação na Imprensa Oficial.] [...] a) A apuração do valor da contratação, para fins de dispensa de licitação ou para a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deve levar em consideração a totalidade das contratações de mesma natureza a serem executadas ao longo do exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93. Resumo da tese reiteradamente adotada na Consulta n. 858.218 (08/09/2011) e Consultas n. 833.254 (02/03/2011), 812.471 (01/12/2010), 741.568 (06/08/2008), 701.202 (21/12/2005), 701.201 (21/12/2005), 610.717 (13/12/2000) e 620.546 (01/03/2000); b) Ao prever o respeito à modalidade cabível para o somatório global, na parte final do § 2º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93, o legislador acautelou-se contra o fracionamento indevido, que se caracteriza quando o administrador, de forma ilegal, vale-se de exigência e procedimentos menos formais visando, deliberadamente, fugir da modalidade de licitação legalmente determinada pelo valor. Consultas n. 741.568 (06/08/2008) e 725.044

(09/05/2007); c) O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou a objetos de natureza semelhante, cuja duração se encontra regida pelo *caput* do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. Enunciado de Súmula n. 113; d) Em face das despesas de pequeno valor, contraídas com espeque no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, preceituadas no art. 26 da Lei de Licitações, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações, devendo, contudo, motivar o ato de dispensa de licitação e dar publicidade à contratação. Consultas n. 812.005 (12/05/2010) e 489.571 (02/09/1998); e) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal e sejam observadas as normas pertinentes. Além disso, a publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo município. Consultas n. 837.145 (19/10/2011), 833.157 (02/03/2011) e 742.473 (12/08/2009). [Consulta n. 886.417. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 29/04/2013]

[Município. Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Publicação na imprensa oficial.] [...] é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, sendo desnecessária a ratificação e a publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa. [...] Deve, porém, motivar o ato de dispensa de licitação e dar publicidade à contratação, nos termos do art. 16 da Lei de Licitações e Contratos. [...] Da análise do dispositivo acima transcrito [art. 26, Lei n. 8.666/93], constata-se que, para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações. [Consulta n. 812.005. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/05/2010]

[Contratação direta. Não exposição dos motivos da inexigibilidade. Impossibilidade.] Trata-se de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Ocorre que a Administração, ao optar pela contratação direta, respaldando-se no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, adquiriu combustíveis para veículos automotores do Posto [...] — embora existissem mais dois postos no território do município - conforme ofício [...], da Secretaria de Estado da Fazenda, [...] — sob o único argumento de que tal contratação direta atenderia aos princípios da economicidade e da razoabilidade. De fato, a justificativa de inexigibilidade de licitação, [...], embora tenha feito alusão aos princípios da economicidade e da razoabilidade, nada mais diz além de mencionar a distância entre os três postos e a prefeitura municipal. [...] É de notar que não houve o devido procedimento administrativo, no que se refere à inexigibilidade em apreço, visto que sequer foram adequadamente motivados os atos administrativos que decidiram pela contratação direta. [...] Vê-se, portanto, que, em relação à inexigibilidade de licitação, é necessário que se demonstre, mediante a instauração do devido e adequado procedimento administrativo, as razões da escolha do contratado e a justificativa de preço, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez a contento. Assim, registro, desde já, que o procedimento em análise não atendeu às regras nem aos princípios basilares da Administração Pública, motivo pelo qual o considero irregular. [Processo Administrativo n. 692.048. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

[Contratação que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade. Ausência de procedimento licitatório.] [...] o atestado que comprove a exclusividade do fornecedor ou prestador do serviço deve ser emitido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou mesmo por entidades equivalentes, o que não aconteceu no caso concreto sob análise. [...] Ademais, não se instruiu o procedimento de inexigibilidade

imposto pelo supracitado art. 25, em que ficasse demonstrado, de forma cabal, a inviabilidade de competição, motivada pela exclusividade do prestador, nem mesmo a formalização da suposta inexigibilidade [...] Diante do exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: [...] — Sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multas no valor total de R\$56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) ao *[omissis]* [...] conforme discriminado a seguir, deixando de propor multa aos membros de comissões de licitação por se tratar de contratações diretas. [Processo Administrativo n. 694.674. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/10/2012]

[Contratações irregulares. Ausência de procedimento licitatório.] Ora, o caráter emergencial não se materializa com a mera alegação do administrador, pois a emergência deve existir de fato. E, as causas ou motivos dessa situação, seus efeitos e medidas a serem adotadas para mitigar as consequências, bem como o bloqueio das causas ou correção dos problemas, devem ser levados ao conhecimento do público, principalmente dos munícipes [...]. Nesse sentido, o administrador está obrigado a tornar público o estado de emergência, fazendo publicar o decreto municipal necessário e pertinente, ou mesmo motivar seu ato previamente, tudo em regular e formal procedimento de dispensa de licitação, consoante prescreve o art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Assim, para que fosse válida a contratação direta, *in casu*, seria necessária a formalização do procedimento de dispensa, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 24, todos da Lei n. 8.666, de 1993. Dessa forma, tratando-se de contratações realizadas sem os correspondentes procedimentos licitatórios, e considerando que os defendentes não trouxeram à colação fatos ou fundamentos aptos a elidir a ilegalidade, ficou comprovada a violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual deve ser responsabilizado o gestor, à época. [Processo Administrativo n. 695.704. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Aquisição de combustível realizada sem o devido procedimento licitatório.] De fato, o legislador previu a hipótese de contratação direta, nos casos de licitação deserta, mediante prévia realização do procedimento de dispensa e atendidos os requisitos estabelecidos no inc. V do art. 24 e art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que não verifico no caso em análise. [...] o caráter emergencial não se materializa com a mera alegação do administrador, pois a emergência deve existir de fato. E as causas ou motivos dessa situação, seus efeitos e medidas a serem adotadas para mitigar as consequências, bem como o bloqueio das causas ou correção dos problemas, devem ser levados ao conhecimento do público. [...] Ademais, ainda que fosse o caso de contratação direta, seja por licitação deserta ou situação de emergência, com fulcro no inc. V e IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, respectivamente, seria necessária a demonstração acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da mesma lei. [...] Dessa forma, tratando-se de contratação realizada sem o correspondente procedimento licitatório, e considerando que os defendentes não trouxeram à colação fatos ou fundamentos aptos a elidir a ilegalidade, ficou comprovada a violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual deve ser responsabilizado o gestor, à época. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Contratação irregular por inexigibilidade de licitação.] [...] para configurar a hipótese de contratação direta com fulcro no inc. II do art. 25 da Lei de Licitações, dois requisitos são necessários: notória especialização do contratado e singularidade do objeto. [...] para que fosse válida a contratação direta, *in casu*, seria necessária a formalização do procedimento de inexigibilidade, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inc. II do art. 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993. [...] o elemento confiança não pode ser usado como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação, mas

apenas para a escolha do contratante, e desde que esteja configurada a hipótese de contratação direta.[...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que [...] — sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao [...] prefeito municipal à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85[...]. [Processo Administrativo n. 689.917. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/09/2012]

[Licitação. Contratação direta. Impossibilidade. Ausência de publicidade. Multa.] Com efeito, o que se apurou nos [...] procedimentos foi a violação de diversos artigos da Lei n. 8.666/93, em que ficou comprovada a inobservância dos procedimentos previstos na Lei de Licitações por parte da Câmara Municipal durante a gestão do recorrente. [...] não assiste razão ao recorrente, pois de fato a despesa referente à aquisição de água mineral no exercício de [...], no valor de [...], não foi precedida de licitação, tampouco do procedimento exigido para as contratações por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, XII, da Lei n. 8.666/93, consoante o disposto no art. 26 do referido diploma legal. [...] Ademais, o fundamento por ele aduzido de que a aquisição de água mineral se enquadraria no conceito de “gênero perecível” [e encontraria amparo no art. 24 da Lei n. 8.666/93] também não merece acolhida, pois [...] não se amolda ao conceito contido na orientação [...] da Anvisa [...] No tocante às irregularidades apontadas [...], especificamente quanto à ausência de publicidade levantada em relação aos Editais de Tomada de Preços [...] Entendo que, no presente caso, houve a violação do disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93 na medida em que a Câmara Municipal deixou de publicar os avisos contendo os resumos dos editais em jornal de grande circulação. [...] Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão prolatada pela eg. Primeira Câmara deste Tribunal [...] O recolhimento da multa imputada deverá ser feito pelo responsável, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão. Transcorrido o prazo sem o cumprimento dessa determinação ou sem manifestação do interessado, o Tribunal passará certidão de débito contendo o valor da multa imputada, devidamente atualizada, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias à execução da decisão, nos termos do art. 364, parágrafo único da Res. TC n. 12/2008. [Recurso Ordinário n. 859.043. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 20/06/2012]

[Aquisição de imóvel urbano. Ausência de processo licitatório ou de dispensa. Não apuração de valor de mercado. Irregularidade.] Quanto à ausência de procedimento licitatório ou de dispensa, sustenta que estaria configurada a hipótese do art. 24, X, da n. 8.666/93, pelo que estaria dispensado de realizar o certame. Contudo, não se ateuve para o fato de que o ventilado dispositivo exige avaliação prévia para fins de constatação do preço de mercado do bem imóvel, deixando de observar o procedimento, [...] O representado também obrou em manifesta ilegalidade ao ignorar a necessidade de se instaurar procedimento específico para dispensa de licitação, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93. Ademais, nota-se que o município “adquiriu” o imóvel em voga por meio do instrumento particular [...], quando se sabe que “a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”, conforme art. 108, do Código Civil Brasileiro. Constatada, portanto, irregularidade na aquisição do imóvel, aplico [ao representado a] multa prevista no art. 318, II, do Regimento Interno [...]. [Representação n. 772.601. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/03/2012]

[Procedimento Licitatório. Inexigibilidade. Não caracterização.] Verificada a irregularidade dos procedimentos, voto com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, pela aplicação de multa à Sra. [prefeita] pela realização de despesas sem a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, quando

da aquisição de combustível para a frota de veículo municipal, durante o ano de 1995, [...], contrariando o art. 26 da Lei n. 8.666/93 em decorrência das falhas apuradas no Sistema de Controle Interno. [Processo Administrativo n. 492.616. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 15/10/2009]

[Existência de procedimento licitatório nas contratações diretas.] [...] nos casos de dispensa, como nas hipóteses de inexigibilidade, entendo que a Lei n. 8.666/93 impõe procedimentos obrigatórios a serem atendidos pela Administração, conforme disposto pelo art. 26 [...]. Para reforçar meu posicionamento, trago à baila o seguinte entendimento de Marçal Justen Filho: ‘Em termos rigorosos, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um ‘procedimento licitatório’. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 8. ed., 1999, p. 295). Cumpre destacar que faltaram a essa contratação [em análise neste processo] todos os requisitos [do art. 26] descritos acima, pelo que considero irregular a despesa, que, por não ter sido precedida do devido processo de inexigibilidade de licitação, não pode se tornar legalizada, não por infringência aos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações e 37, XXI, da CF [...], mas por ter contrariado o art. 26 da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 690.213. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2007]

[Necessidade de observância de formalidades nas dispensas e inexigibilidades.] [...] ‘as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 devem ser formalmente justificadas, como exige, explicitamente, o art. 26 da mesma lei. A chamada contratação direta não significa ausência ou preterição de formalidades essenciais que possibilitem aferir, com convicção plena, que o objetivo do gestor foi selecionar o contratante mais adequado dentro da conveniência de firmar-se o contrato pela Administração.’ A seu turno, Marçal Justen Filho leciona que ‘o princípio do devido procedimento licitatório não é afastado, nem eliminado nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido’ [...]. [Licitação n. 487.454. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 06/09/2005]

[Ausência de instrução do procedimento de contratação direta com as formalidades necessárias.] A aquisição [...] caracterizou-se por diversas irregularidades [...]. O defendente justifica-se [...] alegando que optou pela contratação direta, nos termos do art. 24, V, da Lei de Licitações, por não terem acudido licitantes interessados. [...] Observa-se, entretanto, que a Prefeitura não observou o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, deixando de instruir o procedimento com a justificativa da dispensa da licitação para contratação direta, da escolha do fornecedor e do preço contratado. [Processo Administrativo n. 614.081. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 08/03/2005]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[Orientação quanto à efetiva aplicação do art. 164, §3º, da Constituição Federal.] [...] no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. [...] c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação, em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar; d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em função de valor inferior ao limite mínimo legal, seja em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e art. 26 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações posteriores; e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo,

nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame. [Consulta n. 735.840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007]

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

[Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da prefeitura.] De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.666, de 1993, o fato de o certame ser realizado no local onde se situa a repartição interessada não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais. O parâmetro para realização do certame não se deve restringir ao perímetro urbano do município, mas compreender também sua área rural, além de postos de combustíveis situados nas rodovias que circundam a cidade, ainda que situados em municípios vizinhos, desde que a distância não inviabilize o binômio custo-benefício. Verifico, nesse caso, inconsistências que inviabilizariam a contratação direta com base no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, como a ausência de publicidade da tomada de preços, na forma determinada no art. 21, e considerando que a justificativa utilizada para a não repetição da licitação foi de que o município tem apenas uma sociedade empresária interessada, o que não é verdade, considerando que o recibo [...] demonstra que a sociedade empresarial [...] também é sediada no município. Assim, deserta a tomada de preços, necessária a repetição da licitação, pois não foi apresentada justificativa que demonstrasse prejuízo para a Administração na adoção dessa providência. [...] somente se prescinde do certame licitatório quando se comprovar nos autos que não existem concorrentes em um raio de 30 quilômetros do Município, e que, sendo o caso, se demonstre o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez. [Processo Administrativo n. 700.967. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 29/11/2012]

[Contratação irregular realizada por inexigibilidade de licitação.] É importante deixar claro que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição e que o inciso II do art. 25 c/c o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, como hipótese de inexigibilidade, estabelece como pressuposto da contratação direta a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. Ficando devidamente configurada a situação inexigível, deve-se atentar para a razão da escolha do executante, e, por fim, para a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, para, finalmente, se autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Entretanto, tais requisitos não se evidenciaram na contratação da [...]. [...] o elemento confiança não pode ser usado como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação, mas apenas para a escolha do profissional possuidor de notória especialização, e desde que esteja caracterizada a singularidade do serviço. [...] se trata de violação à norma legal, que induz a aplicação de multa ao responsável, portanto, suficiente que o administrador público tenha agido em contrariedade ao determinado pela lei. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que [...] seja julgada irregular a contratação de serviços de assessoria administrativa e orçamentária sem o devido procedimento licitatório, [...], por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor de R\$4.300,00 (quatro mil trezentos reais), ao [...], Prefeito Municipal [...]. [Processo Administrativo n. 705.829. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 22/11/2012]

[Contratação de consultoria sem o devido procedimento licitatório. Inexigibilidade.] De início, é importante deixar claro que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25 c/c o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, como hipótese de inexigibilidade, estabelece como pressuposto da contratação direta a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. Ficando devidamente configurada a situação inexigível, deve-se atentar para a

razão da escolha do executante, e, por fim, a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, para, finalmente, autorizar-se o contrato por inexigibilidade de licitação. [...] foram apresentados os documentos a fls. 422 a 670, referentes à contratação da empresa[*omissis*]. Observo que os documentos se referem aos currículos dos sócios da contratada, atestados de vários municípios contratantes da empresa, publicações de artigos doutrinários, que são suficientes para comprovar a notória especialização da contratada. [...] Porém, não basta a notória especialização do contratado, devendo ser comprovado que o serviço possui singularidade. [...] Como visto, na contratação em análise, não ficou configurada a hipótese de inexigibilidade estabelecida no inc. II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, pois, apesar de ficar comprovada a notoriedade do contratado, o defendente não logrou êxito de comprovar a singularidade do objeto, requisitos indissociáveis, e que devem ser comprovados simultaneamente. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Razões da escolha na contratação direta.] De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega. etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. [...] o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável. [Licitação n. 437.382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007]

III — justificativa do preço.

[Despesas realizadas mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação irregulares.] Trata-se de contratações de empresas promotoras de eventos, [...], que representam bandas e conjuntos musicais que apresentariam shows em festividades no município. [...] A equipe inspetora apontou como irregularidades a ausência de pesquisa de preço, nos termos dispostos no inciso IV do art. 43, c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, e o fato de as empresas favorecidas não serem representantes exclusivas das respectivas bandas, o que, fosse o caso, daria ensejo à contratação direta por inexigibilidade licitatória, desde, é claro, que ficassem comprovados os demais requisitos impostos pela mencionada lei. [...] verifico que não há nos autos comprovação de que as bandas contratadas para a realização dos eventos tenham reconhecimento perante a crítica especializada ou opinião pública, ou mesmo currículo que justificasse as contratações diretas sem o devido certame licitatório. Não há sequer comprovação de que essas bandas e conjuntos tenham realizado shows em cidades da região, ou de que há CDs ou DVDs por elas gravados, o que, por si, desconstituem as razões que respaldariam as contratações com base no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Considerando-se a especificidade da situação, reporto-me à doutrina acerca da matéria, precisamente ao que assevera Diógenes Gasparini em sua obra *Direito Administrativo*, 4. ed., 1995, p. 323: “Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.” [...] ainda que não fossem equivocadas as contratações em pauta por inexigibilidade, elas estariam eivadas de vícios, pois não há, nos autos, justificativas para a escolha dessas bandas nem justificativa do preço avençado, em consonância com os incisos II e III do art. 26 da referida lei.[...] As contratações em tela, pois, ocorreram

ao arrepio da Lei, uma vez que, pelas circunstâncias fáticas, não se comprovando tratar-se de bandas consagradas ou sequer reconhecidas pela opinião pública ou pela crítica especializada, a outras bandas o correto seria proceder às contratações mediante processo licitatório, até para que fosse dada oportunidade de contratar com o Município, em consonância com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, o que não ocorreu. Sejam julgados irregulares as contratações diretas formalizadas mediante procedimentos de inexigibilidade, uma vez que deveriam ser precedidas do devido procedimento na modalidade licitatória Convite ou Tomada de Preços, conforme o caso, razão pela qual proponho a aplicação de multas [...], por violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, [...]. [Processo Administrativo n. 703.098. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

[Contratação direta. Ausência de justificativa de preço. Irregularidade.] [...] quanto à justificativa de preço, entendo ser essa uma exigência de caráter relevante, pois, por meio dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação, e, faltando tal requisito, vê-se prejudicada vitalmente a validade do procedimento. Dessa forma, ao compulsar os autos, notei a ausência de justificativa do preço para tal contratação, o que me leva a considerar a irregularidade do procedimento, por infringir o disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

[Necessidade de justificativa do preço em qualquer contratação realizada pela Administração Pública.] [...] a justificativa de preço, comprovando-se os preços de mercado, é exigência de caráter essencial para legitimação das contratações diretas. Através dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação. Nessa direção, ensina Marçal Justen Filho, *in litteris*: 'A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta — afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada, em primeiro lugar, apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei n. 8.666/93, art. 48). Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência da competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais.' (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 295). [Licitação n. 695.862. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado.] No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. [...] a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços. [Processo Administrativo n. 715.979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[Necessidade de pesquisa de mercado.] [...] o Estatuto Nacional das Licitações, Lei n. 8.666/93, estabelece que a pesquisa de mercado é obrigatória para que a Administração possa verificar se o preço apresentado na proposta é vantajoso. Daí a exigência estampada no art. 26, III, que torna obrigatória a justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação. Em decorrência da ausência da referida pesquisa [à época da contratação], tornou-se impossível ao Tribunal de Contas aferir se o preço [...] estava de acordo com o preço de mercado. [Licitação n. 138.506. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 30/10/2007]

[Justificação do preço contratado.] [...] quanto ao Processo de Inexigibilidade, entendo ter falhado o responsável pela contratação, uma vez que, além de não demonstrar a notoriedade do contratado, o que justificaria sua escolha, também não se preocupou em justificar o preço de sua contratação, contrariando, gravemente, o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 [...]. Especificamente, quanto à omissão na justificativa de preço, entendo ser esta uma exigência de caráter relevante, pois, através dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Processo n. 009.896/07-5, também enfatizou a observância, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, especialmente no que se refere à exigência de justificativas para o preço contratado, que, neste caso, viu-se severamente negligenciada. Assim, apesar de entender que o objeto da contratação é contemplado nas hipóteses de inexigibilidade, considero, no entanto, evitada de vícios a contratação em comento, não por ter ferido a regra da obrigatoria licitação, mas por não ter respeitado os requisitos para o regular procedimento de inexigibilidade, conforme dispostos no §1º do art. 25, bem como no inciso III do art. 26, ambos da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 701.008. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 21/08/2007]

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

SEÇÃO II — DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[Contratação direta. Habilitação.] Toda empresa tem, abstratamente, o direito de contratar com a Administração. Todavia, o exercício de tal direito está vinculado ao cumprimento de determinadas condições que a lei estabelece (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal). Necessita a empresa de estar devidamente capacitada para a contratação e de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração. Sem esses elementos, a contratação, se ocorrer, estará sempre viciada. Assim, uma empresa que não tiver sua documentação legalizada, não poderá contratar com a Administração, ainda que diretamente, sem licitação. [Consulta 391.114 /Sessão Plenária de 06/11/1996] [...] É obrigatória a comprovação da regularidade do contratado para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, nos casos de dispensa e inexigibilidade de processo licitatório, em respeito aos princípios da igualdade e da legalidade, insertos no art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição da República, e no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 786.537. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/07/2009]

[Edital. Irregularidade. Ausência de documentação necessária para a habilitação.] Quanto à irregularidade de o edital não prever que fosse exigida das empresas convidadas, para fins de habilitação, documentação indicada nas Portarias n. 2.814/1998 e 3.716/1998 do Ministério da Saúde, não houve manifestação dos responsáveis. As Portarias n. 2.814/1998 e n. 3.716/1998 do Ministério da Saúde estabelecem que, em compras e licitações públicas de medicamentos, devem ser observadas as seguintes exigências: apresentação de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, comprovação de Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação, Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Certificado de Registro de Produtos. Verifico que do edital não constam essas exigências para habilitação dos licitantes, havendo, assim,